



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	18
1ªSECAM - Pautas	18
1ªSECAM - Atas	18
1ªSECAM - Acórdãos	18
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	19
2ªSECAM - Pautas	19
2ªSECAM - Atas	19
2ªSECAM - Acórdãos	19
ATOS DE RELATORIA	19
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	19
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	19
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	19
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	19
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	19
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	19
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	22
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	22
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	22
CORREGEDORIA-GERAL	22
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	22
OUIDORIA DE CONTAS	22
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	22
INSTITUTO RUI BARBOSA	22
ATOS DIVERSOS	23
Resenhas de Distribuição	23
Editais	23
Despachos	23
Informações	23
Atos de Alerta Municipais	23
ATOS NORMATIVOS	24
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	26
GP - Despachos	26
GP - Termo de Ajuste de Gestão	28
GP - Portarias	29
LICITAÇÕES E CONTRATOS	29
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	30
Tribunal Pleno	30
Primeira Câmara	30
Segunda Câmara	30
Corregedoria-Geral	30
Ministério Público de Contas	30
Conselheiros – Diretores de Gabinete	30
Audidores – Coordenadores de Gabinete	30
Inspetorias de Controle Externo	30
Administrativo	30

STP - Pautas

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-721009/21

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR-GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUIZ
FERNANDO FERREIRA DELAZARI

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1117/22 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Art. 77, V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Violação literal a dispositivo de Lei. Infração aos artigos 22, §1º, e 28 da LINDB. Concessão de liminar.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Trata-se de Pedido de Rescisão, fundado no artigo nº 77, II e V da Lei Orgânica[1] e artigo 494, II e V, do Regimento Interno, com pedido liminar protocolado pelo SR. ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, contra o Acórdão nº 381/15-STP[2], mantido pelos Acórdãos n.º 1378/19-STP[3] e 3313/20-STP[4], em sede de Tomada de Contas Extraordinária.

A decisão colegiada que se pretende rescindir advém do Comunicado de Irregularidade instaurado pela 3ª Inspeção de Controle Externo (atual 6ª ICE) com proposição de abertura de Tomada de Contas Extraordinária[5], nos termos do inciso III do artigo 236 do Regimento Interno[6] devido a omissão dos gestores da CODAPAR na contratação de seguro das mercadorias estocadas nos armazéns do Porto Seco de Cascavel, conduzida que redundou em prejuízo ao Cofres Públicos na monta de R\$ 4.095.906,20 (quatro milhões, noventa e cinco mil, novecentos e seis reais e vinte centavos) ao Estado do Paraná, sendo R\$ 3.482.856,20 (três milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos) para ressarcimento a clientes e R\$ 613.050,00 (seiscentos e treze mil e cinquenta reais) de prejuízos referentes a equipamentos em virtude de incêndio no referido armazém durante o período em que o mesmo ficou sem a devida cobertura de seguro obrigatório.

Ao final da instrução da referida Tomada de Contas Extraordinária, reconheceu-se a existência de irregularidade na conduta do Ex-Governador, Sr. Roberto Requião de Mello e Silva, devido a não homologação[7] do resultado final do Pregão nº 327/2008[8] e a não adoção de medidas assecuratórias que buscassem garantir a renovação dos contratos de seguro obrigatório dos armazéns da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná – CODAPAR no exercício de 2008. Em virtude disso, determinou-se:

I. a restituição do montante de R\$ 340.124,63 (trezentos e quarenta mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), referentes aos prejuízos causados pelo pagamento de indenizações às empresas Krindges Ind. Ltda., Sulpesca Ind. e Com. de Artefatos de Aquicultura Ltda. e Global Star Im. e Exp. de Têxteis Ltda.;

II. imposição da multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, no percentual de 30% sobre o valor do dano apurado. Em sede de Pedido de Rescisão, o requerente respaldou seu pleito nos seguintes argumentos (Peça nº 3):

I. superveniência de novo elemento de prova, não levantado anteriormente, consubstanciada no surgimento de ferramentas de pesquisa “on-line” que permitiu confirmar a existência de diversas ações judiciais e de reclamações de consumidores em desfavor da única companhia seguradora[9] que participou do Pregão nº 327/2008[10], o que redundaria no reconhecimento da inidoneidade da licitante e, por conseguinte, na correção da conduta do Ex-Governador ao não homologar o resultado final do referido certame licitatório.

II. Violação de literal disposição de lei pelo Acórdão a que se pretende rescindir devido a inobservância dos preceitos dos artigos nº 22, §1º[11], e 28[12], todos, da LINDB[13] e dos artigos 1º, §1º[14], 17,§ 6º[15], ambos da Lei de Improbidade Administrativa[16].

A partir de tais razões e nos termos dos artigos nº 494, II e V, e 495-A do Regimento Interno[17], o requerente pretende, cautelarmente, suspender os efeitos da decisão rescindenda e, no mérito, desconstituir o Acórdão nº 381/15-STP o qual foi mantido pelos Acórdãos n.º 1378/19-STP e 3313/20-STP.

Processo distribuído por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo de Distribuição nº 4190/21 (Peça nº 5).

Por meio do Despacho nº 1250/21-GCNB (Peça nº 6) foi proferida decisão que recebeu[18] a exordial com posterior envio dos autos à unidade técnica de instrução e ao Ministério Público de Contas para que se cumprisse a regra do § 3 do artigo 495-A do Regimento Interno[19].

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, consoante Instrução nº 09/22 (Peça nº 14), opinou pelo indeferimento do pedido liminar.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n.º 6/22-5P da lavra do Procurador Michael Richard Reiner (Peça nº 15), opinou, em consonância com a unidade de instrução técnica, pela impossibilidade da concessão da liminar pleiteada.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

A presente decisão visa aferir se os pressupostos necessários à concessão de medida liminar[20] foram satisfeitos, sendo que, em juízo preliminar e perfunctório, julgo pertinente o deferimento da medida acautelatória suspensiva da decisão rescindenda em virtude de possível violação literal as disposições dos preceitos dos artigos nº 22, §1º, e 28 da LINDB, conforme fundamentação a ser exposta adiante.

Em síntese, ao Ex-Governador do Estado do Paraná, Sr. Roberto Requião de Mello e Silva, foi imputada a responsabilidade por prejuízos causados aos Erário do Estado do Paraná devido a (i) não homologação, e posterior revogação do resultado do Pregão nº 327/2008, cujo objeto era a renovação do seguro obrigatório[21] dos armazéns da CODAPAR, sem a devida motivação e (ii) pela não adoção de medidas saneadoras hábeis a mitigar a ausência de cobertura de seguro obrigatório. O primeiro ponto a ser esclarecido, para o correto entendimento dos fatos, está na aplicação do Decreto Estadual nº 897/2007[22] que definiu competências na efetivação de despesas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Paraná durante os anos de 2007, 2008, 2009 e 2010. Como se sabe, o referido normativo apenas criou uma alçada especial para que os gestores de instâncias hierarquicamente inferiores obtivessem a autorização expressa do Chefe do Executivo no caso de contratações com valores estimados superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme segue:

Os atos que impliquem na efetivação de despesas na forma do disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, no âmbito da Administração Direta e da Indireta do Poder Executivo e que excedam os valores e competências estabelecidos a seguir, deverão ser submetidos à prévia e expressa autorização do Governador do Estado:

I - os Secretários de Estado e o Procurador Geral do Estado, até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - os Diretores titulares das Sociedades de Economia Mista, o Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA e o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

Desta forma, é possível concluir que em nenhum momento retirou-se o poder de gestão do então Diretor da CODAPAR e o transferiu para o Governador do Estado, como restou lançado nos fundamentos do Acórdão nº 381-STP, no sentido de atribuir ao Ex-Chefe do Executivo a responsabilidade pela gestão das demandas da CODAPAR e, por conseguinte, pela obrigatoriedade de indicar no ato que não homologou o resultado do Pregão nº 327/2008 as medidas acauteladoras que deveriam ser adotadas em virtude da ausência de cobertura de seguro obrigatório nos armazéns da CODAPAR.

Ora, se interpretação diversa da exposta acima for dada por este Órgão de Controle quanto ao rregimento do Decreto nº 897/2007, estar-se-á desconsiderando as orientações gerais existentes há época dos fatos. Para trazer mais robustez ao que se afirma, transcrevo os relatos do então Diretor Presidente, Sr. Ney Amilton Caldas Ferreira, apresentados nas folhas 2 a 4 da Peça nº 33 do Processo nº 410267/10 com o objetivo de esclarecer qual era a orientação geral para aplicação do Decreto 897/2007 à época dos fatos e, por conseguinte, qual era a praxe interna adotada para fins de instauração e andamento das contratações públicas estaduais, conforme segue:

Face ao desinteresse do Unibanco AIG em renovar por mais um período de 12 meses o contrato de seguro celebrado em decorrência do Pregão Eletrônico 350/2005, a CODAPAR, com a antecedência que a prudência impunha, iniciou os preparativos regulamentares para a montagem de novo processo licitatório, tais como, as cotações para a fixação de preço máximo, minutas de edital e anexos, minuta de contrato e justificativas, sendo que em 27 de agosto de 2008, foi autorizado pelo então Diretor Presidente da CODAPAR (no caso o Requerente) o início do processo licitatório para a contratação de seguro de mercadorias de propriedade de terceiros depositadas em suas 15 Unidades Armazenadoras, entre elas, o Porto Seco de Cascavel, para vigor no de 21/10/2008 a 21/10/2009, com possibilidades de renovações anuais até completar 60 meses, e que foi protocolado no SID sob o nº 7.260.686-8.

[...]

Em 16 de setembro de 2008, o Senhor Secretário de Estado de Agricultura e do Abastecimento, acatando proposta CODAPAR, encaminhou, pelo Ofício GS/0832/08, o citado processo 7.260.686-8 à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP para solicitar que, através do seu Departamento de Administração de Materiais, o fosse aberto e realizado, por aquela Pasta, procedimento de Pregão Eletrônico para a seleção de empresa seguradora, para fins da contratação do seguro de mercadorias de propriedade de terceiros, exigido por lei.

Ao se incumbir de realizar o certame licitatório (§ 2º, art. 7º, Decreto 897/07), e mediante a autorização do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, ocorrida na data de 12 de novembro de 2008, a SEAPI DEAM assumiu, instaurou e concluiu o procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico e sob o nº 327/2008, tomando todas as medidas necessárias para a condução e conclusão do processo [...].

[...]

=> Parecer 738/2008 – AT/GAB/SEA:

[...]

• A licitação será realizada pelo DEAM/SEAP, de acordo com o disposto no § 2º do art. 7º do Decreto 897/2007.

[...]

=>Parecer nº 5.100/2008-CTJ/CC:

• EMENTA:AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL ABERTURA DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 327/2008 – DEAM/SEAB. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SEGURO DE “ARMAZÉNS GERAIS”. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ CODAPAR. POSSIBILIDADE. ART. 1º, CAPUT DO DECRETO ESTADUAL Nº 897/07 C/~T. 40, I, “J”, DA LEI ESTADUAL 15.608/07.

=> Despacho do Governador:

• AUTORIZO, ... no importe global máximo de R\$ 227.576,02 (Duzentos e vinte e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e dois centavos). (Sem grifo no original).

Como se observa, a obrigação pela gestão da CODAPAR, ou seja, o dever de identificar a demanda existente; de empreender estudos e planejamento quanto a possíveis soluções e de propor as medidas de saneamento para a mesma sempre esteve a cargo do Gestor da referida Empresa Pública, sendo que a mera execução da fase externa do Pregão Eletrônico nº 327/2008 pela equipe da DEAM/SEAP só ocorreu por solicitação da CODAPAR, evento que não tinha o condão de usurpar tais competências em favor do Ex-Governador.

Logo, foi negligenciado na fundamentação do Acórdão nº 381/15, e nas demais decisões colegiadas na esfera recursal, o fato de ter sido a CODAPAR quem propôs que o Departamento de Administração do Material da Secretaria de Administração e da Previdência – DEAM/SEAP assumisse a incumbência pelo processamento da fase externa do Pregão Eletrônico nº 327/2008, ou seja, a execução de somente uma das etapas da contratação pública pela equipe da DEAM/SEAP não ocorreu por avocação de competência imposta pelo Decreto Estadual nº 897/2007, mas por requisição da própria CODAPAR.

Dessa maneira, não cabia ao Chefe do Executivo Estadual o dever primário e exclusivo pela instauração de procedimento licitatório e, tão pouco, pela adoção de medidas saneadoras advindas da ausência da contratação de seguro para as mercadorias armazenadas nas instalações da CODAPAR, não havendo o que se falar em avocação de competências, permanecendo inalterada as atribuições do então Diretor-Presidente da referida Companhia.

Portanto, imputar ao Ex-Governador responsabilidade por falhas de gestão do Dirigente da CODAPAR corresponde ao emprego, no caso concreto, da teoria da reponsabilidade objetiva[23] e também afronta o artigo 28 da LINDB. Neste ponto, torna-se oportuno o ensinamento do Ilustre professor Cavalieri Filho (2010, p. 3) no sentido de que:

Assim como não há sombra sem corpo físico, também não há responsabilidade sem a correspondente obrigação. Sempre que quisermos saber quem é o responsável teremos que identificar aquele a quem a lei imputou a obrigação, porque ninguém poderá ser responsabilizado por nada sem ter violado dever jurídico preexistente.[24] O Tribunal de Contas da União, há tempo, posicionou-se sobre o tema nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 249/10 – PLENÁRIO. RELATORA: MINISTRA ANA ARRAES.

49. A responsabilidade dos administradores de recursos públicos, escorada no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal (...) segue a regra geral da responsabilidade civil. Quer dizer, trata-se de responsabilidade subjetiva. O fato de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público não faz com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e torne-se objetiva. Esta, vale frisar, é responsabilidade excepcional, a exemplo do que ocorre com os danos causados pelo Estado em sua interação com particulares - art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

50. A responsabilidade subjetiva, vale dizer, possui como um dos seus pressupostos a existência do elemento culpa."

ACÓRDÃO Nº 65/1997 – PLENÁRIO. RELATOR: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GUIZI.

"Não se pode, tampouco, pretender que todas as informações de subalternos sejam checadadas por seus superiores, sob risco de inviabilizar-se a administração. Aliás, se assim o fosse, não seriam necessários os servidores subalternos. Bastariam os chefes (...)" Nesta esteira, o artigo 12 do Decreto Federal nº 9.830/2019[25], que regulamenta a aplicação do artigo 28 da LINDB, prevê que o agente público somente poderá ser responsabilizado em caso de omissão se restar comprovada a existência de dolo, direto ou eventual, ou o cometimento de erro grosseiro, no desempenho de suas funções, conforme segue:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público. [...] (Sem grifo no original)

Em complemento ao raciocínio iniciado acima, acrescenta-se algumas considerações feitas por Rafael Mazzini acerca do termo "erro grosseiro", conforme segue:

Daí porque se mostram adequada as conclusões de Juliano Heinen, para quem "as rigor, o controle dos atos administrativos não pode se ancorar em uma 'culpa presumida', sendo que justamente é isto que o artigo 28 da LINDB pretende combater. Em outras palavras, a previsão do termo "erro grosseiro" no citado dispositivo quer impedir, teologicamente, que se fixe a culpa do gestor de modo abstrato ou in re ipsa, por exemplo, derivada de um sincretismo principiológico (bastante perigoso, para dizer o mínimo)... Em outra palavras, pensa-se que a atividade controladora deve deixar de lado a tendência de identificar o 'erro grosseiro' como qualquer atividade que não corresponda ao 'administrador médio'. Aliás, o art. 28 é justamente editado desta forma para que se afaste esta correlação, uma vez que reclama se conhecer as circunstâncias fáticas, o grau de responsabilidade com que o administrador decidiu, a realidade que estava diante quando da decisão etc. (v.g.arts. 20 e 22 inseridos pela Lei 13.655/2018). (sem grifo no original)[26]

Desta feita, não se mostra adequado condenar o requerente presumindo-se a existência de erro grosseiro pela prática de uma conduta omissiva oriunda de um dever jurídico que se quer lhe competia, devendo ficar assentado que não restou comprovado nos autos que o Ex-Governador do Estado do Paraná omitiu-se por não indicar quais medidas acautelatórias deveriam ser adotadas pela ausência de contratação de seguro, pois o Decreto Estadual nº 897/2007 não avocou e tão pouco transferiu a ele tal atribuição.

Dando continuidade, o enunciado do §1º do artigo 22 da LINDB, obriga a esfera controladora, ao decidir sobre a regularidade de ato administrativo embasado em interpretação razoável de orientação geral para fins de contratação pública, a considerar as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 23 da LINDB reza que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer nova interpretação ou orientação sobre norma de conteúdo indeterminado e, com isso, impor novo condicionamento de direito, deve prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais, sendo que o § 3º do artigo 5º do Decreto nº 9.830/2019[27] esclarece que:

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se orientações gerais as interpretações e as especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária e as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (grifou-se)

Nessa toada, há que se deixar claro que há época dos fatos, havia uma orientação geral no sentido de não se homologar e/ou revogar certame licitatório quando restasse comprovada a ausência de competitividade na fase de disputa em virtude da participação de somente um licitante, conforme segue:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da Licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. “Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.” (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). 10. Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 4º da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002), afirma que “poderia reconhecer-se, no entanto, que o legislador não vislumbrou possível a hipótese de um número reduzido de sujeitos acorrerem para participar do pregão. Tal pressuposição decorreu da presunção de que o mercado disputaria acesamente a contratação, em vista de versar sobre bem ou serviço nele disponível. Portanto, imagina-se que haverá um grande número de interessados em participar da disputa. Se tal não ocorrer, a Administração deverá revisar a situação para reafirmar se existe efetivamente bem ou serviço comum. Dito de outro modo, o problema do número reduzido de participantes não é a ofensa a alguma vedação expressa à Lei, mas o surgimento de início de que a modalidade de pregão é inaplicável e redundará em contratação pouco vantajosa para o interesse público. Deve investigar-se a divulgação adotada e questionar-se o motivo pelo qual fornecedores atuantes no mercado não demonstraram interesse em disputar o contrato” (in Pregão - Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, São Paulo: Dialética, 2003, p. 120). 11. Recurso ordinário desprovido.” (STJ. RMS 23.360/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008). (grifos nossos)

Como se observa, a conduta do Ex-Chefe do Executivo era reiterada, legítima e aceita por Órgão controlador da esfera Judicial. Nessa perspectiva, ao oposto do que consta na fundamentação do Acórdão nº 381/15-STP, o qual foi mantido pelos Acórdãos n.º 1378/19-STP e 3313/20-STP, a decisão de não homologar o resultado do citado certame não foi fruto de uma decisão atabalhoada, precipitada, injustificada ou de foro íntimo do Ex-gestor. Optou-se, naquele momento, por seguir-se a orientação geral existente e, com isso, não homologar-se o certame com a remessa dos autos a unidade administrativa competente para que se investigasse a baixa competitividade na fase de lance.

Neste ponto, há que se relatar a insistência dos responsáveis da CODAPAR em não revisar e em não apresentar respostas e soluções para o insucesso do resultado do Edital de Pregão nº 327/2008, conforme segue:

“Dentro da conduta da Direção da CODAPAR, onde a responsabilidade e a probidade são fundamentos inafastáveis na gestão da Companhia, na data de 06 de abril de 2009, dois dias após o retorno do processo para conhecimento da revogação do certame licitatório Pregão Eletrônico 327/2008, foi expedido o ofício 061/DIPRE solicitando autorização para a reabertura de nova licitação e, para ganhar tempo, também, a autorização para a utilização dos mesmos documentos que instruíram o pregão revogado.” (sem grifo no original).[28]

Mesmo após o frustrante resultado do Edital de Pregão nº 327/2008, a equipe técnica da CODAPAR negligenciou a necessidade de reanálise do procedimento, e propôs a reutilização das mesmas peças instrutórias, fato que, em alguma medida, pode contribuir para explicar o resultado decepcionante da nova licitação realizada no ano de 2009.

Além do mais, o infortúnio ocorrido nos armazéns do Porto Seco de Cascavel meses após a não homologação do resultado do Edital de Pregão nº 327/2008 não pode condicionar ou desvirtuar o entendimento deste Órgão Controlador quanto a diversidade de circunstâncias válidas que poderiam ser levadas em consideração pelo Ex-Governador naquele momento, sendo inadequado, por isso, a presunção de que a contratação em apreço se revestia de tamanha singularidade e/ou excepcionalidade a ponto de inexistir, no caso concreto, qualquer outra alternativa ao agente público que não fosse a homologação do resultado Edital de Pregão Eletrônico nº 327/2008.

É certo que Gestor Público assumiu um risco ao não homologar o resultado do certame licitatório, mas sua decisão estava ancorada em orientação geral construída ao longo do tempo de forma técnica e legítima, sendo incabível, portanto, puni-lo por tal conduta por mero casuismo ou em virtude dos prejuízos observados. Nesse sentido, os §§ 3º e 5º do artigo nº 12 do Decreto Federal nº 9.830/2019 impedem que (i) o mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso implique em responsabilização e que (ii) o montante do dano ao erário, ainda que expressivo, seja, por si só, elemento capaz de caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

Para Rafael Maffini, a lógica intrínseca do artigo 28 da LINDB veda a punição de gestor público que não estiver embasada em situações onde restou comprovada a deliberada intenção do cometimento da infração e/ou dano (dolo) ou, ao menos, a existência de erro grosseiro. Trata-se, por via indireta, de norma jurídica que proíbe a responsabilização em casos de erros simples e eventuais, conferindo ao administrador público uma espécie de direito subjetivo ao cometimento de leves equívocos bem-intencionados[29].

Gustavo Binenbojm[30] e André Cyrino[31], ao discursarem sobre o Artigo 28 da LINDB como cláusula geral do erro administrativo, defendem que:

Importante frisar que o erro grosseiro, para fins de responsabilização, não afasta a ocorrência de culpa. Na verdade, estão abrangidas na ideia de erro grosseiro as noções de imprudência, negligência e imperícia, quando efetivamente graves – ou gravíssimas. Afinal, o erro passível de enseja responsabilidade, e assim também ocorre com o Direito Penal e com o Direito Civil, como regra, pressupõe elemento subjetivo (culpa ou dolo). Isto é: da mesma forma que a responsabilização (civil ou penal) do médico que se enganou pressupõe um juízo sobre a intenção do agente, o erro do art. 28 depende de um juízo de culpabilidade. Do contrário, além de se negar a falibilidade humana (errare humanum), estar-se-ia inibindo a tentativa de novas práticas administrativas. E aqui está, talvez, a maior virtude do dispositivo: criar um ambiente propício à inventividade, cuidando de gestores e técnico que buscam inovar os meios de gestão. Se suas tentativas de inovação não forem bem sucedidas, eles apenas responderão por dolo ou erro grosseiro.

Com efeito, como se disse na introdução, era preciso olhar para o gestor com boas intenções e capacidade de inovação, a qual só existe quando o erro é tolerado. Aliás, o setor privado há muito já havia notado que, sem admitir equívocos, necessários a qualquer pessoa que tenta algo diferente, não seria viável estimular a criação de novos produtos e soluções.

[...]

É necessário admitir que haja tentativas fracassadas. É preciso assegurar que equívocos de prognoses não impliquem imediata responsabilização, salvo se o erro efetivamente for grosseiro. (sem grifo no original)[32]

Ora, o então Chefe do Executivo Estadual não agiu com dolo, não foi negligente e imprudente ao seguir orientação geral e reiterada existente a época e, por isso, não pode ser responsabilizado por se presumir a existência de erro grosseiro a partir de uma interpretação equivocada dos fatos criada a posteriori e em virtude dos significativos prejuízos observados na tragédia ocorrida nos armazéns do Porto Seco de Cascavel.

Em resumo, impor qualquer tipo de responsabilização ao Ex-Governador do Estado do Paraná importa em desrespeito direto às disposições do artigo 22, §1º, e do artigo 28, ambos, da LINDB por se desconSIDERAR (i) as circunstâncias práticas que vinham condicionando a atuação do agente público naquela ocasião; (ii) a complexidade da matéria; (iii) a forma como as atribuições da Autoridade Máxima do Executivo Estadual eram desempenhadas e (iv) a ausência de dolo ou cometimento de erro grosseiro.

Diante do exposto, entendendo ser incabível a este Órgão de Controle Externo, somente após ter ciência do incêndio nos armazéns do Porto Seco de Cascavel, adentrar no mérito administrativo exercido pelo jurisdicionado a fim de impor, a posteriori, uma solução enviesada pelo infortúnio ocorrido como sendo a única possível ao Ex-Gestor sob pena de desrespeito aos dispositivos dos artigos 22, §1º, e 28, todos, da LINDB. No tocante a alegada infringência aos dos artigos 1º, §1º, 17, § 6º, ambos da Lei de Improbidade Administrativa, a unidade de instrução técnica abordou o assunto da seguinte maneira:

Primeiramente, verifica-se que o peticionante não teria sido responsabilizado com base na Lei de Improbidade Administrativa, daí que não existe qualquer decisão, nesse caso em apreço, para ser rescindida com base nas alterações na Lei de Improbidade Administrativa.

Ainda, esta Unidade Técnica entende que a inexistência de dolo específico não se amolda às restritas hipóteses de cabimento do pedido de rescisão, pois visa rediscutir a justiça da decisão, próprio dos recursos, o que não seria permitido em sede excepcional de pedido rescisório, sob pena de se esvaziar o princípio da coisa julgada.

Não resta dúvida que a exigência da comprovação do elemento subjetivo caracterizado pelo dolo específico está adstrita à matéria e aos processos de natureza judicial regidos pela Lei de Improbidade Administrativa, sendo incabível, com isso, aplicar tal preceito na matéria ora examinada por este Tribunal.

Por derradeiro, quanto a superveniência de novo elemento de prova não levantado anteriormente, a Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se sobre os argumentos do requerente nos seguintes termos:

Esta Unidade Técnica entende que estes fatos trazidos aos autos, relacionados a todos os processos judiciais dos quais uma pessoa ou empresa fazem parte, bem como o questionamento da credibilidade de uma empresa pelo site “Reclame Aqui” não poderiam ser considerados no conceito de novo elemento de prova consolidado neste Tribunal, nos termos do Acórdão nº 277/07 – Tribunal Pleno, Prejudicado nº 37996/07, onde foram fixadas as premissas para a admissibilidade do pedido de rescisão.

Ora, o “Reclame Aqui” existe há 20 anos. Para saber de todos os processos judiciais dos quais uma pessoa ou empresa faça parte bastaria uma pesquisa nos Tribunais na época dos respectivos contraditórios que foram oportunizados para o peticionante (tempus regit actum).

Ademais, ainda que considerada, “esta prova” não seria hábil para rescindir as decisões, uma vez que não estaria ou está na legislação qualquer óbice ou irregularidade ou ilegalidade pelo fato de uma empresa de seguros ter 940 reclamações e nota 6,78 no “Reclame Aqui” ou ter 5.175 processos que tramitam perante o Poder Judiciário brasileiro, figurando-se como Ré em 546 feitos, como agravada em 437, como apelada em 371, como requerida em 354, como apelante em 253, bem como ela não poderia sensibilizar o convencimento do julgador, notadamente pelo fato de que o peticionante não traz aos autos esta estatística de forma comparativa com as outras empresas do mesmo setor.

Como bem pontuado pela unidade de instrução técnica, a existência de processos judiciais dos quais uma pessoa ou empresa fazem parte, bem como o questionamento da credibilidade de uma empresa pelo site "Reclame Aqui" não poderiam ser considerados no conceito de novo elemento de prova.

Desta forma, as razões apresentadas pelo requerente quanto a superveniência de novo elemento de prova mostram-se desconexas e irrelevantes para apuração dos fatos analisados neste processo.

Encerrada essa etapa, passa-se ao exame atinente à satisfação dos pressupostos cautelares previstos nos incisos I e II do artigo 495-A do Regimento Interno, conforme segue:

Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I – a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em resumo, exige-se a caracterização do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Pois bem, o fumus boni iuris foi devidamente retratado diante das indicações quanto à violação literal das disposições dos artigos 22, §1º, e 28, ambos, da LINDB pelo Acórdão nº 381/15-STP, mantido pelos Acórdãos n.º 1378/19-STP e 3313/20-STP.

Noutro giro, o periculum in mora é certo e inconfundível, dadas as implicações demasiadamente gravosas para a regularidade fiscal e creditícia do requerente decorrentes da iminente inscrição do débito em dívida ativa, tendo em vista a alegação de que o requerente não possui patrimônio e/ou meios financeiros suficientes para arcar com o débito constituído pela decisão deste Tribunal de Contas, que é de grande monta. Nesse sentido:

TRF-2. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 120765 RJ 2003.02.01.017085-3. RELATORA: DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND.

Daí, não poder o réu requerer o ressarcimento de valores gastos com atendimento de pacientes vinculados ao referidos plano de saúde [...]

Da mesma forma, o perigo de dano continua presente pela iminência da inscrição em dívida ativa do débito exigido do Autor. (sem grifo no original)

TJ/MG. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0388961-11.2017.8.13.0000. RELATOR: DESEMBARGADOR MOACYR LOBATO).

Por tais motivos, a autora/agravante ajuizou esta ação anulatória de débito fiscal, pugnano pela concessão de tutela provisória de urgência, ao fundamento de que a iminência de inscrição em dívida ativa do débito de ISSQN ora em discussão, bem como as implicações demasiadamente gravosas para a regularidade fiscal da autora/agravante daí decorrentes, mormente em razão da ilegitimidade da exigência tributária conforme já demonstrado acima, faz com que seja imprescindível e, portanto, medida que se impõe, a concessão de tutela de urgência para, com fulcro no artigo 300 do CPC/2015, suspender a exigibilidade do Débito, nos termos do artigo 151, V, do CTN. (sem grifo no original).

Portanto, necessário se faz o deferimento do pedido de concessão de medida cautelar a fim de se impedir a inscrição do requerente no rol de devedores estaduais.

Diante do exposto, em respeitosa divergência com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo DEFERIMENTO do Pedido Liminar requerido na inicial, nos termos do Artigo 495-A do Regimento Interno, a fim suspender os efeitos do Acórdão nº 381/15-STP, o qual foi mantido pelos Acórdãos n.º 1378/19-STP e 3313/20-STP, até o julgamento de mérito deste Pedido de Rescisão.

Por fim, determino o envio dos autos unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas para análise definitiva do mérito, conforme determinado pelo artigo 496 do Regimento Interno[33].

III –VOTO VENCIDO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

1. Divirjo, respeitosamente, do Ilustre Relator, quanto à possibilidade de concessão da liminar pleiteada.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 9/22) e do Ministério Público de Contas (Parecer 6/22), entendo, preliminarmente, que o presente pedido sequer comportaria seu conhecimento: Coordenadoria de Gestão Estadual

Portanto, esta Unidade Técnica opina pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão, em razão de que as alegações e documentos acostados pelo peticionante não preenchem nenhuma hipótese de cabimento de pedidos de rescisão (fl. 10 da peça 14)

Ministério Público de Contas

Vale ainda destacar que a maior parte dos argumentos vertidos pelo Autor não se amolda minimamente às hipóteses da rescisória, revelando mera pretensão de rediscussão dos fatos e das provas e reapreciação da matéria (fl. 2 da peça 15).

Em última análise, o fundamento destacado no voto condutor, relativo à suposta violação literal ao disposto nos arts. 22, §2º e 28, ambos da LINDB, diz respeito ao próprio mérito da tomada de contas extraordinária, quanto à responsabilidade do ex-Governador por ter deixado de homologar a contratação do seguro, no exercício de sua própria e exclusiva competência, tendo atuado com erro grosseiro, conforme sobejamente apontado nas cinco decisões precedentes, isto é, no Acórdão nº381/18[34], da Tomada de Contas Extraordinária nº 410267/10, no Acórdão nº 1378/18[35], do Recurso de Revista nº 172627/15, no Acórdão nº 432/20[36], dos Embargos de Declaração 411855/19, no Acórdão nº 3313/20[37], do Recurso de Revisão 29491/20, e no Acórdão nº 1317/21, dos Embargos de Declaração 739397/20[38].

Considerando, porém, que o presente pedido de rescisão foi incluído na pauta de julgamento da sessão virtual deste Tribunal Pleno, em que não há a possibilidade de votação separada, em "questões distintas", como preceitua o art. 450 do Regimento Interno[39], embora entenda, respeitosamente, não estar configurada nenhuma das hipóteses do art. 494 do mesmo Regimento[40] que autorizem o conhecimento do pedido, como medida de eficiência e de otimização do resultado útil do processo, dou por superada essa preliminar, partindo direto para a análise dos pressupostos de concessão da cautelar, notadamente, o do inciso I do art. 495-A[41], relativo à "existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja existência independa de qualquer dilação probatória".

Pelo que se depreende do voto condutor, na parte em que acolhe a tese de defesa, a contratação do seguro seria ato de competência dos dirigentes da CODAPAR, não podendo o Chefe do Executivo Estadual ser responsabilizado por essa omissão, tendo as sucessivas decisões colegiadas, conforme esse mesmo voto, deixado de observar o disposto no art. 22, §1º da LINDB, por não terem sido consideradas "as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente", e no art. 28 da mesma lei, por não ter ele agido com dolo ou erro grosseiro. Divirjo, porém, integralmente, dessa conclusão.

Especificamente em relação ao Acórdão nº 381/15, de minha relatoria, diversamente do que alega a defesa, ficou bastante claro, extreme de dúvida, que a legitimidade para instauração do procedimento licitatório seria, de fato, dos dirigentes da CODAPAR, não tendo sequer se cogitado, em nenhum momento, que ela seria do Governador.

Por brevidade, reporto-me ao seguinte trecho dessa decisão, em que é abordado o início do procedimento licitatório pelo diretor-presidente da CODAPAR, à época:

Mesma sorte ocorre em relação ao Senhor Ney Amilton Caldas Ferreira que justificou nos autos a adoção de diversas medidas para que a entidade se salvaguardasse do seguro.

Demonstrou que iniciou o procedimento licitatório com antecedência e não deu causa à demora na sua conclusão, apresentando todo o trâmite burocrático, bem como que efetuou as pesquisas de mercado e justificou por diversas vezes a necessidade decorrente de Lei da celebração do contrato de seguro.

A propósito, vale registrar que o vencimento do contrato de seguro deu-se em 21.10.2008, e, conforme indicado na defesa juntada na peça nº 33, f. 2, diante da negativa da prestadora do serviço em renovar a apólice, informada em 09.05.2008, a gestão à época "iniciou os preparativos regulamentares para a" montagem de novo processo licitatório, tais como, as cotações para a fixação de preço máximo, minutas de edital e anexos, minuta de contrato e justificativas, sendo que em 27 de agosto de 2008, foi autorizado pelo então Diretor Presidente da CODAPAR (no caso o Requerente) o início do processo licitatório para a contratação de seguro de mercadorias de propriedade de terceiros depositadas em suas 15 Unidades Armazenadoras, entre elas, o Porto Seco de Cascavel, para vigor no período de 21/10/2008 a 21/10/2009, com possibilidades de renovações anuais até completar 60 meses, e que foi protocolado no SID sob o nº 7.260.686-8" (fl. 16, grifamos e destacamos).

Conforme reiterado inúmeras vezes em todas as instâncias percorridas pelo processo originário, a irregularidade imputada ao requerente não diz respeito, em absoluto, à iniciativa para a abertura ou a condução do processo licitatório para a contratação de seguro, mas, em sua recusa injustificada em homologar o certame, reiterada nas diversas oportunidades em que ela foi questionada.

Com relação à questão da suposta falta de competitividade do procedimento licitatório, o mesmo Acórdão nº 381/15 analisou, de forma minudente todas as "circunstâncias práticas" que o caso concreto apresentava, a fls. 17 a 28 dessa mesma decisão colegiada, não tendo passado despercebido, respeitosamente, nenhum dos argumentos utilizados pela defesa do requerente.

Rememorem-se, para esse efeito, as circunstâncias em que se deu a negativa da homologação do certame, tendo sido o requerente devidamente alertado pelo dirigente da CODAPAR acerca dos riscos dessa decisão, inclusive, em face da obrigação legal:

Informou, ainda, que, concluído o processo do Pregão Eletrônico nº 327/2008, que teve como vencedora do certame a empresa Tokio Marine Brasil Seguradora S/A, com valor arrematado de R\$ 216.000,00, foi emitido parecer favorável do Secretário da SEAB (f. 53 da peça nº 33, datado de 18.12.2008) e da Assessoria da Coordenadoria Técnico-Jurídica da Casa Civil, (f. 55/56, datado de 29.12.2008), mas, pelo despacho do Governador juntado a f. 56/57, de 31.12.2008, não foi aprovado esse procedimento, "tendo em vista a inobservância dos princípios da economicidade e da competitividade, com previsão no Art. 5º, incisos II e III da Lei Estadual nº 15.608/07".

Após esse despacho, em complementação ao recurso administrativo apresentado pela empresa vencedora (f. 60/68 da mesma peça 33) o mesmo gestor da CODAPAR apresentou o ofício juntado a f. 69/70, visando a "reavaliação" desse despacho e, caso mantida essa decisão, "encarecemos a reabertura do procedimento licitatório, tendo em vista que as Unidades Armazenadoras da CODAPAR ficaram e permanecem à descoberta de instrumento assecuratório, por tudo aqui, e no processo, apresentado".

Assinalou o Sr. Ney Caldas, no mesmo ofício, que "No que tange à CODAPAR sobre o mérito da obrigatoriedade da contratação de seguros, reiteramos a necessidade da contratação do mesmo, pois, além da precaução contra o risco de prejuízos ao seu patrimônio e responsabilização de seus dirigentes por omissão na cobertura do valor dos bens depositados em caso de indesejáveis sinistros, o que não ocorreu (omissão) pelas providências tomadas em tempo hábil, ainda existe a necessidade do cumprimento do seguinte preceito legal:

A lei federal nº 9.973 de 29/05/2000 - Poder de Polícia –Produtos Agropecuários: Armazenagem, que dispõe sobre o Sistema de Armazenagem de Produtos Agrícolas, não deixa dúvidas em seu artigo 6.º § 6.º quanto a obrigatoriedade do depositário em contratar seguro para garantir a integridade e segurança dos produtos"(grifo nosso). A propósito, é oportuno mencionar que, na ata da 42ª reunião do Conselho Fiscal da empresa, realizada em 13.03.2009, constou a preocupação levantada pelo Diretor de Administração e Finanças, Sr. Sidney Pinheiro Gonçalves, referente à "existência de algumas outras situações, de naturezas burocráticas, como é o caso da contratação de seguros para salvaguardar o valor dos produtos de terceiros depositados nos armazéns da Companhia inclusive por determinação legal, que não foi possível ser realizado pela não homologação do Pregão Eletrônico conduzido pela Secretaria de Administração para tal fim. Como essa questão até esta data não foi solucionada, a Companhia na qualidade de fiel depositária, corre o risco de poder sofrer graves prejuízos caso ocorra algum sinistro com os produtos de terceiros depositados em qualquer uma das suas 14 unidades armazenadoras. Esta atual situação é gravemente preocupante pois a perda dos produtos não segurados que podem atingir o valor de até R\$ 30.000.000,00 em alguns casos, representam um impacto fulminante à preservação do patrimônio da Empresa" (grifo nosso).

Pelo despacho do Governador datado de 01.04.2009, entretanto, foi mantida a revogação do Pregão Eletrônico, nos exatos termos do despacho anterior, isto é "com base nos critérios de oportunidade e conveniência, nos termos dos art. 5.º, incisos II e III c/c o art. 132, caput, da Lei Estadual n.º 15.608/2007 - Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos do Estado do Paraná, tendo em vista a violação aos princípios da competitividade, da economicidade, da vantajosidade e do interesse público".

Com relação às medidas que estariam ao alcance do gestor da CODAPAR, mesmo após ter cientificado o Governador quanto aos riscos da falta de seguro, a mesma decisão aponta que ele "iniciou os procedimentos burocráticos visando à nova contratação da apólice e, em virtude dos trâmites exigidos pelo Decreto nº 897/2007, tinha duas alternativas: primeira, a de aguardar o desfecho do processo licitatório, ciente da responsabilidade da CODAPAR na reparação de eventuais danos; e, a segunda, de encerrar abruptamente as atividades, prejudicando, de imediato, milhares de pequenos produtores, sem condições de albergar de imediato as suas mercadorias", sendo que "Essa segunda alternativa, no seu entender, era a menos razoável diante da necessidade de promoção de rescisões contratuais que invariavelmente poderiam demorar mais do que a conclusão do referido procedimento licitatório", combinado com o fato de que "o faturamento da Companhia no segmento de armazenagem somava, aproximadamente, R\$ 15.000.000,00 anuais e a ruptura dessa atividade representaria interrupção em suas receitas afetando as suas obrigações junto aos seus empregados, fornecedores, impostos e demais despesas de manutenção da Depositária, tendo em conta a inexistência de fonte de receita substitutiva".

Especificamente no que diz respeito à falta de competitividade do processo licitatório, a decisão rescindenda apontou, claramente, ser esse, de fato, o entendimento prevalente na jurisprudência, indicando, entretanto, que o caso concreto apresentava particularidades, as quais deixaram de ser analisadas pelo requerente, que tampouco motivou a decisão negatória da contratação, deixando, por esse motivo, de atender aos requisitos exigidos pela lei e pela jurisprudência:

O entendimento da Inspeção e do Ministério Público de Contas é no sentido de que "(...) ao revogar a licitação, por ato discricionário, sem a devida demonstração dos requisitos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, e ao não autorizar outro procedimento objetivando dar atendimento à legislação que rege a matéria, o Sr. Governador assumiu o risco de eventual sinistro, como de fato veio a ocorrer no período descoberto de contratação, causando sérios prejuízos ao erário".

(...)

Analisando todo o conjunto probatório que carrega os autos, verifica-se que assiste parcial razão à Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas quando entendem que o Governador à época agiu em contrariedade aos ditames legais, na medida em que a justificativa por ele apresentada nos autos para a revogação do Pregão nº 327/2008, referente à inobservância dos princípios da economicidade e da competitividade, em razão da presença de um único licitante, não está acompanhada de elementos exigidos por lei, em especial, pelo artigo 91 da Lei de Licitações Estaduais (Lei nº 15.608/2007), que dispõe:

Artigo 91. A Autoridade competente para a aprovação do procedimento somente pode revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, observando as seguintes regras: (...) (destaques nossos)

(...)

Efetivamente, como regra, a revogação do certame licitatório em virtude da ofensa ao princípio da competitividade em razão da existência de um único participante é reconhecida judicialmente como válida, já que a finalidade da licitação é a busca da proposta mais vantajosa à Administração.

Isso fica evidenciado, inclusive, no excerto abaixo, extraído de decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da Licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). 10. Marçal Justen Filho, ao comentar o art. 4º da Lei do Pregão (Lei 10.520/2002), afirma que "poderia reconhecer-se, no entanto, que o legislador não vislumbrou possível a hipótese de um número reduzido de sujeitos acorrerem para participar do pregão. Tal pressuposição decorreu da presunção de que o mercado disputaria acesamente a contratação, em vista de versar sobre bem ou serviço nele disponível. Portanto, imagina-se que haverá um grande número de interessados em participar da disputa. Se tal não ocorrer, a Administração deverá revisar a situação para reafirmar se existe efetivamente bem ou serviço comum. Dito de outro modo, o problema do número reduzido de participantes não é a ofensa a alguma vedação expressa à Lei, mas o surgimento de indício de que a modalidade de pregão é inaplicável e redundará em contratação pouco vantajosa para o interesse público. Deve investigar-se a divulgação adotada e questionar-se o motivo pelo qual fornecedores atuantes no mercado não demonstraram interesse em disputar o contrato" (in Pregão - Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, São Paulo: Dialética, 2003, p. 120). 11. Recurso ordinário desprovido. (STJ. RMS 23.360/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008". (grifos nossos)

No entanto, a situação do Pregão nº 327/08 se mostrava peculiar, já que decorria de expressa determinação legal a necessidade de se contratar seguro para os bens depositados nos armazéns da CODAPAR, bem como, em virtude dos fatores que envolviam essa modalidade de seguro, referente à escassez de possíveis empresas interessadas em firmar contrato nas condições pretendidas.

Na decisão judicial supracitada, inclusive, há expressa menção à necessidade de se identificar as reais causas para o número reduzido de participantes no certame, o que nestes autos ficou devidamente justificado pela natureza do objeto contratado.

Em contraposição à alegação de falta de competitividade, apontada pelo ex-Governador como motivo da revogação do procedimento, vale mencionar que, conforme indicado no Ofício nº 020, da CODAPAR "das onze empresas, adremente consultadas (cópias dos e-mails em anexo) para a formulação do preço máximo da contratação, responderam às consultas três empresas: as seguradoras Liberty, Mitsui e Sul América (fls. 08 a 34). Por razões que somente elas poderão declarar, as mesmas deixaram de participar do certame. A citada concorrência mereceu a divulgação de estilo, como pode ser verificado não só pelos documentos do processo, como também, pelo acesso de 15 empresas interessadas na licitação, conforme registros no procedimento licitatório (fls. 129/130). O Pregão Eletrônico foi arrematado pela empresa Tóquio Marine Seguradora S/A que, inclusive, nem participou da consulta para a formulação de preço máximo e nem constou da lista de empresas que acessaram o "site" da Licitação, acima referida (fls. 129/130)".

Conforme mencionado, o mesmo ofício reitera a preocupação com a obrigação legal de contratação de seguro, nos termos do art. 6º, §6º, da Lei nº 9.973/2000.

Nota-se, ainda, que as razões para existência de uma única empresa participante foram também submetidas à apreciação do Ex-Governador no Recurso Administrativo interposto pela empresa vencedora do certame, Tokio Marine Seguradora S.A. que, além disso, confirmou ter atendido aos requisitos do edital, sublinhando o fato de que o valor do preço arrematado foi de R\$ 216.100,00, inferior, portanto, ao preço máximo estimado, de R\$ 227.576,02, previsto no edital.

Nenhum desses tópicos, contudo, foi sequer mencionado no despacho de ex-Governador, de 01.04.2009, já citado, que confirmou a decisão anterior, de revogação do certame, limitando-se a repetir, de forma lacônica, genérica e abstrata, razões enunciadas sob a imprecisa referência à "violação a princípios".

Outrossim, a ausência de fundamento para a suposta falta de competitividade ficou evidenciada no resultado do outro procedimento licitatório realizado na sequência, mediante o Pregão Eletrônico nº 001/2010 – Tipo Menor Preço, em que, novamente, somente uma empresa compareceu e participou do Pregão, e sagrou-se vencedora.

Ou seja, a decisão rescindenda apontou as circunstâncias específicas que justificariam a contratação da seguradora Tokio Marine Seguradora S.A., mesmo tendo sido ela a única participante da licitação, situação essa (de uma só participante), vale enfatizar, que se repetiu no certame seguinte, o que comprova o inafastável equívoco da decisão anterior, pela negativa de homologação.

Dada a importância dessas circunstâncias, que deixaram de ser adequadamente avaliadas, vale reprisar o conteúdo do parecer jurídico desse segundo procedimento licitatório, também transcrito na decisão rescindenda:

Tais situações ficaram bem delineadas e abordadas no Parecer nº 1363/2010 da Coordenadoria Técnico-Jurídica da Casa Civil, acostada na peça 2, p. 40/43, referente ao pregão mencionado, ocorrido em 2010, sob a responsabilidade de outro gestor.

Destaque-se o trecho do referido parecer, que abordou a questão da ausência de competitividade:

A pasta de origem cuidou em justificar adequadamente a sua necessidade, bem como a dificuldade das cotações do mercado, não deixando dúvidas quanto à ampla divulgação e pesquisa, anexando para tanto, pareceres técnicos da Procuradoria Geral do Estado, elaborados de forma conjunta com uma Comissão Técnica que tratou do caso.

Assim, mesmo o processo licitatório tendo apenas um licitante, não haveria necessidade da sua revogação ante a falta de competitividade e economicidade, face à peculiaridade do presente protocolado, instaurado e devidamente observado desde a sua formação.

O valor arrematado foi de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), em favor da Empresa Marítima Seguros S.A., cujo decréscimo é de R\$ 1.113,33 (um mil, cento e treze reais e trinta e três centavos) ou 0,39% do valor estimado.

Ainda sobre esse tópico, entendo conveniente transcrever mais dois trechos da mesma decisão rescindenda, em que é apontado que o valor da contratação acabou sendo maior do que o proposto no procedimento licitatório revogado e que a comprovação das circunstâncias excepcionais, que justificariam a contratação, mesmo com uma só proponente, careceria de qualquer dilação probatória:

Ressalte-se que o valor arrematado, de R\$ 280.000,00 foi, nesse caso, significativamente superior ao do pregão anterior, de R\$ 216.100,00, considerado, pelo gestor à época como violador aos princípios da competitividade, da economicidade, da vantajosidade e do interesse público.

Neste contexto, faz-se desnecessária a produção da prova pericial requerida pelo ex-governador Roberto Requião de Mello e Silva na peça 108, na medida em que restou suficientemente demonstrada a carência de empresas interessadas neste segmento de seguro, além do que, à época dos fatos, a revogação do procedimento por ofensa ao princípio da economicidade deveria ter sido precedida da prova que extemporaneamente se pretende produzir (grifo original).

Com relação ao outro fundamento da defesa, acolhido no voto condutor, segundo o qual caberia, exclusivamente, aos dirigentes da CODAPAR a adoção de medidas, mesmo após o arquivamento do procedimento licitatório, a mesma decisão rescindenda abordou as circunstâncias específicas que envolviam o caso, aprofundando a análise dos limites de atuação dos agentes públicos envolvidos, a luz do que dispunha o Decreto nº 897/2007, não deixando dúvidas quanto à prevalência da culpa grave do ex-Governador:

Vencida essa questão, a defesa do ex-governador Roberto Requião busca se eximir da responsabilidade pela ausência de contratação de seguro, sustentando que caberia a realização de contratação emergencial de empresa seguradora ou mesmo de ter se promovido nova licitação.

Ocorre, contudo, que, pelo artigo 1º do Decreto nº 897/2007, tais medidas necessitavam, necessariamente, de sua prévia autorização.

Em moldes similares ao que já foi exposto quando da análise de eventual responsabilidade do Secretário a Agricultura, reprise-se o teor do mesmo decreto, agora com ênfase no inciso II, que trata do valor de alçada dos Diretores de Sociedade de Economia Mista:

"Art. 1º. Os atos que impliquem na efetivação de despesas na forma do disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, no âmbito da Administração Direta e da Indireta do Poder Executivo e que excedam os valores e competências estabelecidos a seguir, deverão ser submetidos à prévia e expressa autorização do Governador do Estado:

(...)

II - os Diretores titulares das Sociedades de Economia Mista, o Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA e o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Dessa forma, não seria exigível do gestor da CODAPAR que provocasse novamente o Senhor Governador acerca da necessidade de se promover a contratação do seguro para os armazéns da CODAPAR, já que tais considerações já tinham sido exaustivamente feitas quando do pedido de reconsideração da decisão que havia revogado o Pregão 327/2008, consubstanciado no ofício juntado a f. 25/26 da peça nº 2, já mencionado e analisado no tópico anterior.

Neste contexto, ficou demonstrado nos autos que o Governador à época foi reiteradamente cientificado da natureza do objeto do Pregão 327/2008, da obrigatoriedade de sua contratação, além do término da vigência da apólice anteriormente contratada, razão pela qual deve ser-lhe imputada a responsabilidade pela falta de contratação.

Por esse motivo, aliás, ao contrário do que ventilado pela defesa, por óbvio, o nexo causal com o prejuízo suportado pelo Estado deve ser estabelecido, não com o incêndio em si, com o qual não concorreu o ex-Governador, mas, com a sua conduta de deixar de homologar a licitação, sem a necessária motivação, o que colocou a CODAPAR e o Estado na condição de segurador das mercadorias depositadas, conforme será analisado no tópico seguinte, e acabou por ensejar o dever de reparar as empresas pelos danos materiais sofridos (grifamos e destacamos).

Verifica-se, assim, que não há qualquer fundamento novo no presente pedido de rescisão, referente à eventual responsabilidade dos dirigentes da CODAPAR, que pudesse descaracterizar o erro grosseiro, inescusável do ex-Governador, tendo constado da decisão atacada sua fundamentação, seja pela limitação do valor de alçada contida no Decreto nº 897/2007, que impediam a atuação autônoma dos demais agentes públicos envolvidos, seja pelas próprias circunstâncias do caso, em que a urgência e a necessidade da contratação do seguro, reforçada pro previsão legal expressa, foram reiteradamente participadas ao Chefe do Executivo Estadual, por meio de ofício do gestor da entidade e do próprio recurso administrativo da proponente, tendo sido mantida, em todas essas situações, a recusa da contratação.

Outrossim, levando-se em conta que se trata de pedido rescisório, cuja margem de conhecimento deve obedecer às condições previstas no art. 494-A, do Regimento Interno, vale observar que, conforme apontado na própria petição inicial, a fl. 24/26 da peça 3, esse mesmo argumento, relativo à responsabilidade dos dirigentes da CODAPAR já havia sido objeto de acurada análise por ocasiões dos julgamentos anteriores, especificamente, diante do conteúdo específico do voto divergente apresentado pelo Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Nesse sentido, vale o registro da orientação contida no Prejulgamento nº 4, ao descaracterizar hipótese de novo elemento de prova, de que trata o inciso II do referido artigo, quando se trata da mera repetição de argumento já abordado na decisão rescindenda:

X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Ainda em corroboração à inexistência de qualquer elemento novo de prova que justifique a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda e em reforço ao acerto da decisão rescindenda, cito os seguintes trechos das quatro decisões subsequentes ao Acórdão nº 381/15, tendo todas elas tratado, objetiva e especificamente, da eventual responsabilidade dos dirigentes da CODAPAR, para o efeito de excluí-la:

Acórdão nº 1378/19 (em Recurso de Revista), Relator Conselheiro Ivan Leis Bonilha:

A tentativa de transferir a responsabilidade para os dirigentes da CODAPAR também não merece prosperar, pois foi juntado aos autos o pedido de reconsideração da decisão que havia revogado o Pregão nº 327/2008, em que se reiterou a necessidade de contratação do seguro e, se fosse o caso, a reabertura do procedimento licitatório, assinado pelo Diretor Presidente da Companhia (peça 2, fls. 25/26). Ênfase também que vigorava, à época, o Decreto nº 897/2007 que, em seu artigo 1º, inciso II, previa:

Art. 1º. Os atos que impliquem na efetivação de despesas na forma do disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, no âmbito da Administração Direta e da Indireta do Poder Executivo e que excedam os valores e competências estabelecidos a seguir, deverão ser submetidos à prévia e expressa autorização do Governador do Estado: (...)II - os Diretores titulares das Sociedades de Economia Mista, o Superintendente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA e o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

Como, por meio de tal decreto, estabeleceu-se a competência do Sr. ex-Governador para autorizar atos que implicassem em despesas, a alegação de total autonomia da CODAPAR carece de sustentação, não havendo, outrossim, elementos suficientes nos autos para a responsabilização de seus dirigentes (fl. 6/7).

Acórdão nº 432/20 (em Embargos de Declaração), Relator Conselheiro Ivan Leis Bonilha:

Aduziu que, na qualidade de Governador do Estado, não era o destinatário de referido comando legal; que tal dispositivo obrigou a contratação de seguro por parte da CODAPAR, que era a depositária das mercadorias; que a CODAPAR deveria ter realizado um contrato emergencial e provisório enquanto o Governo não conseguisse realizar um certame licitatório que respeitasse as imposições da lei de licitações.

Pois bem. Ocorre que os debates relacionados à aventada responsabilização da CODAPAR quanto aos fatos objeto dos autos e à responsabilidade do embargante em face da revogação da licitação ocorrida à época, sem a devida motivação e sem a adoção de medidas saneadoras (de forma a dar atendimento ao disposto na legislação), já ocorreram exaustivamente no âmbito desta Corte (fl. 3).

Acórdão nº 3313/20 (em Recurso de Revisão, de minha relatoria):

Dessa forma, ausente a legítima justificativa para a omissão do exGovernador, resta devidamente caracterizada a hipótese de culpa grave ou erro grosseiro, de que trata o art. 28 da LINDB, especialmente, com a análise das circunstâncias em que se deu a atuação negligente do gestor, a que se refere o art. 22 da mesma lei, e, ainda, com a regulamentação expressa dos §§ 1º e 2º do art. 12 do Decreto nº 9.830/2019, sendo ele manifesta e comprovadamente inescusável (fl. 17).

(...)

Outrossim, discordo, respeitosamente, mas, de forma veemente, da manifestação do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que aponta negligência da CODAPAR, por não ter promovido, por sua iniciativa, a contratação do referido seguro. A questão já foi sobrejamente tratada nas decisões anteriores, na medida em que, por expressa previsão normativa, em decreto emitido pelo próprio ex-Governador Roberto Requião de Mello e Silva, sua autorização era imprescindível(...).

Importante mencionar, ainda em contrariedade à tese de eventual responsabilidade da CODAPAR e de seus dirigentes, que sua exclusão se deu já na decisão de primeiro grau, contida no Acórdão nº 381/15, em acolhimento às manifestações uniformes colhidas na instrução(...).

Por esse motivo, aliás, não merece guarida o outro fundamento apresentado pelo Douto Relator, relativo à condição do Chefe do Poder Executivo Estadual, para a aferição de sua responsabilidade pelos atos praticados, de forma diferenciada em relação aos demais servidores do Estado. Ainda que, por hipótese, seja admitida, em termos conceituais, essa diferenciação, no caso concreto, por se tratar de ato de sua competência exclusiva, decorrente de expressa previsão normativa de sua própria iniciativa, não há como descaracterizar a necessária atribuição de responsabilidade ao ex-Governador, diante da flagrante negligência no caso concreto e o necessário dever de restituição ao erário (fl. 20/23).

Acórdão nº 1317/21 (em Embargos de Declaração, de minha relatoria):

Esclareça-se, por último, que a mesma decisão foi bastante clara ao afastar da CODAPAR e de seus dirigentes a responsabilidade por essa omissão, nos termos das manifestações técnicas uniformes colhidas antes mesmo da decisão de primeiro grau, tanto pelo fato de o Decreto nº 897/2007 definir expressamente como sendo do Governador a competência para autorizar a referida contratação, dado seu valor superior a R\$ 50.000,00, como pelas medidas adotadas pela entidade, com a deflagração do processo licitatório e os reiterados pedidos ao Chefe do Executivo, para que o contrato fosse celebrado, alertando, inclusive, sobre os riscos da falta de seguro e as circunstâncias da contratação, com o baixo interesse das empresas atuantes no mercado, já mencionadas (fl. 6).

Corroboro, no mais, o entendimento do Ilustre Relator, pelos seus próprios e bem lançados fundamentos, com suporte nas considerações feitas pela Coordenadoria de Gestão Estadual, quanto à imprestabilidade dos argumentos da defesa relativos a alegada infringência aos dos artigos 1º, §1º, 17, § 6º, ambos da Lei de Improbidade Administrativa, e aos processos judiciais e ao questionamento pelo site "Reclame Aqui" quanto à credibilidade da empresa proponente do seguro.

Anoto, apenas com mera complementação, que a improcedência desse último argumento acaba por reforçar, em última análise, a ausência de justificativa plausível para a recusa do requerente, à época, para a contratação do seguro, corroborando-se o próprio erro grosseiro, inescusável cometido por ele cometido.

2. Face ao exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido liminar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

DEFERIR o Pedido Liminar requerido na inicial, nos termos do Artigo 495-A do Regimento Interno, a fim suspender os efeitos do Acórdão nº 381/15-STP, o qual foi mantido pelos Acórdãos n.º 1378/19-STP e 3313/20-STP, até o julgamento de mérito deste Pedido de Rescisão.

Determinar o envio dos autos unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas para análise definitiva do mérito, conforme determinado pelo artigo 496 do Regimento Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou divergência pelo indeferimento, sendo acompanhado pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

[...]

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

[...]

V – violar literal disposição de lei.

2. Publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1062, do dia 13/02/2015. Peça nº 119 do Processo nº 410267/10.

3. Recurso de Revista. Publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2076, do dia 10/06/2019. Peça nº 142 do Processo nº 410267/10.

4. Recurso de Revisão. Publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2429, do dia 24/11/2020. Peça nº 181 do Processo nº 410267/10.

5. Conforme Informação nº 19/10 da 3ª ICE (atual 6ª ICE). Peça nº 5 do Processo nº 410267/10.

6. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

[...]

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

7. A decisão de não homologar o resultado do Pregão nº 327/2008 fundou-se no fato de só existir um licitante na fase de disputa do citado procedimento licitatório e devido à pouca diferença entre o valor máximo previsto no edital e o valor ofertado pelo único licitante. Relata-se, ainda, que por meio do Decreto 897/2007 houve a avocação da competência para o Governador do Estado para fins de autorização de atos que implicassem a efetivação de despesas, no que se refere a sociedade de economia mista, que extrapolassem R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que ensejou a remessa do processo referente ao Pregão 327/2008 para a homologação da referida autoridade.

8. Tinha como objeto a renovação do seguro dos armazéns da CODAPAR

9. Tokio Marine Seguradora S/A

10. Tinha como objeto a renovação do seguro dos armazéns da CODAPAR

11. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

12. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

13. Decreto Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942 que trata da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro.

14. Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

15. Art. 17 [...]

§ 6º A petição inicial observará o seguinte:

I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada;

16. Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992, recentemente alterada pela Lei 14.230/2021, e que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências.

17. Art. 494. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

[...]

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

[...]

V - violar literal disposição de lei.

Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

18. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

19. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado.

[...]

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

20. Conforme exigido pelos incisos I e II do artigo 495-A do Regimento Interno.

21. O §6º do artigo 6º da Lei Federal 9.973/2000 estabelece que:

Art. 6º O depositário é responsável pela guarda, conservação, pronta e fiel entrega dos produtos que tiver recebido em depósito.

[...]

§ 6º Fica obrigado o depositário a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir, a favor do depositante, os produtos armazenados contra incêndio, inundação e quaisquer intempéries que os destruam ou deteriorem.

22. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/decreto-n-897-2007-parana-define-competicencias-na-efetivacao-de-despesas-secretaria-de-estado-da-dministracao-e-da-previdencia-seap>

23. Na doutrina objetiva, a culpa é deixada de lado; não é fundamento para a responsabilização. O que importa é a relação de causalidade entre o mal sofrido e o fato que gerou o dano. É a aplicação do princípio segundo o qual toda a pessoa que causar prejuízo a outra tem o dever de repará-lo, sem a necessidade de se cogitar da culpa do agente. "Basta, portanto a prova da ação ou omissão do réu, do dano e da relação de causalidade." (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Obra citada*. p. 88.)

24. CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2010. Página 47.

25. O artigo 12 do Decreto Federal nº 9.830/19 regulamenta a aplicação do artigo 28 da LINDB ao tratar da responsabilização do agente público na hipótese de erro grosseiro.

26. Vide MAFFINI, Rafael. LINDB, covid-19 e sanções administrativas aplicáveis a agentes públicos. *Revista da CGU*. Volume 13. Nº 23. Jan-Jun 2021. p. 55 a 69.

27. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

28. Manifestação do Diretor da CODAPAR, Sr. Ney Amilton Caldas Ferreira, constante na folha nº 12 da peça nº 33.

29. Vide MAFFINI, Rafael. LINDB, covid-19 e sanções administrativas aplicáveis a agentes públicos. *Revista da CGU*. Volume 13. Nº 23. Jan-Jun 2021. p. 55 a 69.

30. Professor Titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

31. Professor Adjunto de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

32. BINENBOJM, Gustavo; CYRINO, André Rodrigues. O Art. 28 da LINDB - A cláusula geral do erro administrativo. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, p. 203-224, nov. 2018., Lei nº 13.655/2018. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/77655/74318>.

33. Art. 496. Recebido o pedido de rescisão, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, com subsequente conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento.

§ 1º Havendo desistência do pedido de rescisão os autos serão arquivados, por decisão do Tribunal Pleno, cessando os efeitos da decisão liminar quando concedida, devendo os autos serem encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas comunicações e providências na que tange à execução da decisão rescindenda. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 2º Homologada a desistência da rescisão, é vedado ao requerente ingressar com outro pedido, com fundamentos idênticos ou semelhantes. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

34. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. "Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou, na totalidade, o voto de Relator, divergindo quanto à fixação das responsabilizações (voto vencedor)".

35. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. "Votaram pelo não provimento do recurso do Sr. ex-Governador Roberto Requião de Mello e Silva, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) divergiu do relator, apresentando voto pelo provimento do recurso, sendo acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Sr. Presidente Conselheiro Nestor Baptista desempenhou a votação pelo não provimento do referido recurso, nos termos do relator".

36. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. "Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO".

37. "Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencido) e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, votaram pelo provimento do Recurso de Revista".

38. "Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencido), votou pelo provimento dos Embargos de Declaração".

39. Art. 450. Quando o objeto do julgamento puder ser decomposto em questões distintas, e sobre elas houver divergência, cada uma deverá ser votada separadamente.

40. Art. 494. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

41. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória (...).

PROCESSO Nº: 987232/14

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: AGILLE - CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA E PRIVADA - EIRELI - EPP, CARLOS ALBERTO ZANCHI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, HACPTEC-HENRICH'S ASSESSORIA, CONSULTORIA, PREVIDENCIA E TECNOLOGIA SS - EPP, HENRICH'S ADVOGADOS ASSOCIADOS, JULIO CESAR HENRICH'S, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, JULIO CESAR HENRICH'S, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1122/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Contratações que supostamente violaram o Prejulgado nº 06. Fatos já apreciados pelo Ministério Público Estadual. Inquérito Civil arquivado sob o fundamento de ausência de irregularidade e prescrição. Superveniente perda parcial do objeto da Denúncia. Matéria remanescente. Transcurso do prazo prescricional. Prejulgado nº 06-TCE/PR. RE nº 636866. Feito parcialmente conhecido e, na parte conhecida, reconhecida a prescrição. Recomendação.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada por CARLOS ALBERTO ZANCHI, noticiando supostas irregularidades relativas à terceirização indevida de serviços pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE:

"(i) a contratação de HENRICH'S ADVOGADOS ASSOCIADOS pela Licitação nº 01/2010, no valor máximo de R\$ 592.000,00, para, prestação de serviços generalizados;

(ii) o proprietário dessa empresa seria também assessor jurídico e representante da diretoria do Instituto Confiancce e participou de todos os procedimentos com a Procuradoria Jurídica do Município, como ACESSOR DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO;

(iii) irregularidade do Termo de Parceria no 015/2010, firmado entre o município Instituto Confiancce, no valor de R\$ 8.201.433,56, sobre o qual o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, recebeu 7 aditivos, cujo valor final foi de R\$ 28.194.013,02, conforme consta da auditoria do TCE, foram 7 aditivos ao contrato;

(iv) o nome HERINCHS, que aparece em duas empresas contratadas: HACPTEC HERINCHS ASSESSORIA e HENRICH'S ADVOGADOS ASSOCIADOS;

(v) o município havia contratado através da Carta Convite nº 27/2009, a empresa HACPTEC HERINCHS ASSESSORIA, também para serviços generalizados; e

(vi) a empresa AGILLE CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA E PRIVADA, CNID3 13.250.208/0001-00, contratada pelo município tem o mesmo endereço da empresa HENRICH'S ADVOGADOS ASSOCIADOS, ou seja, AV JOAO GUALBERTO 1721 9º ANDAR, NO JUVEVE, cidade de CURITIBA." (peça nº 8)

Por meio do Parecer nº 151/15 (peça nº 10), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos informou que as inconformidades apresentadas são objeto de análise nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 34340-4/13, com exceção "à contratação do escritório jurídico, de demais sociedades cuja atividade contratada deveria ser prestada diretamente por servidores da municipalidade e ao suposto conflito de interesses com a simultânea representação de partes em polos opostos pelo mesmo escritório jurídico", motivo pelo qual requereu a intimação do Denunciante, para promover a juntada de provas sobre tais fatos, a fim de possibilitar a admissibilidade do feito, ante a fragilidade instrutória.

Acolhido o pleito da Unidade Técnica (peça nº 11 e 16), o Denunciante foi intimado por Edital e pela via postal (peças nº 12/13, 18 e 22), mantendo-se, contudo, inerte (peça nº 14 e 22).

Por meio do Despacho nº 1370/17 (peça nº 27), em um primeiro momento a Denúncia não foi recebida, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, conclusão esta que foi parcialmente reconsiderada, a pedido do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 29), dando-se prosseguimento ao feito, por meio do Despacho nº 1580/17 (peça nº 30), porém, unicamente quanto aos seguintes itens:

“(i) a contratação de HENRICHES ADVOGADOS ASSOCIADOS pela Licitação n.º 01/2010, no valor máximo de R\$ 592.000,00, para prestação de serviços generalizados;

(...)

(iv) o nome HERINCHS, que aparece em duas empresas contratadas: HACPTec HERINCHS ASSESSORIA e HENRICHES ADVOGADOS ASSOCIADOS;

(v) o município havia contratado através da Carta Convite no 27/2009, a empresa HACPTec HERINCHS ASSESSORIA, também para serviços generalizados; e
(vi) a empresa AGILLE CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA E PRIVADA, CNID3 13.250.208/0001-00, contratada pelo município tem o mesmo endereço da empresa HENRICHES ADVOGADOS ASSOCIADOS, ou seja, AV JOAO GUALBERTO 1721 9º ANDAR, no JUVVEVE, cidade de CURITIBA.”

Diante da similaridade dos feitos, a Denúncia n.º 987208/14[1] foi pensada a presente (peças n.º 34).

Encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 38/43), FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE (2009/2013), apresenta defesa (peça n.º 55), sustentando que:

a) O Denunciante é inimigo político do Interessado, filiado a partido de oposição, tendo movido diversas demandas sem fundamento, atuando aquele em nome próprio ou por intermédio de associações ou entidades, de forma abusiva e deturpada do direito de ação;

b) Por meio da Tomada de Preços n.º 01/10, o escritório HENRICHES ADVOGADOS ASSOCIADOS foi contratado para a recuperação de ISSQN, fornecimento de software de acompanhamento e gestão de atos administrativos, além de capacitação e treinamento de pessoal;

c) Diante do ínfimo quadro de pessoal e de seu déficit de especialização, acrescida das alterações na contabilidade pública, inexistência de software e o início da gestão, eram necessários os serviços singulares, complexos e temporários contratados;

d) O respectivo processo licitatório não foi evitado de quaisquer irregularidades, tendo sido observado o Prejudicado n.º 06;

e) Pela conveniência e oportunidade, racionalmente a Administração se valeu de contratação transitória em detrimento da promoção de concurso público que importaria no aumento desnecessário do quadro pessoal e de despesas;

f) O Interessado não detinha domínio sobre os fatos, atuando a partir dos pareceres técnicos, não incorrendo em favorecimento ou prejuízo aos cofres públicos;

g) Nos mesmos moldes a HACPTec-HENRICHES ASSESSORIA, CONSULTORIA, PREVIDENCIA E TECNOLOGIA SS - EPP e a AGILLE - CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA E PRIVADA - EIRELI - EPP foram regularmente contratadas, respectivamente, por meio da Carta Convite n.º 27/09 e Tomada de Preços n.º 01/11;

h) A coincidência dos nomes ou endereço das empresas não importa em irregularidade, por se tratar de pessoas jurídicas diversas, com objeto sociais distintos, atuantes em ramos diferentes, regularmente contratadas para períodos não coincidentes, inexistindo indícios de desvios;

i) Os serviços foram prestados, inexistindo prejuízo ao Erário, nem dolo, ou vantagem indevida;

j) Por não mais estar a frente da Administração, o Interessado não tem acesso aos documentos relativos aos fatos em estudo;

k) Não cabia a si a fiscalização diária de todas as licitações e contratos firmados, o que seria inviável.

Por sua vez AGILLE - CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA E PRIVADA - EIRELI - EPP, HACPTec-HENRICHES ASSESSORIA, CONSULTORIA, PREVIDENCIA E TECNOLOGIA SS - EPP, HENRICHES ADVOGADOS ASSOCIADOS, na pessoa de seu Sócio Administrador, JULIO CESAR HENRICHES, e este, em nome próprio, instruem o feito com seu contraditório (peça n.º 58 e 264), reiterando, em parte, os argumentos da defesa de FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, acrescentando que:

a) Embora o valor inicial da contratação, referente à Tomada de Preços n.º 01/10, tenha sido estimado em R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), no decorrer dos trabalhos verificou o grande número de operações de leasing realizadas na Municipalidade, somando a quantia de R\$ 13.824.479,00 (Treze milhões e oitocentos e vinte e quatro mil e quatrocentos e setenta e nove reais), relacionadas aos exercícios de 2006 a 2010;

b) A atuação nas Execuções Fiscais, Termo de Abertura de Processo Fiscal, Auto de Infração, Certidão da Dívida Ativa e Execução Fiscal era exclusivamente do Município, cabendo aos Interessados o mero apoio técnico aos servidores;

c) O MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE conta com mais de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) em execuções ajuizadas com depósitos judiciais;

d) Os valores a título de honorários de êxito não foram recebidos;

e) Os serviços afetos à Carta Convite n.º 27/09 não consistem em terceirização de atividade típica da Administração, por se limitarem à consultoria relacionadas à execução orçamentária e prestação de contas direcionadas à esta Corte de Contas.

f) JULIO CESAR HENRICHES é parte ilegítima para compor o polo passivo, por não cabível a desconsideração da personalidade jurídica sem a comprovação da ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial;

g) Imperiosa a prova de conluio, abuso de direito ou prática de atos ilegais;

h) Os Interessados mantinham contratos com outros Municípios, os quais foram considerados regulares;

i) Na Tomada de Contas Extraordinária n.º 596515/15 foi reconhecida a regularidade de contratação semelhante à realizada pela AGILLE CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA E PRIVADA;

j) Sobre os fatos tratados neste feito foi aberto Inquérito Civil n.º 0051.14.000282-8/MPPR, perante a Segunda Promotoria de Justiça de Fazenda Rio Grande, que concluiu pela ausência de irregularidades, arquivando o respectivo procedimento.

Já o MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, representado pelo seu ex-Prefeito MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (2013/2020), manifesta-se nos autos (peça n.º 257), juntando documentos (peça n.º 258/259) e requerendo o arquivamento do feito, sob o fundamento de que as contratações em estudo foram regulares.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 5071/21 (peça n.º 268), opina pelo NÃO CONHECIMENTO dos fatos atinentes à Carta Convite n.º 27/09 e à Tomada de Preços n.º 01/10, e pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito, a fim de reconhecer a inobservância do Prejudicado n.º 06, quanto à contratação da empresa

AGILLE CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA E PRIVADA, com DETERMINAÇÃO à Administração para que se abstenha de realizar nova contratação de consultoria contábil para a prestação de serviços cotidianos e que fazem parte do rol de atividades dos servidores públicos admitidos mediante concurso.

Para tanto, destaca que:

a) Os fatos atinentes à contratação da HACPTec HERINCHS ASSESSORIA e de HENRICHES ADVOGADOS ASSOCIADOS, por meio, respectivamente, da Carta Convite n.º 27/09 e da Tomada de Preços n.º 01/10, já foram examinados pelo Ministério Público Estadual, motivo pelo qual a matéria não merece ser conhecida;

b) Não acolhida a tese acima destacada, deve ser requerido ao Ministério Público Estadual o encaminhamento da cópia integral do respectivo inquérito civil;

c) O objeto da Tomada de Preços n.º 001/11 consiste em atividades comuns à área contábil e de acompanhamento da gestão, não ultrapassando daquelas a serem prestadas naturalmente pelos servidores, não consistindo, portanto, em serviços de alta complexidade, singulares ou específicos;

d) Por tais razões a Municipalidade incorreu em violação ao Prejudicado n.º 06, devendo ela promover imediatamente as providências necessária para cessar a irregularidade;

e) Considerando que os fatos ocorreram há dez anos, inaplicável o sancionamento do responsável.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 109/22 (peça n.º 269), firmada pela d. Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à supostas irregularidades, atinentes à inobservância do Prejudicado n.º 06, quando da contratação realizada pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE de AGILLE - CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA E PRIVADA - EIRELI - EPP, HACPTec-HENRICHES ASSESSORIA, CONSULTORIA, PREVIDENCIA E TECNOLOGIA SS - EPP e HENRICHES ADVOGADOS ASSOCIADOS, mediante, respectivamente, os seguintes procedimentos licitatórios: Tomada de Preços n.º 01/11, Carta Convite n.º 27/09 e Tomada de Preços n.º 01/10.

Preliminares

Como bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os fatos atinentes à Carta Convite n.º 27/09 e à Tomada de Preços n.º 01/10 foram exaustivamente investigados pelo Ministério Público Estadual, mediante o Inquérito Civil n.º MPPR 0051.14.000282-8, cujo derradeiro desfecho sucedeu em 18/01/2019, pelo arquivamento do procedimento, diante da ausência de irregularidades e pelo reconhecimento da prescrição:

“(…) destaca-se que não se comprovou que JULIO CESAR HENRICHES foi assessor da Procuradoria Jurídica do Município de Fazenda Rio Grande, assim, não dá para se cogitar que a carta convite 27/2009 e tomada de preço 01/2010 foram direcionadas para favorecer um funcionário do município.

(...)

(...) em relação à tomada de preços 01/2010, que resultou na contratação do escritório HENRICHES & HENRICHES CONSULTORIA e HACPTec HENRICHES ASSESSORIA, verificou-se a notoriedade do objeto, pois os contratos de leasing não são comuns à administração pública, principalmente se consideramos a época em que pretendia-se a restituição (anos de 2006 a 2010).

(...) entende-se que o contrato foi cumprido pela HENRICHES & HENRICHES, com as alterações admitidas pela Administração.

Por fim, não se vislumbrou enriquecimento ilícito ou dano ao erário com o contrato n.º 45/2010, visto que a HENRICHES & HENRICHES só foi remunerada pelo primeiro lote da tomada de preços, não recebendo nenhum honorário de êxito, visto que com seu trabalho não chegou a recuperar nem R\$ 512.000,00 em imposto sonegado.

Percebe-se que tais objetos [em referência à Carta Convite n.º 27/09] são extremamente genéricos e comuns ao dia a dia da Administração Pública, logo, a contratação da HACPTec HENRICHES ASSESSORIA não se justificaria, configurando um ato ilegal atentatório aos princípios da administração pública. Entretanto, não é mais possível punir os envolvidos com as sanções previstas no artigo 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão da prescrição

(...)[2]

Tais fatos foram noticiados por AGILLE - CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA E PRIVADA - EIRELI - EPP, HACPTec-HENRICHES ASSESSORIA, CONSULTORIA, PREVIDENCIA E TECNOLOGIA SS - EPP, HENRICHES ADVOGADOS ASSOCIADOS, na pessoa de seu Sócio Administrador, JULIO CESAR HENRICHES, quando da Petição Intermediária n.º 57414/19 (peças n.º 264/265).

Assim, verifica-se a superveniente perda parcial do objeto desta Denúncia, já que, não se ignorando a independência das esferas, a citada matéria foi apreciada de forma ampla e aprofundada pelo Ministério Público Estadual, sendo despiçando o empreendimento de novos esforços por esta Corte de Contas para analisar novamente os mesmos fatos.

No que toca a alegada ilegitimidade passiva de JULIO CÉSAR HENRICHES, observa-se que as teses apresentadas (atinentes às hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica) se confundem com o exame de mérito da matéria, motivo pelo qual não deve ser apreciada neste momento. Ressalta-se, ainda, que sua efetiva apreciação restará prejudicada pelas razões tratadas a seguir.

Da Prescrição

Remanescendo, neste contexto, os fatos atinentes à contratação da AGILLE - CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA E PRIVADA - EIRELI - EPP, advinda da Tomada de Preços n.º 01/11 (peça n.º 260), constata-se a ocorrência de prejudicial de mérito, qual seja, transcurso do prazo prescricional.

Conforme se depreende do noticiado na inicial, citados fatos ocorreram entre maio de 2011 e junho de 2012. Entretanto, o despacho que determinou a citação dos Interessados foi proferido apenas em novembro de 2017, motivo pelo qual transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, o qual deve ser reconhecido nos exatos termos do Prejudicado n.º 26 desta Corte de Contas[3], bem como do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, exteriorizado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636886/AL[4].

Por outro lado, não buscando adentrar no efetivo exame de mérito da matéria, mas, não se ignorando as conclusões tanto do Ministério Público Estadual, como as do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, oportuno RECOMENDAR que o MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, nas próximas contratações, observe atentamente os termos do Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas, abstendo-se de contratar consultoria contábil para a prestação de serviços cotidianos e que fazem parte do rol de atividades dos servidores públicos admitidos mediante concurso. Destacam-se as manifestações acima referidas:

“Percebe-se que tais objetos [em referência à Carta Convite n.º 27/09] são extremamente genéricos e comuns ao dia a dia da Administração Pública, logo, a contratação da HACPTEC HENRICHS ASSESSORIA não se justificaria, configurando um ato ilegal atentatório aos princípios da administração pública. Entretanto, não é mais possível punir os envolvidos com as sanções previstas no artigo 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão da prescrição (...)”[5]

“Restando apenas a questão referente à contratação da Ágille Consultoria, que realmente foi indevida na medida em que se destinou a prestação de serviços contábeis cotidianos, ensejando a manifestação pela procedência deste item e entendemos portanto acertada a determinação sugerida pela unidade técnica: - que o Município de Fazenda Rio Grande/PR se abstenha de realizar nova contratação de consultoria contábil para a prestação de serviços cotidianos e que fazem parte do rol de atividades dos servidores públicos admitidos mediante concurso”[6]

Assim, deve o presente feito ser PARCIALMENTE CONHECIDO, ante a superveniente perda parcial de seu objeto e, na parte conhecida, para que seja reconhecida a PRESCRIÇÃO no que toca as alegações atinentes a contratação da empresa AGILLE - CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA E PRIVADA - EIRELI - EPP, advinda da Tomada de Preços n.º 01/11, com expedição de RECOMENDAÇÃO à Municipalidade, restando prejudicados os demais argumentos de mérito manifestados.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PARCIAL CONHECIMENTO do feito, ante a superveniente perda parcial de seu objeto em relação aos fatos atinentes às contratações advindas da Carta Convite n.º 27/09 e da Tomada de Preços n.º 01/10, ambas do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, e, na parte conhecida, pelo reconhecimento da PRESCRIÇÃO no que toca as alegações atinentes a contratação da empresa AGILLE - CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA E PRIVADA - EIRELI - EPP, advinda da Tomada de Preços n.º 01/11 do citado Município, restando prejudicados os demais argumentos de mérito manifestados.

RECOMENDA-SE, ainda, que a Municipalidade, nas próximas contratações, observe atentamente os termos do Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas, abstendo-se de contratar consultoria contábil para a prestação de serviços cotidianos e que fazem parte do rol de atividades dos servidores públicos admitidos mediante concurso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- CONHECER PARCIALMENTE o feito, ante a superveniente perda parcial de seu objeto em relação aos fatos atinentes às contratações advindas da Carta Convite n.º 27/09 e da Tomada de Preços n.º 01/10, ambas do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, e, na parte conhecida, pelo reconhecimento da PRESCRIÇÃO no que toca as alegações atinentes a contratação da empresa AGILLE - CONSULTORIA E ASSESSORIA PÚBLICA E PRIVADA - EIRELI - EPP, advinda da Tomada de Preços n.º 01/11 do citado Município, restando prejudicados os demais argumentos de mérito manifestados; e

II- recomendar que a Municipalidade, nas próximas contratações, observe atentamente os termos do Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas, abstendo-se de contratar consultoria contábil para a prestação de serviços cotidianos e que fazem parte do rol de atividades dos servidores públicos admitidos mediante concurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Tal de Denúncia também foi apresentada por CARLOS ALBERTO ZANCHI, noticiando supostas irregularidades na contratação, pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, de HENRICHS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Tais fatos foram noticiados de forma idêntica aos itens I, II e III da inicial da Denúncia n.º 987232/14.

2. Peça n.º 265, fls. 09/14.

3. “Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”

4. “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritebilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em

relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da ‘prescritebilidade de ações de ressarcimento’, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescriteveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive aqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritevel a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: ‘É prescritevel a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.’” (grifamos)

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Peça n.º 265, fls. 09/14.

6. Peça n.º 269, fls. 03.

PROCESSO Nº: 448210/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO:-ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021)

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1125/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB. DESPROVIMENTO do recurso com a manutenção da irregularidade, afastando-se de ofício a condenação do gestor às sanções pessoais a ele impostas, diante de seu falecimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por ERNESTO ALEXANDRE BASSO, ex-Prefeito do NOVA AMÉRICA DA COLINA (2017/2020), face ao decidido no Acórdão de Parecer Prévio n.º 155/20 (peça n.º 65), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 281630/18, exercício de 2017.

O Acórdão recorrido recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas, do Município de Nova América da Colina, referentes ao exercício de 2017, em razão do déficit orçamentário das fontes livres e das divergências nos registros de transferências dos repasses de FPM e FUNDEB, ressaltando a entrega com atraso dos dados do SIM -AM.

Diante do atraso na entrega dos dados do SIM-AM, aplicou a multa do art. 87, III, “B”, bem como a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g” em razão das irregularidades mantidas, ambos da Lei Orgânica, em desfavor de ERNESTO ALEXANDRE BASSO, ex-Prefeito do NOVA AMÉRICA DA COLINA (2017/2020)

O Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 69), alegando, em suma, que:

- O resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS não ensejou em mácula ou dano ao erário que seja suficiente para a reprovação das contas de 2017;
- Deve ser observado o princípio da continuidade, uma vez que mesmo que o município apresentasse resultado negativo em um exercício financeiro, continuou sua operação e trabalhos para que se retornasse aos patamares ideais e sólidos da boa administração pública;
- No que diz respeito às diferenças encontradas nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, a entidade encaminha os devidos extratos bancários das contas que demonstra a efetiva movimentação exclusiva em conta do FUNDEB;
- Reitera que não houve dano ao erário;

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1209/22 (peça n.º 91), opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso. Afirma que o recorrente apenas reiterou razões já apresentadas em sede de defesa, que não são suficientes para afastar a ressalva e a multa em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM. No que se refere às transferências constitucionais (FPM e Fundeb), entendeu que, em face da ausência de documentos que comprovem lançamentos contábeis e movimentações bancárias, deve ser mantida a irregularidade decorrente de divergências no registro das transferências com a aplicação de multa.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 216/22 (peça n.º 92), se manifesta pelo parcial provimento, a fim de que sejam afastadas as multas imputadas ao Sr. ERNESTO ALEXANDRE BASSO, (ex-Prefeito gestão 2017/2020) gestor responsável pelas contas, diante do seu falecimento[1], bem como em razão do caráter personalíssimo das sanções.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de afastamento das irregularidades das contas do MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, exercício 2017/2020 de responsabilidade do Sr. ERNESTO ALEXANDRE BASSO, (ex-Prefeito gestão 2017/2020), em razão do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, ressaltando a entrega com atraso dos dados do SIM-AM, bem como a inaplicabilidade das consequentes multas dos arts. 87, III, “B”, e 87, IV, “g” da Lei Orgânica, em razão do falecimento do gestor responsável. Passo à análise das falhas apontadas.

Item I- Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS

Da devida análise da prestação de contas do exercício de 2017, realizado por meio da Instrução n.º 1386/18 (peça 44), apontou-se déficit na execução orçamentária e financeira, restrita as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres):

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%	Exercício de 2017	%
1 - Receitas Correntes	13.204.322,37	99,25	12.157.909,61	97,47	14.091.073,67	98,59	12.782.426,60	97,65
2 - Receitas de Capital	99.771,00	0,75	315.481,92	2,53	201.705,00	1,41	307.607,30	2,35
3 - Soma da Receita (1+2)	13.304.093,37	100,00	12.473.391,53	100,00	14.292.778,67	100,00	13.089.033,90	100,00
4 - Despesas Correntes	10.738.823,62	80,72	11.294.890,82	90,55	12.472.442,15	87,26	12.958.367,62	98,99
5 - Despesas de Capital	1.441.103,38	10,83	1.001.374,65	8,03	798.330,01	5,59	929.924,45	7,10
6 - Soma da Despesa (4+5)	12.179.927,00	91,55	12.296.265,47	98,58	13.270.772,16	92,85	13.888.292,07	106,10
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.124.166,37	8,45	177.126,06	1,42	1.022.006,51	7,15	-798.258,17	-6,10
8 - Inferências Financeiras	-699.960,00	-5,26	-759.960,00	-6,09	-789.960,00	-5,53	-819.960,00	-6,26
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	424.206,37	3,19	-582.833,94	-4,67	232.046,51	1,62	-1.618.218,17	-12,36
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	424.206,37	3,19	-582.833,94	-4,67	232.046,51	1,62	-1.618.218,17	-12,36
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-230.274,31	-1,73	193.932,06	1,55	-388.901,88	-2,72	-156.855,37	-1,20
15 - Total do Ativo Realizável	-56.724,85	-0,43	16.352,58	0,13	17.161,48	0,12	21.723,57	0,17
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	250.656,91	1,88	-405.254,46	-3,25	-174.016,85	-1,22	-1.796.797,11	-13,73

Pois bem. É possível verificar que o município aumentou o déficit orçamentário/financeiro nas fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS no montante de R\$ 1.618.218,17, ou seja, o déficit acumulado destas fontes ao término de 2016 era R\$ 156.855,37, aumentando para R\$ 1.796.797,11 ao término do exercício desta prestação de contas, quando somados ainda o "Total do Ativo Realizável" de R\$ 21.723,57, o que corresponde a 13,73% das referidas fontes.

Destarte, em que pesem as justificativas e os documentos apresentados em sede recursal, estes não foram suficientes para afastar a irregularidade, haja vista que as medidas adotadas pela administração para reestabelecer o equilíbrio das contas públicas só foram realizadas no exercício subsequente ao em análise, não impactando no resultado orçamentário/financeiro do exercício de 2017.

Item II - Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB

Em sua Instrução Inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes divergências de valores em relação às transferências constitucionais:

DESCRIÇÃO	TRANSFERENCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cola Parte FPM	8.665.219,68	8.520.981,50	144.238,18
Cola Parte ICMS	3.659.809,38	3.645.057,00	14.752,38
Cola Parte IPVA	240.617,47	242.808,63	-2.191,16
Transferência FUNDEB	1.489.735,44	1.512.140,17	-22.404,73

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença apurada for superior à R\$ 15.000,00 (valor de alçada estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

As divergências foram constatadas a partir do cotejo entre as receitas orçamentárias registradas pelo Município com os dados informados na página da internet dos entes transferidores.

Apesar das justificativas e dos documentos apresentados em sede de contraditório, a Unidade Técnica[2] manteve o opinativo pela manutenção da irregularidade e da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Pelo Acórdão de Parecer Prévio nº. 155/20 da Segunda Câmara (peça 65) as justificativas foram refutadas. Em relação ao FPM, considerou-se a ausência de justificativas específicas da divergência ocorrida. Em face do Fundeb, a irregularidade foi proposta diante da insuficiência de documentos que dessem suporte às alegações apresentadas, com a impossibilidade de se apurar o efetivo recebimento das receitas ou o equívoco ocorrido na contabilidade e o possível impacto dos valores na receita corrente líquida, nos demonstrativos fiscais pertinentes, na apuração da aplicação dos recursos do Fundo e na conciliação bancária da entidade.

Do falecimento do gestor e das respectivas repercussões jurídicas Por meio do Parecer 216/22-5PC sobreveio a informação do falecimento do gestor responsável Sr. ERNESTO ALEXANDRE BASSO, (ex-Prefeito gestão 2017/2020), ocorrido na data de 07 de maio de 2021, fato que se confirma através da alteração dos dados na autuação do processo desta Corte de Contas, em qual consta a nota de falecimento ao gestor responsável, sendo, portanto, dispensada a intimação para confirmação da informação.

É sobremodo importante assinalar, de início, o teor do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal, o qual dispõe acerca do o princípio da responsabilidade pessoal, também conhecido como princípio da pessoalidade ou da intranscendência da pena, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

De acordo com tal princípio, a pena/sanção deve ser imposta ao responsável, não podendo transcender da pessoa responsabilizada pelo ato ilegal. Ou seja, somente o infrator deverá ser submetido à respectiva sanção.

Com efeito, da análise do presente caso, verifica-se que o falecimento do ex-prefeito SR. ERNESTO ALEXANDRE BASSO, em que pese não ser causa para o encerramento do feito, é causa de extinção de punibilidade, tendo em vista o teor do citado princípio da intransmissibilidade da pena. Em outros termos, a morte do responsável impede que lhe seja aplicada qualquer sanção, visto que no direito administrativo, assim como no direito penal, a sanção tem natureza personalíssima.

É indubitável, portanto, que no que toca à multa, anteriormente aplicada ao gestor como espécie de sanção, resta evidente a sua inaplicabilidade e transmissibilidade aos herdeiros, em homenagem ao princípio da pessoalidade (ou intranscendência) da pena, previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

Esse é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU)[3], majoritariamente, também, deste Tribunal de Contas[4], assim como do Superior Tribunal de Justiça (STJ)[5].

Assim, proponho o DESPROVIMENTO das razões recursais, excluindo, ex officio, as multas aplicadas ao Sr. ERNESTO ALEXANDRE BASSO, (ex-Prefeito gestão 2017/2020), diante da notícia do seu falecimento, com a manutenção do entendimento pela irregularidade constatada no Acórdão de Parecer Prévio nº. 155/20 da Primeira Câmara, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, afastando de ofício as multas aplicadas ao Sr. ERNESTO ALEXANDRE BASSO, (ex-Prefeito gestão 2017/2020), diante seu falecimento, com a manutenção da irregularidade das contas em razão do déficit orçamentário das fontes livres e das divergências nos registros de transferências dos repasses de FPM e FUNDEB e da ressalva em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, retorne-se o comando processual à Prestação de Contas nº 281630/18 para cumprimento do item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 155/20 – Segunda Câmara (peça 65).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Negar PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, afastando de ofício as multas aplicadas ao Sr. ERNESTO ALEXANDRE BASSO, (ex-Prefeito gestão 2017/2020), diante seu falecimento, com a manutenção da irregularidade das contas em razão do déficit orçamentário das fontes livres e das divergências nos registros de transferências dos repasses de FPM e FUNDEB e da ressalva em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM; e

II- após o trânsito em julgado, retornar o comando processual à Prestação de Contas nº 281630/18 para cumprimento do item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 155/20 – Segunda Câmara (peça 65).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://www.folhadelondrina.com.br/cidades/ex-prefeito-de-nova-america-da-colina-morre-de-covid-19-3070916e.html>

2. Instrução nº 87320-CGM (peça nº 61).

3. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO PELA FUNASA. OBRAS DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. FALTA DE FUNCIONALIDADE DA OBRA. GESTOR FALECIDO. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DO ESPOLIO E DA EMPRESA CONTRATADA PELO VALOR TOTAL REPASSADO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA EXCLUSIVA À EMPRESA. CIÊNCIA. 1. No caso de execução parcial da obra, resultando na sua falta de funcionalidade, o prejuízo causado aos cofres públicos é igual ao valor total repassado. Precedentes deste Tribunal. 2. A penalidade de multa não se transfere aos sucessores do responsável falecido, ante seu caráter personalíssimo, sendo causa de extinção da punibilidade a morte ocorrida em data anterior à prolação do acórdão condenatório." (TCU, 1ª Câmara, Acórdão nº 1.731/2015, relator ministro Bruno Dantas, julgado em 24/03/2015). TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITOS SOLIDÁRIOS. MULTAS. DECLARAÇÃO DE INDONEIDADE DE EMPRESAS. INABILITAÇÃO DE RESPONSÁVEL. CONSTATAÇÃO DE FALECIMENTO DE UM DOS RESPONSÁVEIS ANTES DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA A ESSE RESPONSÁVEL. (...) Voto. (...) 6. Tal encaminhamento está em consonância com a jurisprudência do Tribunal, explicitada no voto condutor do Acórdão 3500/2016 – 1ª Câmara: Considerando que o falecimento do responsável ocorreu em data anterior à prolação do Acórdão 3.931/2014-1ª Câmara, não haveria possibilidade de aplicação da multa ao responsável falecido (causa de extinção de punibilidade), em face da natureza personalíssima da sanção, a qual não se transfere aos sucessores. 7. Nesse sentido, compete a este Tribunal promover a revisão de ofício da deliberação, com vistas a declarar a nulidade do disposto no item 9.5 do Acórdão 676/2015 – Plenário no que se refere ao Sr. Nélcio Sérgio Mendes Ferreira, conforme arts. 174 e 175, parágrafo único, do R/TCU. (TCU, Plenário, Acórdão nº 1.135/2017, relator ministro Augusto Sherman, julgado em 1/05/2017).

4. ACÓRDÃO Nº 1161/20 - Segunda Câmara. EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal. Fase de execução. Comprovação do falecimento do responsável anteriormente ao proferimento da decisão condenatória. Reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade. Princípio da pessoalidade (intranscendência) da pena. Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Exclusão das multas impostas. [RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Plenário Virtual, 10 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3]. ACÓRDÃO Nº 518/19 - Segunda Câmara. EMENTA: Autos de Execução. Falecimento do responsável pelas contas. Aplicação de multa pessoal. Intransmissibilidade aos herdeiros conforme precedentes do TCE e TCU. Extinção da punibilidade. Determinação de cancelamento da certidão de débito. [RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Publicação: 22/03/2019].

5. ResP 951389/SC RECURSO ESPECIAL 2007/0068020-6. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE SEM LICITAÇÃO. ATO IMPROBÓ POR ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. [...] 7. A multa civil é sanção pecuniária autônoma, aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo em caso de condenação fundada no art. 11 da Lei 8.429/92. Precedentes do STJ. 8. Consoante o art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, a multa civil é transmissível aos herdeiros, "até o limite do valor da herança", somente quando houver violação aos arts. 9º e 10º da referida lei (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), sendo inadmissível quando a condenação se restringir ao art. 11. 9. Como os réus foram condenados somente com base no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, é ilegal a transmissão da multa para os sucessores do de cujus, mesmo nos limites da herança, por violação ao art. 8º do mesmo estatuto. [Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 09/06/2010]

PROCESSO Nº:-731063/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ALESSANDRA LUZ RODRIGUES MORETTI, ARIELI LUZ RODRIGUES BARETTA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, DENIR ELIZETE ARALDI, FARMALUZ MEDICAMENTOS SANTA TEREZA LIMITADA DE SANTA TEREZA DO OESTE, HENRIQUE TREVIZAN, JACIR DANELLI, JOVINO BATISTA DE PADUA, LUZ & RODRIGUES LTDA - ME, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, NATAL NUNES MACIEL, VALCIR FERNANDES, WALTER SOUZA LUZ & CIA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, JOAO CARLOS SCHNITZER, JOSE APARECIDO RODRIGUES, MARCO AURELIO MENDES, MARIANE YURI SHIOHARA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1134/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Fraude em convite. Preliminar de prescrição. Lei 9.873/99. Afastamento da prescrição e consequente prosseguimento da análise do mérito do recurso.

1. DO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (RELATOR ORIGINÁRIO)

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pelos srs. NATAL NUNES MACIEL, VALCIR FERNANDES, JACIR DANELLI, JOVINO BATISTA DE PÁDUA e HENRIQUE TREVIZAN contra a decisão consubstanciada no Acórdão 2947/21 – STP (peça 95), autos 467064/09, que julgou parcialmente procedente em razão de fraude no Convite n.º 31/2009, realizado pelo referido MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, que objetivava a aquisição de medicamentos.

Eis a decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação, em razão de fraude no Convite n.º 31/2009, realizado pelo referido MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, que objetivava a aquisição de medicamentos;

II. Aplicar as penas da inabilitação para o exercício de cargo em comissão na Administração Estadual e Municipal e da proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de um ano, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos do artigo 96 Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a NATAL NUNES MACIEL, VALCIR FERNANDES, JACIR DANELLI, JOVINO BATISTA DE PÁDUA e HENRIQUE TREVIZAN,

III. Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos Srs. NATAL NUNES MACIEL, VALCIR FERNANDES, JOVINO BATISTA DE PÁDUA, JACIR DANELLI e HENRIQUE TREVIZAN;

IV. Aplicar a pena de proibição de contratar com o Poder Público, pelo prazo de um ano, a LUZ & RODRIGUES LTDA. - ME, FARMALUZ MEDICAMENTOS SANTA TEREZA LTDA. - ME e WALTER SOUZA LUZ & CIA. LTDA. - ME

V. Expedir ao MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU:

a) a determinação que, em futuros certames, em contratos por escopo (ou de execução instantânea) proceda ao dimensionamento do prazo de vigência do contrato objetivando a delimitação temporal necessária para a execução da prestação devida pela contratada, definindo tempo razoável para a realização do seu objeto;

b) a recomendação que, em futuros certames, dê preferência à adoção da modalidade pregão, na forma da Lei n.º 10.520/2002, para aquisição de bens similares ao da presente licitação, como também para a contratação de outros bens e serviços caracterizados como comuns;

VI. remeter cópia da presente decisão ao Ministério Público estadual para, querendo, promova a competente ação judicial se entender cabível; e

VII. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de outubro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

Os recorrentes alegaram em suas razões (peça 99) uma preliminar de prescrição INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em favor de todos os interessados nominados nesta peça.

Fazendo um histórico dos autos, buscaram demonstrar que entre a distribuição da Representação e sua final decisão, passaram-se mais de 12 (doze) anos.

Ressaltou que embora a DCM tenha apurado os valores a serem devolvidos ao erário, de forma solidária, entre os recorrentes, tais valores equivaliam a R\$16,93 (dezesesseis reais e noventa e três centavos), opinando a aplicação do princípio da insignificância, excluindo da manifestação, o ressarcimento (Instrução 4199/12).

Argumentou ainda que caso não seja acolhida a prescrição intercorrente de dois anos, nos termos do artigo 4º da Lei 9.873/99, o Superior Tribunal de Justiça, em Tema Repetitivo, firmou entendimento de que a conclusão do processo administrativo instaurado para apurar infrações administrativas sujeita-se à PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE de três anos.

Afirmou que independente dos termos do Prejulgado nº 26 deste DD. Tribunal de Contas, que deve ser afastado no presente caso, necessário o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória por decurso de mais de doze anos entre os fatos (ano de 2009) e a decisão final, publicada em 11/11/2021.

Registrou que a razoável duração do processo não foi garantida aos interessados, transcorrendo-se doze anos entre os fatos e a final decisão, impondo aos jurisdicionados uma situação de absoluta instabilidade, o que não é compatível com os Princípios da Razoabilidade, Segurança Jurídica, Boa-fé do administrado e Razoável Duração do Processo.

No mérito alegou que, conforme reconhece o acórdão recorrido, a questão de que a solicitação dos medicamentos já se encontrava com a modalidade licitatória e seu correspondente número antes da aprovação pelo Chefe do Executivo foi um erro de natureza formal, não importando em problemas ou prejuízo ao erário.

Destacou que também foi refutado pelo Acórdão o fato de que, da modalidade convite, participaram parentes, o que, por si só, não tem o condão de comprovar irregularidades.

Afirmou que no que diz respeito à necessidade de se adotar a modalidade do Pregão, nos termos do artigo 1º da Lei 10.520/02, o acórdão também sepultou a ideia de obrigatoriedade do Pregão.

Recordou que quanto ao prazo de duração do contrato, de 43 meses, houve uma errônea interpretação por parte dos gestores, especialmente daqueles responsáveis pela realização do contrato, quando entenderam tratar-se de prestação de serviço, fundamentando a possibilidade do prazo no artigo 57, II da Lei 8.666/93.

Assegurou que assim que tomado conhecimento da irregularidade, o contrato foi imediatamente rescindido, não apresentando nenhum prejuízo aos cofres públicos.

Ressaltou que se trata de um Município de aproximadamente 5.000 habitantes. Os servidores recorrentes não agiram de má-fé, não houve dolo ou culpa, tão somente a sanha de resolver uma compra com a modalidade licitatória cabível, prevista em lei, realizada de forma "atropelada" por tratar-se de medicamentos que estavam prestes a faltar na municipalidade.

Destacou que o Prefeito atendeu integralmente o Parecer Jurídico, que aprovou, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, a modalidade convite. A Comissão recebeu as propostas e deu andamento ao certame, embora iniciado de forma truncada (na medida em que houve a escolha da modalidade e numeração do procedimento antes da autorização do Chefe do Executivo). Mas tal situação, repita-se, passou pelo crivo inicial da Procuradoria Jurídica, órgão técnico de assessoramento municipal, que nada apontou a respeito.

Salientou que de acordo com o artigo 28 da LIND, os agentes devem ser responsabilizados por dolo ou erro grosseiro. O que no caso em análise não se configurou.

Acrescentou que se os atos foram mantidos válidos, sem anulação do Convite nº 31/2009, mantendo-se também o contrato, cujas obrigações foram observadas até a rescisão, não há que se falar em erro grosseiro, mas sim em erro leve, que não causa prejuízos nem beneficia nenhum agente público.

Reforçou que se houve de fato uma montagem de procedimento, tais atos não tiveram participação dos recorrentes. Cada um agiu dentro das suas funções, todos movidos por acreditar estarem realizando os atos de forma legal, adequada e eficiente.

Com isso, encerrou aduzindo que não restando comprovado erro grosseiro, culpa, benefícios pessoalmente auferidos ou qualquer prejuízo ao erário, requer sejam afastadas as sanções impostas aos recorrentes, afastando-se a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, retirando-se a impossibilidade de titularizarem cargos em comissão no Município e no Estado do Paraná e também afastando-se a impossibilidade de contratação com a Administração Pública por um ano.

Requerer: a) Seja recebido o presente Recurso de Revista b) Seja acolhida a preliminar de prescrição da pretensão punitiva (sancionatória e executória) c) Caso a preliminar não seja acolhida, o que não se espera, que seja dado provimento ao presente recurso absolvendo os recorrentes da penas que lhes foram impostas por ocasião da prolação do Acórdão 2947/2021; d) Ou ainda, caso não seja dado provimento integral ao presente recurso, sejam retiradas as penalidades de contratação com o poder públicos imputadas aos recorrentes.

O feito foi recebido pelo Relator dos autos principais, posto que tempestivo (peça 101), autuado e a mim distribuído (peça 105).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 63/22 – peça 107) tratando da preliminar assegurou que apesar de longa, a fundamentação dos interessados em nada adianta para concretizar sua pretensão, já que caso tal situação tivesse ocorrido ela seria constatada por esta Corte de Contas, no próprio ano de 2021, quando se emitira o Acórdão ora questionado.

Com relação à espécie de prescrição requerida pelos recorrentes afirmou que entendimentos referentes às causas de interrupção e de suspensão da contagem e à possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente, este tribunal, por força do art. 52 da Lei Orgânica, entende que se observe o regramento estabelecido no Código de Processo Civil acerca desta matéria.

Concluiu que em razão da aplicação subsidiária das normas do processo civil, a suspensão da prescrição e a prescrição intercorrente serão aplicadas exclusivamente na fase de execução, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo, situações que não ocorreram no caso em tela, não podendo haver a prescrição do direito de punir na situação em apreço.

Asseverou, ainda, que nenhuma das teorias apresentadas pelos Recorrentes passa perto de se encaixar no caso em análise e se por um acaso viessem a se encaixar, a prescrição do direito (pretensão) de punir teria sido desconhecida, tanto nas Instruções e Pareceres emitidos no ano de 2021, quanto no Acórdão.

No que diz respeito à alegação de que os autos ficaram parados por 06 (seis) anos, aduziu que não é verdade já que houve movimentação dentro deste íterim, como por exemplo, a constante da peça 92 no ano de 2019.

Logo, constatou que a prescrição, mesmo que intercorrente, não pode ser aplicada.

No mais, considerando tudo o que fora apresentado por parte dos interessados, nota-se, claramente, uma mera tentativa derradeira de se livrar de uma responsabilidade muito bem imputada pelo Acórdão, não havendo motivo algum para que este tenha sua decisão revista, motivo pelo qual, opina-se pelo não provimento do presente Recurso de Revista.

O Ministério Público de Contas (Parecer 224/22 – 6PC – peça 108) afirmou que perquirindo os autos e os argumentos do recorrente, observa-se que sua linha de fundamentação repete tudo o que já fora objeto de exame pelo juízo a quo, além do que resta clara uma seqüência quase surreal de fraudes, desde a indicação do número do procedimento licitatório em atos internos da Prefeitura antes mesmo de estar aprovado e efetivamente existir qualquer procedimento, passando pelos protocolos de retirada do edital junto à Prefeitura pelos diferentes licitantes através da mesma pessoa, até ata de julgamento completamente contraditória conforme bem exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal em seu apontamento instrutivo 63 de 2022 constante da peça 107 destes autos eletrônicos.

Reforçou que isto tudo para além da inexplicável e incorreta escolha da modalidade convite em detrimento do pregão para a licitação em comento, o que vem inclusive na contramão não apenas das orientações deste TCE senão também em sentido oposto ao que é feito por todos os demais municípios do Estado, pela simples razão de ser mais adequado, mais efetivo quanto à ampla concorrência e com maior possibilidade de contratação por preço mais baixo. A despeito de tudo isto, o Município fizera uso da modalidade convite.

Finalizou assegurado que falhas no controle interno consistentes em sua efetiva inação, direcionamento da licitação, suspeita de encomenda prévia para além de outros vícios, conforme já amplamente demonstrado nos autos e reconhecido na decisão recorrida levam este MP de Contas a posicionar-se em linha com a unidade instrutiva e emitir parecer pelo improvemento do recurso.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que a decisão de primeira instância desta Casa seja reapreciada pelo Tribunal Pleno a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão.

Antes do exame das razões recursais, ao realizar novo juízo de admissibilidade, conheço do presente recurso, por tempestivo.

Compulsando os autos, verifica-se de sua tramitação uma paralisação atípica ocorrida da entrada do feito no Gabinete da Corregedoria-Geral em 12/12/2012 e a sua saída em tramitação para o Gabinete do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca ocorrida em 16/01/2017, ou seja, 04 anos e 01 mês, sendo que a primeira análise de mérito ocorreu apenas em 28 de julho de 2011, pela antiga DCM (peça 66).

Ressalte-se apenas que na peça 14, a DCM requereu medida cautelar que foi indeferida pelo então Corregedor-Geral Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em 23 de março de 2010.

Mais adiante na tramitação, percebe-se outro momento de paralisação processual ocorrido de 20/01/2018 a 05/08/2021 desta vez na Coordenadoria de Gestão Municipal, pouco mais de 03 anos e meio sem qualquer providência.

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a morosidade na prestação jurisdicional ocorrida entre a proposição da representação e a decisão recorrida (mais de 12 anos, sendo que destes mais de 07 anos paralisados sem qualquer medida concreta para ser efetivada).

Ainda que não estejamos a tratar de processos judiciais em que há partes contrapostas (autor e réu) que requerem que o processo seja o mais célere possível em atenção à garantia da duração razoável do processo, lembremos que estamos tratando de gastos públicos e, em face do festejado direito fundamental à boa administração[1], a tramitação processual deve ser célere e eficiente, o que se reconhece não ter ocorrido neste feito.

Em que pese o tempo transcorrido em função da paralisação atípica verificada, ante a ausência de regramento legal específico na Lei Orgânica deste Tribunal, como ocorre, por exemplo, no Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte[2], a prescrição intercorrente, citada textualmente no Prejulgado nº 26[3], só seria aplicável na fase de execução, motivo pelo qual não caberia o seu reconhecimento neste momento. Recordemos que estamos a tratar, nesta preliminar, da possível "prescrição da pretensão punitiva" e não da prescrição intercorrente propriamente dita.

Como mencionei, esta Corte de Contas Paranaense não possui um regramento legal específico sobre prescrição, apenas o Prejulgado nº 26 que norteia a jurisprudência da Casa.

Entretanto, desde o ano de 1999, há uma lei que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, trata-se da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 1.859-17.

Dispõe a citada lei:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

(...)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

III - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

Com relação à aplicabilidade desta lei ao Tribunal de Contas da União não se tem dúvidas ante os precedentes da Suprema Corte:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEI 9873/1999 AO CASO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. OCORRÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Aplica-se a Lei 9873/1999 aos casos analisados pelo Tribunal de Contas da União no que se refere à prescrição e aos seus marcos interruptivos. Precedentes de ambas as Turmas. 2. No caso concreto, está evidenciada a ocorrência de atos inequívocos que importaram na apuração dos fatos, suficientes para interromper a alegada prescrição, na forma do art. 2º, II, da Lei 9873/1999. 3. Sendo inexistente o direito líquido e certo alegado pela parte e, consequentemente, não havendo qualquer comprovação de ilegalidade flagrante, é inviável a presente ação mandamental. 4. Mandado de Segurança denegado. (MS 35971, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 11-11-2021 PUBLIC 12-11-2021) (destaque)

Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada. (MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017) (destaque)

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS A PUBLICAÇÃO DA MP 1708/1998. INCIDÊNCIA DA LEI 9873/1999 AO CASO. PRESCRIÇÃO COMUM E INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADAS. OCORRÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI 9873/1999. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplica-se a Lei 9873/1999 ao Tribunal de Contas da União no que se refere à prescrição e aos seus marcos interruptivos. Precedentes de ambas as Turmas. 2. No caso concreto, está evidenciada a ocorrência de atos inequívocos, os quais importaram na apuração dos fatos, suficientes para interromper as alegadas prescrições. 3. O efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato. 4. Conforme previsão em Convênio, a prestação final de contas deveria ocorrer nos meses de janeiro e fevereiro de 1999. No mais, os serviços investigados na Tomada de Contas Especial, referentes à Recorrente, foram prestados no ano de 1997, mas pagos em sua totalidade apenas em 10/7/1998. Levando em consideração quaisquer dos marcos acima citados, incide ao caso as determinações inseridas na Medida Provisória 1708, cuja publicação ocorreu em 30/6/1998, reeditada inúmeras vezes até sua conversão na Lei 9873/1999. 5. Sendo inexistente o direito líquido e certo alegado pela Recorrente e, consequentemente, não havendo qualquer comprovação de ilegalidade flagrante, é inviável o presente recurso. 6. Recurso de Agravo a que se nega provimento. (MS 35430 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 04/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 10-11-2021 PUBLIC 11-11-2021) (destaque)

O objetivo é homenagear o princípio da segurança jurídica, tornando mais célere o atuar das Cortes de Contas.

No que diz respeito à aplicabilidade desta Lei aos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais, penso ser aplicável por extensão, em razão do princípio da simetria.

Em que pese sejam robustos os apontamentos feitos pela unidade técnica deste Tribunal, desde o primeiro momento como na Instrução 101/10 – DCM (peça 14), oportunidade em que foi requerido, inclusive, o provimento cautelar, posteriormente negado pelo então Corregedor-Geral, tenho para mim que este julgado foi definitivamente atingido pela prescrição. Explico:

O feito foi protocolado em 08/10/2009.

Vários foram os citados nestes autos: Natal Nunes Maciel (Prefeito à época) – AR juntado dia 26/05/2010 (peça 19); Denir Araldi (Diretora do Departamento Municipal de Saúde) – AR juntado dia 26/05/10 (peça 46); Henrique Trevizan (Assessor Jurídico) – AR juntado dia 25/05/10 (peça 37); Alessandra Luz Rodrigues (sócia da Luz & Rodrigues Ltda.) – AR juntado dia 25/05/10 (peça 28); Arieli Luz Rodrigues (sócia da Luz & Rodrigues Ltda.) – AR juntado dia 25/05/10 (peça 34); Valcir Fernandes (Membro da Comissão Permanente de Licitação) – AR 25/05/10 (peça 40); Jovino Batista de Pádua (Membro da Comissão Permanente de Licitação) – AR 26/05/10 (peça 43); Jacir Danelli (Membro da Comissão Permanente de Licitação) – AR 26/05/10 (peça 31); Farnaluz Medicamentos Santa Tereza Ltda. – AR juntado dia 25/05/10 (peça 25) e, por fim, Walter Souza Luz & Cia. Ltda. – AR juntado dia 25/05/10 (peça 22).

Segundo consta na Lei nº 9.873/99, art. 2º, inciso I, a prescrição da ação punitiva é interrompida pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital.

O inciso IV, do mesmo art. 2º preceitua que o prazo prescricional pode, segundo a lei, ser interrompido por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública.

Logo, seria simples entender que, independentemente de quando ocorresse o julgamento com a imposição de sanções, o prazo prescricional estaria interrompido pela citação válida ou pelos impulsos processuais dados aos autos.

Todavia, uma análise tão simples como esta tenderia a dificultar o real alcance da norma que, como vimos, se encerra com a segurança jurídica.

Logo, entendo que devemos cotejar tais mandamento com a finalidade da norma antes vista.

E, assim o procedendo, vejo que entre dezembro de 2012 e julho de 2021 não houve qualquer impulso por parte deste Tribunal que tivesse o condão de afastar a inércia na apuração dos fatos, com o objetivo de solucionar a demanda, havendo apenas tramitações burocráticas para redistribuições, por exemplo.

Destaque-se ainda que o texto legal é expresso ao anotar que o andamento processual deve objetivar a solução conciliatória, não sendo possível, a meu ver, entender que as redistribuições dos autos sofridas no feito em análise (em janeiro de 2017 e em janeiro de 2019) poderiam ser utilizadas como marco de interrupção.

Como bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, de fato, a prescrição intercorrente requerida pelos recorrentes não prospera, posto que ela está, segundo o CPC, umbilicalmente ligada à fase de execução e que não é o caso dos autos.

De igual forma, não prospera a solicitação do reconhecimento do prazo prescricional de 03 (três) anos constante no §1º, do art. 1º, já que, após redistribuído ao Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca (em 13 de janeiro de 2017 – peça 82), o feito foi imediatamente despachado para análise técnica (em 16 de janeiro de 2017 – peça 83).

Entretanto, assiste razão aos recorrentes a alegação da aplicabilidade da Lei 9.873/99, no que tange ao prazo prescricional quinquenal como vimos.

Nesse passo, não nos resta outra solução que não seja a de reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória, declarando a extinção do processo.

3. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido)

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto pelo sr. srs. NATAL NUNES MACIEL, VALCIR FERNANDES, JACIR DANELLI, JOVINO BATISTA DE PÁDUA e HENRIQUE TREVIZAN contra a decisão consubstanciada no Acórdão 2947/21 – STP (peça 95), autos 467064/09, que julgou parcialmente procedente em razão de fraude no Convite n.º 31/2009, realizado pelo referido MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, que objetivava a aquisição de medicamentos., uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade;

3.2. reconhecer, em exame preliminar, a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.873/99.

3.3. extinguir o processo.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VENCEDOR)
Divirjo do ilustre relator quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória em relação aos recorrentes.

Por meio do Prejulgado 26, esta Corte fixou entendimento pela possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória, tendo por base as normas de direito público e do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica[4].

Assim, ficou estabelecido que o prazo prescricional seria de cinco anos e que o termo inicial da contagem seria a data da prática do ato irregular ou do dia em que tiver cessado, no caso de infração permanente ou continuada, nos termos art. 1º da Lei nº 9.873/99:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Dessa forma, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário certificar, para efeito de incidência de prescrição se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade.

No caso em exame, é possível aferir, das peças que contêm o despacho de citação (16) e os ARs dos ofícios (20, 32, 38, 41 e 44), que os recorrentes e demais interessados foram validamente citados dentro do prazo de cinco anos após a ocorrência dos fatos noticiados na representação.

Em relação às causas de interrupção, ficou estabelecido que, por força do já citado art. 52 da Lei Orgânica, o prazo prescricional, interrompido com a citação válida, reiniciará somente a partir do último ato do processo que, na forma da lei processual civil, é o trânsito em julgado.

Portanto, considerando que, entre a citação e a ocorrência dos fatos narrados na representação não decorreram mais de cinco anos e que não há interrupção do prazo prescricional antes do trânsito em julgado, entendo que deverá ser afastada a prescrição sancionatória aplicada na proposta de voto apresentada pelo relator.

Ante o exposto, em conformidade com o art. 52 da Lei Orgânica deste Tribunal e com o Prejulgado 26, VOTO pelo afastamento da prescrição e consequente prosseguimento da análise do mérito do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Afastar a prescrição e consequente prosseguir a análise do mérito do recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo reconhecimento, em exame preliminar, a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.873/99 (vencido). Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Na lição de FREITAS, Juarez. *Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública*. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 96.

O direito fundamental à boa administração pública (entendido como direito à administração eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas) acarreta o dever de observar, nas relações administrativas, a totalidade dos princípios constitucionais.

2. TÍTULO V DA PRESCRIÇÃO

Art. 111. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Tribunal, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Incide a prescrição no processo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 112. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação da parte, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Art. 113. Suspende a prescrição o período de cumprimento da diligência, o sobrestamento do processo, nos termos do inciso III do art. 36, e do Termo de Ajustamento de Gestão.

Art. 114. O reconhecimento da prescrição da ação punitiva do Tribunal não impede o julgamento das contas dos responsáveis.

Art. 115. Após o trânsito em julgado da decisão condenatória, prescreve em cinco anos a pretensão executória relativa a crédito decorrente da aplicação de multa.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput interrompe-se pela citação da parte, inclusive por meio de edital, e suspende-se pelo período de cumprimento do parcelamento.

Art. 116. O disposto neste Título não se aplica às infrações de natureza funcional, aos atos de pessoal sujeitos a registro e à atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de dano ao erário.

3. "...em razão da aplicação subsidiária das normas do processo civil, a suspensão da prescrição e a prescrição intercorrente serão aplicadas exclusivamente na fase de execução, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo".

4. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº:-46487/21

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO:-ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, CRISTIANO HOTZ, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, GILBERTO MENDES FERNANDES, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO

DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO

GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PREENÇA, MARIA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SSOAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL STREML, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONE MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1162/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Acolhimento dos embargos, para o fim de suprir omissões e, por conseguinte, a) afastar a ressalva do item "insuficiência das justificativas apresentadas para a escolha do contratado para acompanhamento do procedimento arbitral", objeto dos autos principais (Processo nº 204984/17), e a multa imposta no item I.ii da decisão embargada (Acórdão nº 1448/21-STP[1]), e b) julgar regular o item "contratação desnecessária de escritório jurídico para elaboração de parecer voltado a subsidiar a defesa da CPDE no processo arbitral", objeto do Processo nº 730663/18, em apenso, afastando-se a determinação de restituição de valores contida no item II.ii do decisum e a multa aplicada no item II.iii, no que diz respeito a esse apontamento.

I – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (VOTO ORIGINÁRIO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Cristiano Hotz (peça 190), Gilberto Mendes Fernandes (peça 192) e Luiz Fernando Leone Vianna (peça 194) em face do Acórdão n.º 1448/21-STP, expediente este que, a propósito, permanece sob sigilo, ainda que já tenha sido exarada decisão definitiva, considerando que a natureza das informações contidas nos autos recomenda a sua manutenção, eis que envolvem, inclusive, processo arbitral sob o qual foi estabelecida cláusula de confidencialidade.

Esclareço, ainda, que constarão desta decisão os nomes dos interessados, em cumprimento ao artigo 3º, §5º, IV[2] da Instrução Normativa n.º 82/2012 deste Tribunal.

Aliás, quanto a este ponto é válido esclarecer que no início do Acórdão recorrido constou, por equívoco, a informação de que as partes seriam tratadas por suas iniciais[3], entretanto, pelas mesmas razões normativas informadas anteriormente em relação a esta decisão, constaram da decisão oburgada os respectivos nomes.

Destaque-se, porém, que permanece restrito o acesso aos autos, sem olvidar, ainda, que a elaboração da presente decisão será feita de modo a preservar os fatos que merecem ser resguardados, assim como foi realizado no Acórdão embargado.

Retornando ao relato, tem-se que este Tribunal Pleno julgou regular com ressalva a Tomada de Contas Extraordinária n.º 204984/17, instaurada para apurar supostas irregularidades na contratação efetuada pela Companhia Paranaense de Energia pela via da inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços advocatícios em sede de procedimento arbitral, e irregular a Tomada de Contas Extraordinária n.º 730663/18, apensada àquela primeira, e que teve por objeto apurar possíveis irregularidades na contratação direta de escritório jurídico para elaboração de parecer objetivando subsidiar a defesa da Companhia perante aquele mesmo procedimento arbitral. Confira-se:

I. Quanto ao processo principal (204984/17):

I.i – com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgar pela REGULARIDADE do seu objeto, de responsabilidade de Luiz Fernando Leoni Vianna (Diretor Presidente, signatário do contrato); Gilberto Mendes Fernandes (Diretor de Gestão Empresarial, signatário do contrato); e Cristiano Hotz (Diretor de Relações Institucionais, signatário do parecer jurídico), ressalvada a insuficiência das justificativas apresentadas para a escolha do contratado para acompanhamento do procedimento arbitral, em descumprimento do artigo 25, II e §1º da Lei n.º 8.666/93;

I.ii – aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, sendo uma a Luiz Fernando Leoni Vianna; uma a Gilberto Mendes Fernandes; e uma a Cristiano Hotz, em decorrência do descumprimento do artigo 25, II e §1º da Lei n.º 8.666/93;

II. Quanto ao processo em apenso (730663/18):

II.i – com fulcro no artigo 16, III, “b” e “f” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgar pela IRREGULARIDADE do seu objeto, de responsabilidade de Luiz Fernando Leoni Vianna (Diretor Presidente, signatário da autorização de “requisição de compra”) e Cristiano Hotz (Diretor de Relações Institucionais, signatário do memorando que embasou a contratação e responsável pela condução dos procedimentos afetos ao ajuste), em decorrência da contratação desnecessária de escritório jurídico para elaboração de parecer voltado a subsidiar a defesa da CPDE no processo arbitral e da ausência de instrumento contratual prévio;

II.ii – nos termos do artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, determinar a restituição solidária dos valores despendidos com a referida contratação, no importe de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) devidamente atualizado, por Luiz Fernando Leoni Vianna e Cristiano Hotz;

II.iii – aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, sendo duas a Luiz Fernando Leoni Vianna e duas a Cristiano Hotz, em decorrência dos dois apontamentos que ensejaram a irregularidade indicada no item II.i;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Quanto ao tema tratado no processo principal - contratação de escritório de advocacia para defesa da Companhia no procedimento arbitral, aduzem os embargantes, em caráter inicial, que foram observados os princípios da economicidade e da eficiência, inclusive ao ponderar que o seu quadro de pessoal não possui a expertise necessária para a atuação em processo arbitral.

Especificamente sobre os vícios que supostamente macularam a decisão embargada, sustentam que teria incorrido em omissão, eis que não teria levado em conta o conteúdo da Lei n.º 14.039/20, que reconheceu que a singularidade do serviço de advocacia é presumida, presunção esta que, aliada à notória especialização do contratado, acabaria por implicar na regularidade da contratação.

Defendem, ainda, que o Tribunal deveria ter se pronunciado sobre as teses jurisprudenciais apresentadas, as quais teriam o condão de demonstrar a possibilidade de contratação de escritório de advocacia via inexigibilidade.

Em relação ao processo apenso - que tratou da contratação do segundo escritório jurídico voltado à elaboração de parecer destinado a contribuir com a defesa da empresa no processo arbitral, alegaram os senhores Cristiano Hotz e Luiz Fernando Leoni Vianna, em síntese, que a decisão teria desconsiderado que o objeto desta segunda contratação pressupunha a existência de vínculo com o aquele primeiro escritório contratado, sendo que a própria natureza da atuação do escritório responsável pela defesa da Companhia não seria compatível com a execução do objeto da segunda contratação, eis que voltada à elaboração de “um entendimento contrário, em caráter de opinião jurídica, para avaliar possíveis linhas de defesa da parte adversa consubstanciada em trabalho alheio ao escritório, mas que iria complementar sua atuação como prova a ser apresentada nos autos”.

Defendem, então, que a decisão embargada não teria levado em conta que, embora os escritórios contratados atuem em áreas convergentes, isso não afastaria a necessidade da segunda contratação, já que seu objeto seria “específico, externo e diverso da atuação do primeiro”.

Em decorrência, pugnam pela reforma da decisão embargada a fim de afastar as multas e dever de ressarcimento impostos.

É, em síntese, o relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL De início, ratifico o recebimento dos recursos opostos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Quanto às alegações apresentadas, entendo pertinente realizar algumas ponderações, notadamente acerca das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração.

O Regimento Interno deste Tribunal, em seu artigo 490, estabelece que os aclaratórios se prestam a sanar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão embargada, não destoando do que dispõe o Código de Processo Civil sobre o tema, o qual prevê que:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Por sua vez, o artigo 489 do mesmo Codex, que trata dos elementos essenciais da sentença, esmiúça em seu §1º as situações em que uma decisão pode ser considerada não fundamentada, e passível, portanto, de ser embargada de declaração:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

A partir dos comandos normativos ora citados, observa-se que esta espécie recursal não possui como objetivo principal a alteração do julgamento, mas sim a promoção de ajustes e esclarecimentos quanto à fundamentação do decisum.

Ainda, é válido mencionar que o julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos levantados pelas partes. Tal conclusão é possível a partir de uma interpretação a contrario sensu do que dispõe o inciso IV acima transcrito, que considera não fundamentada a decisão que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.

Assim, estando o julgador suficientemente motivado e, inexistindo razões hábeis a enfraquecer tal motivação, considera-se desnecessário o seu pronunciamento sobre todos os argumentos apresentados.

Dito disso, percebe-se que as razões recursais ofertadas pelos embargantes revelam sua insurgência contra os fundamentos adotados na decisão embargada, não existindo, de fato, razões hábeis a ensejar o provimento recursal, tendo em vista a inoportunidade de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, conforme passo a expor.

Do processo principal - contratação de escritório para defesa dos interesses da Copel em processo arbitral e eventual atuação judicial dele decorrente

Conforme brevemente relatado, quando da prolação da decisão embargada, ao analisar o processo de escolha do escritório contratado, este Tribunal considerou que não foi dado cumprimento ao artigo 25, §1º[4] da Lei de Licitações, dada a insuficiência das justificativas para a contratação realizada.

Os embargantes sustentam, por seu turno, que a decisão objurgada não considerou o fato de que, com a Lei n.º 14.039/2020, as contratações de escritório de advocacia passaram a ser dotadas de singularidade presumida. Além disso, aduzem que não houve pronunciamento acerca dos entendimentos jurisprudenciais apresentados que teriam o condão de confirmar a possibilidade de contratação de escritórios de advocacia via inexigibilidade.

Com a devida vênia, não há qualquer omissão a ser suprida, sobretudo ao considerar que a motivação para a aposição de ressalva e aplicação de sanção decorreu da carência de justificativas para a escolha do escritório contratado, não tendo sido invocada eventual inexistência de singularidade do objeto, tampouco impossibilidade de contratação via inexigibilidade.

Do processo apenso - contratação “informal” de escritório para elaboração de parecer jurídico avulso a fim de robustecer a defesa no processo arbitral

Quanto a este ponto, tem-se que na decisão recorrida restou decidido que, como o escritório contratado para atuação no juízo arbitral ficou integral e pessoalmente responsável pela defesa da empresa, “a contratação de um outro profissional para elaboração de um parecer voltado a subsidiar a defesa, a qual, diga-se, era de incumbência do primeiro escritório contratado”, configuraria uma duplicidade desnecessária de contratações.

Em contraponto, alegam os embargantes que o Acórdão não considerou o fato de que o objeto da segunda contratação levou em conta a existência da primeira, e que a própria natureza da atuação do escritório responsável pela defesa da Companhia não seria compatível com a execução do objeto da segunda contratação, o qual era “específico, externo e diverso da atuação do primeiro”, situações essas que, sob sua ótica, demonstrariam que não houve sobreposição de objetos.

Em que pesem tais argumentos, ao reavaliar o Acórdão recorrido, observa-se que este relator levou em consideração os objetos das contratações e, ainda, os atributos dos contratados, tanto que estabeleceu comparações entre eles:

[...] Nesse contexto, tendo por verificada a notória especialização e singularidade dos serviços prestados pelo escritório atuante na demanda arbitral, não se revela possível reputar adequada a contratação de outro prestador de serviço para elaborar parecer voltado ao mesmo campo de atuação daquele outro contratado.

A Copel, conforme documento anexado à peça 10 do apenso, tentou justificar o segundo ajuste sob o argumento de que “deu-se no fito de fornecimento de parecer específico, destinado a, como exposto no Memorando de Justificativa e nas próprias considerações desta Inspeção, lançadas na Recomendação de Auditoria em questão, veicular opinião doutrinária, de profissional de renome nacional, para contrapor parecer em sentido contrário, anexado pela parte ‘ex adversa’ no Processo Arbitral...”.

Os argumentos constantes do memorando expedido pela Diretoria de Relações Institucionais revelam, por seu turno, que “o profissional escolhido é Doutor em Direito Civil [...], foi e é professor em várias instituições de ensino do Direito pelo país, bem como possui vasta obra escrita, sendo um dos doutrinadores de maior renome no cenário jurídico – civilista nacional, não se podendo esquecer que possui também obra e atuação no campo do direito arbitral, reunindo assim características ímpares para o atendimento da necessidade em questão”.

Ora, os atributos do parecerista não divergem da área de atuação do primeiro escritório contratado, o que corrobora a irregularidade do item, tendo em conta a desnecessidade dessa segunda contratação.

O que se nota, portanto, é que os argumentos tidos por omissos apenas não foram acolhidos, não havendo uma omissão propriamente dita.

III - VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (VENCIDO) Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Colegiado conheça dos embargos de declaração opostos por CRISTIANO HOTZ, GILBERTO MENDER FERNANDES E LUIZ FERNANDO LEONE VIANNA e, no mérito, lhes negue provimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias para dar atendimento ao contido no Acórdão n.º 1448/21-STP, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

IV - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VENCEDOR) Divergindo do Ilustre Relator, apresento voto pelo acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes.

O Código de Processo Civil preceitua que:

“Art. 489. (...)”

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

(...)

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

(...)

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

(...)

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
(...)

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

Nessa toada, no que diz respeito ao item "escolha do contratado", apontado nos autos principais (Processo nº 204984/17), o Acórdão embargado entendeu que, embora inexistia indício de que tenha ocorrido o direcionamento da contratação, mediante inexigibilidade de licitação, de escritório de advocacia para a defesa da entidade perante a Câmara de Arbitragem e apesar de a escolha do contratado não estar integralmente desprovida de justificativas, revelou-se ausente a demonstração de que o escolhido seja "indiscutivelmente o mais adequado", consoante a literalidade do art. 25, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993[5].

No entanto, observa-se que a decisão deixou de considerar o fato assinalado na defesa de que, além das justificativas reputadas pela Inspeção como extremamente subjetivas (quais sejam, "o fato de o escritório estar situado em Curitiba", a "atuação personalíssima de seus sócios", o "atendimento pessoal" e a "discrição"), a proposta apresentada pelo escritório contratado também se diferenciava pela inclusão, nos serviços oferecidos, de eventual atuação judicial que se fizesse necessária – a qual, vale frisar, foi julgada regular.

Além disso, o custo era menor em relação à outra proposta cotada com a inclusão do mencionado serviço, cabendo salientar que, conforme relatado pela entidade, esse outro proponente passaria a um terceiro a eventual atuação em Juízo, o que romperia o caráter personalíssimo da contratação.

Esse contexto justifica a maior confiança depositada no escritório contratado e a convicção do contratante de que era ele "indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato", em consonância com a dição legal (art. 25, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993[6]).

A respeito do tema, importa destacar que a avaliação realizada pela Administração Pública no processo de escolha do profissional ou empresa com notória especialização não está alheia à utilização de critérios subjetivos, como bem leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

"É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhida entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata." [7]

Na hipótese vertente, não há discussão sobre a competência e expertise do escritório contratado. Nessa senda, a entidade, ao considerar e sopesar as propostas apresentadas e os diferenciais ostentados pelas proponentes, bem exerceu seu direito de escolha, inexistindo, como reconheceu a decisão embargada, qualquer indicativo de direcionamento da contratação.

Quanto à informalidade intitulada "sobreposição de objetos" (Processo nº 730663/18, em apenso), a decisão embargada fundamentou seu juízo de irregularidade no fato de que a defesa da entidade no Tribunal Arbitral incumbia ao primeiro escritório de advocacia contratado e de que não era adequada a contratação de outro prestador de serviço para elaborar parecer voltado ao mesmo campo de atuação do primeiro.

Nota-se, portanto, que o Acórdão deixou de enfrentar a questão sob a perspectiva de que a segunda contratação estava balizada na existência da primeira e de que não seria possível realizar um aditivo ao contrato anterior, porquanto os serviços contratados eram distintos.

E, nessa ótica, tenho que merecem guarida os argumentos aduzidos pela defesa.

Com efeito, ainda que se considere que ambos os escritórios tenham atuação no mesmo ramo, difere-se o objeto em cada contratação entabulada, que, no primeiro ajuste, consiste no patrocínio da defesa da entidade na celeuma instalada no juízo arbitral e, no segundo, na produção de parecer jurídico para ser utilizado como elemento de convicção na mesma demanda.

Conforme assinalado nas razões apresentadas pelos embargantes, sequer seria possível a realização de um aditivo ao contrato antecedente para contemplar o objeto do subsequente, visto que este se destinava a explicitar à Câmara de Arbitragem um parecer doutrinário imparcial, por jurista de renome, o que, por evidente, destoa do trabalho de defesa desenvolvido pelos patronos, de cunho eminentemente argumentativo.

A opinião jurídica pronunciada pelo próprio escritório responsável pela defesa não ostentaria, por certo, a natureza probatória que se almejava. Além disso, a apresentação de parecer doutrinário como elemento de prova não está, a rigor, dentre as obrigações inclusas nos serviços advocatícios, como também não estão, por exemplo, eventuais perícias, igualmente de caráter probante, que se fizerem necessárias no decorrer da contenda.

Verifica-se, destarte, que o parecer jurídico elaborado pelo segundo escritório contratado não teve propriamente a finalidade de dar subsídio ao trabalho do primeiro – caso em que, de fato, haveria sobreposição de objetos –, mas sim de constituir elemento de convicção perante o juízo de arbitragem.

Não havendo que se falar em dupla contratação para a realização do mesmo objeto, é mister destacar que a necessidade ou não da apresentação dessa opinião jurídica doutrinária junto à defesa da entidade está inserida em sua discricionariedade, não cabendo a este Tribunal, a meu ver, emitir juízo sobre o acerto na estratégia de defesa por ela adotada.

Em conclusão, voto pelo acolhimento dos embargos, para o fim de suprir omissões e, por conseguinte, a) afastar a ressalva do item "insuficiência das justificativas apresentadas para a escolha do contratado para acompanhamento do procedimento arbitral", objeto dos autos principais (Processo nº 204984/17), e a multa imposta no item I.ii da decisão embargada (Acórdão nº 1448/21-STP[8]), e b) julgar regular o item "contratação desnecessária de escritório jurídico para elaboração de parecer voltado a subsidiar a defesa da CPDE no processo arbitral", objeto do Processo nº 730663/18, em apenso, afastando-se a determinação de restituição de valores contida no item II.ii do decisum e a multa aplicada no item II.iii, no que diz respeito a esse apontamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

Acolher dos embargos, para o fim de suprir omissões e, por conseguinte:

a) afastar a ressalva do item "insuficiência das justificativas apresentadas para a escolha do contratado para acompanhamento do procedimento arbitral", objeto dos autos principais (Processo nº 204984/17), e a multa imposta no item I.ii da decisão embargada (Acórdão nº 1448/21-STP[9]); e

b) julgar regular o item "contratação desnecessária de escritório jurídico para elaboração de parecer voltado a subsidiar a defesa da CPDE no processo arbitral", objeto do Processo nº 730663/18, em apenso, afastando-se a determinação de restituição de valores contida no item II.ii do decisum e a multa aplicada no item II.iii, no que diz respeito a esse apontamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA. O voto do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido) foi acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e pelo Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 186.

2. Art. 3º Para os fins do art. 524-B, do Regimento Interno, o sistema informatizado dará tratamento sigiloso aos seguintes processos e requerimentos: [...]

§ 5º Para os processos indicados nos incisos II a IX, a disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal dos atos processuais até a decisão definitiva, observará os seguintes procedimentos:

I – os nomes dos sujeitos dos processos, partes e/ou interessados, não constarão dos campos de autuação e dos textos dos atos, sendo indicados pelas letras iniciais em maiúsculas; [...]

IV – para os termos/extratos de autuação e para a disponibilização no Diário Eletrônico da pauta de julgamento do órgão colegiado e da decisão definitiva, não se aplica o contido no inciso I, devendo constar, além do número do processo e do nome do assunto, os nomes do(s) sujeito(s) do processo, bem como o(s) nome(s) completo(s) do(s) respectivo(s) procurador(s), se houver;

3. Referida consideração seria aplicável a decisões anteriores à decisão definitiva, conforme estabelece o artigo 3º, §5º, I da IN 82/2012.

4. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

[...] § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

5. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

6. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

7. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 545-546.

8. Peça 186.

9. Peça 186.

PROCESSO Nº:-275258/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO:-DILCEU ATUATTI, LUCIANA MARILIA DA COSTA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1172/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 548/2022-GCNB.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Pedro Vertuan Batista de Oliveira, em face do Pregão Presencial nº 20/2022, do Município de Curiúva, tendo como objeto a contratação de serviços de conservação, manutenção e limpeza de vias públicas urbanas e rurais, incluindo atividades de capina, poda, roçagem e coleta de entulhos, no valor máximo de R\$ 1.355.174,40 (um milhão, trezentos e cinquenta e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta centavos).

O representante sustenta que o item 2.4.1 do Edital estaria eivado de vício, eis que estabeleceu a realização de visita técnica conjunta com data e hora pré-definidos, para o dia 20/04/2022.

Segundo a exordial, além de limitar a quantidade de potenciais interessados, diminuindo a competitividade, tal imposição permitiria aos participantes o conhecimento dos interessados na execução do objeto, facilitando a ocorrência de conluio entre eles, conforme considerações exaradas pelo Ministro Alexandre de Moraes ao apreciar o HC 194293 AGR/PA impetrado no STF.

Outrossim, pugna pela expedição de medida cautelar, com o fim de suspender a licitação em exame até o julgamento da presente representação.

É o sucinto relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, observei que a representação deveria ser recebida, eis que preenchidos os requisitos do §1º, do art. 113, da Lei nº 8.666/93[1], bem como do art. 30[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, além dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Ademais, depreendo que há materialidade com relação ao fato impugnado, conforme fundamentação que será abaixo esposada, para fins de análise da medida cautelar pleiteada.

Primeiramente, assinaei que a própria obrigatoriedade de realização de visita técnica por interessados em determinado objeto deve ser vista com cautela e estar justificada e demonstrada pelo ente licitante, sob pena de ofensa ao princípio da competitividade e consequente reflexo no custo do serviço a ser suplantado pelo Poder Público. Nesse sentido, citei recente precedente no âmbito deste TCE/PR, de lavra do Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, consubstanciado no Acórdão nº 153/22 – Pleno. A legislação pátria entende possível que os instrumentos convocatórios fixem a imposição de visitas técnicas, bem como exijam dos licitantes a apresentação de amostras.

Ocorre, contudo, que este tipo de exigência deve ser fixada somente nos casos em que a técnica ou a especificidade do objeto assim exigir, uma vez que a visita técnica tem a finalidade de propiciar aos interessados uma noção mais acurada do objeto licitatório, isto é, tem por escopo franquear a oportunidade de uma prévia verificação de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que se possa formular uma proposta de acordo com a realidade fática concernente à execução do serviço. No caso em espécie não restou comprovado que o objeto licitatório continha detalhes ou minúcias a exigir uma visita técnica, isto porque o Termo de Referência revela que a simplicidade dos serviços licitados, sem especificidade a justificar a visita.

(grifos nossos)

A ideia defendida pelo representante, de que a realização da visita técnica consiste prioritariamente em um direito dos interessados (a obrigatoriedade deve ser tratada na via da exceção) também encontra respaldo em decisões do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme ementas abaixo colacionadas, as quais grifamos.

1. A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma facilidade dada pela Administração aos participantes do certame. (Acórdão 234/2015-Plenário)

A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. (Acórdão 212/2017-Plenário) Particularmente no que tange à realização da visita técnica em data específica, deparei que há relevância nos argumentos do representante, conforme manifestações do TCU e STF transcritas na exordial, assim como destaquei o precedente no âmbito deste TCE/PR, de relatoria do eminente Conselheiro Iven Linhares.

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Ponta Grossa. Edital de Pregão Presencial nº 208/2016. Exigência de visita técnica obrigatória. Ilegalidade. Possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto. Pela procedência, sem a aplicação de multas, com expedição de recomendação. (Acórdão nº 1096/20 – Pleno)

Ademais, sendo a modalidade pregão destinada à contratação de bens e serviços comuns, deve-se presumir que não haveria complexidade em sua execução que justificasse a obrigatoriedade da visita técnica. Outrossim, este Tribunal já consignou que deve se adotar preferencialmente a forma eletrônica do pregão, nos termos do Acórdão com força normativa nº 2605/18 – Pleno (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão). Desse modo, tendo a administração municipal eleito a forma presencial do pregão, que é por natureza mais restritiva, deveria rigidamente evitar outras exigências que limitassem ainda mais o interesse pelo objeto licitado.

Desse modo, entendi como presente o requisito da fumaça do bom direito de modo a justificar a expedição da medida cautelar pleiteada.

No que tange ao periculum in mora, em que pese a data da sessão de lances estar agendada para 26/04/2022, às 08:00 horas, enquanto o presente feito foi distribuído a este relator no dia 26/04/2022 às 12:42 horas, considerando que não há informações no site da prefeitura quanto ao deslinde do certame, entendo que há justificado receio que a aparente ilegalidade possa ocasionar prejuízos à municipalidade, conquanto a formalização e execução de contrato sob tais condições adversas à competitividade poderia agravar ou tornar impossível a reparação de eventual dano.

Com efeito, com fundamento no art. 32[4], XII, e §1º, do art. 282[5], ambos do Regimento Interno, recebi a presente Representação da Lei nº 8.666/93 e defiri a medida cautelar com o fim de suspender o Pregão Eletrônico nº 20/2022 e os atos dele decorrentes, do Município de Curitiba, no estado em que se encontram.

Diante da decisão acima, determinei a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes medidas:

- Efetuar a intimação, via comunicação processual eletrônica e e-mail, do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização;
- Proceder a citação na forma regimental, do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Nata Nael Moura dos Santos, Prefeito Municipal, da Sra. Luciana Marília da Costa, Pregoeira responsável, e do Sr. Dilceu Atuatí, Diretor de Serviços Urbanos, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma conjunta ou individual, apresentem suas razões de defesa com relação aos fatos narrados na presente Representação da Lei nº 8.666/93;
- Incluir no campo de interessados do processo as pessoas supramencionadas;
- Após atendimento do disposto no item “a”, pela Diretoria de Protocolo, retorno imediato dos autos ao Gabinete deste Relator, para submissão ao colegiado da decisão cautelar proferida, nos termos dos arts. 32, XIII e 282, §1º, do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 548/2022 – GCNB (peça 6), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto aos fatos narrados nesta Representação.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a Homologação Plenária do Despacho nº 548/2022 – GCNB (peça 6), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno;

II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto aos fatos narrados nesta Representação;

III – Determinar, após, a remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução;

IV – Determinar, por fim, o retorno dos autos conclusos ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILARDES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de julho de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...]

[...] XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-322655/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, RICARDO SUNER ROMERA NETO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1173/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 562/2022-GCNB.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pelo Dr. Ricardo Suñer Romera Neto, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 239.726, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2022 do Município de União da Vitória, com data de realização inicialmente prevista para 13/05/2022 às 09h00.

Conforme cópia do edital de licitação juntado à peça 06, o objeto da licitação consiste na “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva do parque de iluminação pública do município de União da Vitória, com estimativa aproximada de 8.766 (oito mil setecentos e sessenta e seis) pontos, incluindo o fornecimento de mão de obra e materiais necessários.”, tendo como valor máximo previsto R\$ 1.027.305,88 (um milhão vinte e sete mil trezentos e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Em breve síntese, alega o recorrente a existência de três supostas irregularidades no citado edital:

- Inadequação da modalidade pregão para serviços de engenharia complexos conforme nota-se pelo termo de referência e planilha orçamentária;
- Inexistência de projetos, violando o art. 6, inc. IX c/c art. 7º, § 2º da Lei 8.666/93, impedindo a correta formulação da proposta;
- Existência de contrato em vigor, com o mesmo objeto.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando as supostas irregularidades, verifico que, conforme documento juntado à peça 07, existe no Contrato de Concessão Pública 340/2020, celebrado pelo Município com a CONCESSIONÁRIA, CONSÓRCIO IP FOCO CONCESSIONÁRIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE UNIÃO DA VITÓRIA SPE S/A, trecho abaixo reproduzido, a previsão de realização de serviços idênticos aos que se pretende licitar.

“(…) objeto a outorga de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, pelo prazo de 23 (vinte e três) anos, dos serviços de modernização, manutenção e operação do Parque de Iluminação Pública do Município de União da Vitória.”

Além dessa questão, conforme verificado pela assessoria deste Gabinete no site do município[1], existem diversas impugnações ao edital de licitação, principalmente atreladas a imprecisão do objeto.

Nesse sentido, ao analisar cópia do instrumento convocatório juntado à peça 06, mais especificamente o Termo de Referência (fls. 36 e seguintes), é possível depreender que o objeto, o qual supostamente trataria de manutenção corretiva e preventiva da iluminação pública municipal, engloba diversos outros serviços, como fornecimento de software, call center, dentre outros.

Por fim, verifico que na data de 11 de maio de 2022, o município publicou a suspensão do certame licitatório em razão da tramitação desta Representação e das impugnações protocoladas, conforme abaixo reproduzido[2].

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO -
COMPRAS E LICITAÇÕES

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

Licitação: Pregão Eletrônico n.º 49/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, COM ESTIMATIVA APROXIMADA DE 8.766 (OITO MIL SETECENTOS E SESSENTA E SEIS) PONTOS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS NECESSÁRIOS.

N.º do Processo Administrativo: 83/2022

Data da Suspensão: 10/05/2022

Motivo da Suspensão: Apreciação de Impugnações ao Edital, realização de diligência e reapreciação (avaliação e correção) do respectivo instrumento convocatório, se for o caso.

A Prefeitura Municipal de União da Vitória, Estado do Paraná, por meio da Pregoeira oficial, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Instrumento, vem COMUNICAR, de ofício, a **SUSPENSÃO** do andamento do processo em epígrafe e o CANCELAMENTO da sessão pública designada para o dia 13/05/2022, até que seja decidida acerca das Impugnações ao Edital, realizada diligência e reapreciado (avaliado e corrigido) o respectivo Edital de abertura do certame, se for o caso.

Novas datas serão marcadas e publicadas posteriormente.

Maiores informações: No Departamento de Licitação, Rua Dr. Cruz Machado, n.º 205, 4º Andar, Centro – União da Vitória/PR, ou pelo telefone: (42) 3521-1237.

Portal da Prefeitura: www.uniaoadvitoria.pr.gov.br
E-mail: licitacao@uniaoadvitoria.pr.gov.br

União da Vitória (PR), 10 de maio de 2022

MARIA CELESTE DE ASSUNÇÃO MANCE
Pregoeira

Diante dos fatos narrados na petição inicial, os quais, em parte, demonstram probabilidade do direito e do risco de afronta à legislação vigente no caso da continuidade da licitação sem as devidas correções, decido:

1) Receber a presente Representação da Lei 8.666/93, para apurar eventual irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico n.º 49/2022, do Município de União da Vitória;

2) Determinar, de forma cautelar, que o Município de União da Vitória mantenha a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 49/2022;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) Intimar com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail, com certificação nos autos, o Município de União da Vitória, na figura de seu Prefeito Municipal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item 2, no prazo de 72 horas, nos termos do art. 404-A do Regimento Interno;

3.2) Promover a citação do Município de União da Vitória para que apresente contraditório sobre os fatos supostamente irregulares indicados neste Despacho, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, §1º do Regimento Interno.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 400, §1º do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho n.º 562/2022 – GCNB (peça 9), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a Homologação Plenária do Despacho n.º 562/2022 – GCNB (peça 9), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação;

III – Determinar, após, a remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução;

IV – Determinar, por fim, o retorno dos autos conclusos ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de julho de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 16.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-135/con_licitacoes.faces?mun=sLTLBSbuOrw=2.
2. Idem.

PROCESSO Nº:-342079/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO:-LANCHES EXPRESSO CAPAO RASO LTDA -ME, MUNICÍPIO

DE CURITIBA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

ADVOGADO / PROCURADOR-SAMUEL CROZETA DO PARAIZO

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1174/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 622/2022-GCNB.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa LANCHONETE EXPRESSO CAPÃO RASO LTDA. em face do edital do Procedimento Licitatório URBS nº 002/2022, critério de julgamento: MAIOR OFERTA DE PREÇO, modo de disputa: FECHADO, forma PRESENCIAL, da URBS – URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, que tem por objeto a “Seleção e contratação de permissionário através de Termo de Outorga de Permissão de Uso para adequação, ocupação e exploração comercial dos espaços localizados no Mercado Municipal Capão Raso, Terminal Guadalupe, Terminal Capão Raso, Terminal Caiuá e Parque Municipal Tanguá, todos nesta capital, conforme especificações descritas no Edital e seus Anexos”, com valor mínimo da outorga indicado no item 4.1 do referido edital.

Em síntese, a Representante requereu o deferimento de medida cautelar para suspender imediatamente o Processo Licitatório URBS nº 02/2022 – ALC/ACO, a ser realizado em 06/07/2022, às 13h, na sede da entidade promovente, sito na Avenida Presidente Afonso Camargo, 330, Estação Rodoferrviária, Bloco Central, Em Curitiba, PR e, concomitantemente, a prorrogação de forma isonômica de todas as outorgas de permissão de uso afetadas pelo Edital até o julgamento final destes autos, viabilizando a adequação do Edital Preambular nos termos apresentados.

Alega a Representante a necessidade de alteração da modalidade licitatória escolhida pelo Administrador, de maior oferta de preço para pregão invertido, sob o fundamento de melhorar a competitividade e o próprio resultado útil ao Poder Público, uma vez que no pregão há disputa direta entre os participantes, com lances sucessivos, enquanto na maior oferta fechada só há uma possibilidade de lance.

Na sequência, a Representante invoca a pandemia e as limitações por esta imposta para demonstrar o direito a prorrogação da permissão obtida em 2012 e a ausência de prejuízo ao erário, uma vez que teve o seu comércio prejudicado por quase 2 (dois) anos, fundamentando seu pedido na hipótese de caso fortuito. Ainda, reforçou seus argumentos pleiteando a prorrogação contratual excepcional, nos termos do artigo 57, §4º da Lei 8666/93, com julgados do Tribunal de Contas da União.

Ademais, aponta supostas inconsistências relacionadas à composição da planilha de custos do objeto em disputa, notadamente com relação a composição do preço da tarifa, que foi apresentada de maneira genérica, não sendo possível saber como foram obtidos os valores indicados para os lotes de outorga.

Por fim, a Representante alega violação à súmula 247 do TCU e aos artigos 15, IV e artigo 23, §1º da Lei 8666/93, em razão da cumulação de duas lojas licitadas em lote único, sem estudo técnico que justificasse o julgamento em lote único. Além disso, fundamentou que o julgamento por lote único restringia a participação de mais empresas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ao exame dos autos, observei a necessidade de RECEBIMENTO da Representação, vez que preenchidos os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

A partir da análise das impropriedades anunciadas pela representante, a suspensão cautelar do certame tornou-se medida a se impor.

Assim, passo à análise dos elementos que sustentam a cautela e o encaminhamento da presente Representação.

Dentre as irregularidades apontadas, apontou a Representante a modalidade licitatória, que deveria ser pregão invertido. No item específico entendo que cabe exclusivamente ao Administrador a escolha da modalidade licitatória, dentre as permitidas na legislação vigente, não sendo, portanto, razão para a concessão de cautelar, neste item particular.

Contudo, no tocante a irregularidade quanto a necessária planilha com orçamento detalhado para a composição do preço da tarifa, entendo que houve desatendimento às exigências expressas do art. 7º, § 2º, II e art. 40, § 2º, II da Lei nº 8.666/1993; art. 3º, III da Lei nº 10.520/2002 e à jurisprudência desta Corte de Contas.

De fato, a reiterada jurisprudência desta Corte de Contas é firme no sentido de que é obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada serviço licitado, sob pena de inviabilizar a elaboração de propostas de preços e violar os requisitos expressos da Lei de Licitações.[1]

Ademais, verifica-se a ausência de parcelamento do objeto no item 2.2 do Termo de Referência (lojas 19/20, localizados no Terminal Guadalupe) e a ausência de estudo técnico, em violação à súmula 247 do TCU, aos artigos 15, IV e 23, §1º da Lei 8666/93 e a jurisprudência deste Tribunal de Contas Estadual.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, mediante o enunciado da Súmula nº 247, fixou entendimento de que: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Como dito, o não parcelamento do item, por ser a exceção, deve ser justificada no processo licitatório. Porém, no presente caso, não restaram demonstrados os fundamentos que justificariam opção pelo julgamento por lote. Não há qualquer estudo técnico para embasar a escolha feita pela Representada.

Dessa forma, verifico impropriedade do edital e recebo a representação.

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, no que concerne aos itens referentes à ausência de planilha detalhada de custos, bem como à ausência de parcelamento do objeto no item 2.2 do Termo de Referência e a ausência de estudo técnico, a fundamentá-lo.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações do representante, conforme considerações tecidas anteriormente.

O periculum in mora está evidenciado, já que a licitação está marcada para ser realizada no dia 06/07/2022, às 13h e eventual homologação do processo licitatório e celebração de contrato poderá resultar em prejuízos aos cofres públicos.

Ademais, a continuidade do processo licitatório nessas circunstâncias poderá afrontar princípios da legalidade, competitividade, isonomia e economicidade.

Diante do exposto, RECEBI o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, uma vez preenchidos os requisitos constantes nos artigos 275 a 277 do Regimento Interno, determinando-se a citação dos responsáveis, e DEFERI o pleito de medida cautelar para SUSPENDER cautelarmente processo licitatório URBS nº 02/2022 – ALC/ACO, a ser realizado em 06/07/2022, às 13h, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

A fim de evitar prejuízo ao erário e aos usuários dos serviços realizados pela Representante, somada aos efeitos da pandemia nos anos de 2020 e 2021, que efetivamente prejudicaram a ora Requerente, deferi, ainda, com base no princípio da razoabilidade, e em caráter excepcional a cautelar para PRORROGAR, cautelarmente, a outorga de permissão de uso em nome da Representante decorrente do Processo Licitatório nº 021/2011 – ACL/ACG, até a análise de mérito dos presentes autos.

Diante do exposto decidi:

Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, proceda à inclusão na autuação e imediata citação da URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A. e do Município de Curitiba, nos termos da Resolução 96/2022, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o imediato cumprimento da cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, o retorno dos autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 262, § 7º, do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 622/2022 – GCNB (peça 6), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, para que os representados apresentem o comprovante do cumprimento da cautelar e da defesa quanto às irregularidades noticiadas nesta Representação.

Após, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a Homologação Plenária do Despacho nº 622/2022 – GCNB (peça 6), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno;

II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, para que os representados apresentem o comprovante do cumprimento da cautelar e da defesa quanto às irregularidades noticiadas nesta Representação;

III – Determinar, após, o retorno dos autos conclusos ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de julho de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Acórdão 3197/16 – STP (Relator IZL).

PROCESSO Nº:-344225/22

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1175/22 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução – Legitimação da Resolução 96/2022, aprovada em procedimento simplificado, em razão da indisponibilidade dos sistemas informatizados do TCE/PR – Homologação da aprovação.

1. RELATÓRIO

O Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, instaurou o presente Projeto de Resolução de modo a legitimar a Resolução 96/2022 (a qual foi aprovada por todos os Conselheiros desta Corte e subscrita, também, pela Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Valéria Borba), "publicada no Diário Eletrônico sem a autuação prévia do Projeto de Projeto de Resolução, em razão da indisponibilidade dos sistemas de infraestrutura de tecnologia de informação, decorrente de registros suspeitos de atividades maliciosas detectadas no referido sistema".

2. VOTO

Conforme se extrai do texto da Resolução 96/2022 (constante da Peça 03), tal regulamento mostrou-se imperativo para prever a "tramitação excepcional de expedientes urgentes até o restabelecimento dos sistemas informatizados deste Tribunal".

A situação fática que acarretou a elaboração da Resolução foi absolutamente sui generis e impossibilitou o regular deslinde das atividades do TCE/PR, mormente no que diz respeito ao trâmite dos processos administrativos (inclusive, por óbvio, projetos de resolução), que hoje são totalmente eletrônicos.

Desta feita, premente foi a aprovação de regulamento prevendo a tramitação de processos urgentes, com a devida aprovação pelos membros da Casa, bem como a participação do Ministério Público de Contas, cabendo, no presente momento, apenas a respectiva homologação pelo Plenário desta Casa.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1.- homologar a aprovação da Resolução 96/2022;

2.2.- determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento formal e apontamentos que, eventualmente, entender pertinentes;

2.3.- determinar, após o trânsito em julgado da decisão (caso não haja objeção por parte do Parquet), o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I.- homologar a aprovação da Resolução 96/2022;

II.- determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento formal e apontamentos que, eventualmente, entender pertinentes;

III.- determinar, após o trânsito em julgado da decisão (caso não haja objeção por parte do Parquet), o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de julho de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



1ªSECAM - Pautas

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



2ªSECAM - Pautas

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-332065/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO:-CLECI MARIA RAMBO LOFFI, LAERTON WEBER, MARCELO DIECKEL, MUNICÍPIO DE MERCEDES, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-687/22

1. Nos termos do art. 487, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de julho de 2022.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-340408/22

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DECON, ELISANDRO PIRES FRIGO, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, STEM SOLUCOES E INTEGRACOES EDUCACIONAIS LTDA

PROCURADOR:-PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-688/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa STEM Soluções e Integrações Educacionais Ltda. em face do Pregão Eletrônico Sistema Registro de Preços nº 1866/2021, Protocolo nº 18.246.890-8, instaurado pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, mediante o Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON/SEAP, tendo por objeto o “Registro de Preços, por um período de 12 meses, para futura e eventual aquisição de materiais didáticos complementares para apoio pedagógico, destinados aos estudantes e professores, para melhoria de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática, com vistas à melhoria do desempenho dos estudantes no Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB, composto por módulos para estudante e professor do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e 3ª/4ª série do Ensino Médio”. A sessão pública de disputa de lances estava prevista para o dia 22/06/2022, às 10h.

Apontou a Representante, em síntese, a ocorrência de suposta irregularidade na definição do objeto, cujas características e especificações (constantes, em especial, nos anexos relacionados aos Termos de Referência e à Folha Proposta/Modelo da Proposta) ocasionariam seu direcionamento, sem base em justificativa técnica adequada, ao produto “Coleção Aprova Brasil”, comercializado pela Editora Moderna, em ofensa aos princípios da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, previstos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, ao art. 7º, § 5º, da mesma lei, bem como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do procedimento licitatório e, no mérito, a determinação da retificação do Edital.

Por meio do Despacho nº 661/22 (peça 05), foi determinada a intimação da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, do Departamento de Logística para Contratações Públicas e da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná, bem como dos respectivos gestores para manifestação preliminar sobre a cautelar pleiteada e juntada de cópias integrais dos autos do procedimento licitatório, no prazo de 05 dias.

A Secretaria de Estado da Administração e Previdência, o respectivo Secretário de Estado, Sr. Elisandro Pires Frigo, o Departamento de Logística para Contratações Públicas, a respectiva Diretora, Sra. Maria Carmen Carneiro de Melo Albanske, e o Pregoeiro, Sr. Wellington Dias de Paula apresentaram manifestação conjunta nas peças 10 e 11, acompanhada de documentos, em que sustentaram, em síntese, que a Representante se limitou a alegar o suposto direcionamento da licitação sem qualquer indicio de prova, tratando-se de meras suposições desacompanhadas de qualquer detalhamento ou análise técnica.

Informaram, ainda, que, quando da elaboração do Termo de Referência pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – Diretoria de Educação – Departamento de Desenvolvimento Curricular – Coordenação de avaliação – SEED/DEDUC/DDC/CAV, foi realizada, em 05/04/2022, a Audiência Pública nº 001/2022 (protocolo 18.716.323-4), tendo por objeto as especificações do material de apoio didático, de que participaram ativamente as empresas Editora Ática S/A; Distribuidora Curitiba de Papéis e Livros S/A; Edições PIDH – Gráfica, Editora e Serviços Ltda.; Editora Veloz Ltda.; e Mary Lane Hutner, cujas posições foram em grande parte consideradas pertinentes e levaram a alterações no Termo de Referência, de modo a conciliar o atendimento às reais necessidades, a vantajosidade da contratação e a ampliação da competitividade.

Destacaram que o certame, que atualmente se encontra em fase de entrega e avaliação das amostras, contou com a participação de nove empresas (sendo três as atuais arrematantes) e que, tanto na audiência pública, quanto na licitação, nenhuma outra empresa formulou alegação semelhante à da ora Representante, tornando inverossímil a irregularidade apontada, que, ademais, já havia sido afastada na apreciação da impugnação ao edital por ela apresentada, com base em informações técnicas prestadas pela SEED.

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná e o respectivo Secretário de Estado, Sr. Renato Feder, na manifestação de peça 13, asseveraram que as especificações e características técnicas elencadas no Termo de Referência são comuns a produtos comercializados por várias empresas em todo país e se pautam em documentos orientadores dos currículos estaduais, em especial, a Base Nacional Comum Curricular – BNCC na Etapa do Ensino Médio (instituída pela

Resolução do MEC nº 4/2018), a BNCC da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (Resolução CNE/CP nº 2/2017) e a Matriz de Referência do SAEB, avaliação de larga escala para cuja preparação se destinam os bens licitados.

Acrescentaram que a Matriz de Referência do SAEB, é objeto de estudo para elaboração de materiais didáticos desde sua publicação, no início nos anos 2000, de modo que as editoras atuantes no mercado, já habituadas com a prática, desenvolvem seus materiais didáticos com base nos documentos orientadores do currículo, cujas diretrizes devem ser seguidas nacionalmente, fazendo com que tais materiais tragam "similaridades em sua organização de conteúdos, elaboração de simulados, especificações técnicas e pedagógicas", o que torna possível descrever em Termo de Referência as especificações técnico-pedagógicas necessárias para o atendimento da demanda, de maneira a garantir uma organização curricular mínima para que as habilidades da Matriz de Referência do SAEB sejam desenvolvidas a contento pelos docentes.

Exemplo disso seria a diversidade de empresas que ofereceram lances no certame em tela, sendo que, com nove participantes, foram apresentados lances por oito empresas para o lote 1, por sete empresas para os lotes 2 a 4 e por quatro empresas para os lotes 5 a 8. Retornaram os autos conclusos.

2. Considerando os esclarecimentos apresentados pelos Representados, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de indícios mínimos de prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da Administração Pública que justifiquem a atuação deste Tribunal.

Como corretamente exposto pelo Departamento de Logística para Contratações Públicas (peça 11, fls. 39 a 45), a empresa representante deixou de descrever e justificar quais seriam as características ou especificações constantes da descrição do objeto que ocasionariam o suposto direcionamento do certame, assim como não juntou qualquer documento ou indício probatório mínimo do alegado.

Por outro lado, os Representados apresentaram argumentos robustos para justificar a adequação das especificações constantes do Termo de Referência ao atendimento ao interesse público demandado, merecendo especial destaque o seu alinhamento à Base Nacional Comum Curricular e à Matriz de Referência do SAEB (avaliação para cujo preparo se destinam os materiais adquiridos), bem como a prévia realização de uma Audiência Pública com vistas a discutir tais especificações, em que foram analisadas e acolhidas em grande parte as demandas formuladas pelas empresas participantes.[1]

Por sua vez, as alegações de direcionamento e de restrição à competitividade não restaram concretizadas, tendo em vista a demonstração (por meio da cópia dos autos do procedimento licitatório, acostadas nas peças 14 e seguintes) de que o certame logrou obter expressiva participação, com a formulação de lances por um total nove empresas, sendo oito empresas para o lote 1, sete empresas para os lotes 2 a 4 e quatro empresas para os lotes 5 a 8.

Assim, caracterizada a manifesta insuficiência da argumentação aduzida pela empresa Representante (que sequer apresentou os motivos pelos quais entendeu que haveria o alegado direcionamento do certame), a que se somam a absoluta ausência de elementos probatórios, a pertinência das justificativas apresentadas pelos Representados e a expressiva competitividade obtida no certame, não se encontram presentes elementos de materialidade mínimos para o processamento do presente expediente na forma de Representação. Consequentemente, fica prejudicada a análise do pedido de suspensão cautelar do certame.

Sem prejuízo do não processamento da presente Representação, considerando que a matéria trazida a exame poderá vir a subsidiar as atividades de fiscalização habitualmente realizadas pelas unidades técnicas desta Corte, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, nos termos do art. 151-A, do Regimento Interno, bem como à 1ª e à 5ª Inspetorias de Controle Externo, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis, nas respectivas esferas de atuação, na forma dos arts. 156 e 157, do mesmo regimento.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, à 1ª e à 5ª Inspetorias de Controle Externo, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Cópia do procedimento disponibilizada até 04/08/2022 pelo link:
<https://www.drive.celepar.pr.gov.br/s/m9KeLlAQW5TYcro> - acesso em 08/07/2022.

PROCESSO Nº:-340246/22

ORIGEM:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, DIRCE DE FÁTIMA VIEIRA DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-691/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, proposta por Compasa do Brasil Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda, em face do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná e da Pregoeira, Sra. Dirce de Fátima Vieira Oliveira, relativamente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 03/2022, tipo menor preço por item, para "aquisição de emulsão asfáltica para micro pavimento RC-1C-E posto na obra e P.M.F. (asfalto pré misturado a frio) para manutenção das ruas e vias do município que compõem o consórcio".

Aduz a representante que o certame foi realizado pela plataforma BLL, tendo sido classificada em primeiro lugar para o item 03, por R\$ 12.149.000,00.

A despeito disso, menciona que foi desclassificada pela não apresentação do Anexo 11 do Edital (Declaração de Disponibilidade), sendo, na sequência, declarada vencedora a empresa Casa do Asfalto Distribuidora Indústria e Comércio de Asfalto Ltda, a qual também não teve o referido anexo inicialmente localizado pela Pregoeira. Nesse particular, sustenta que a Sra. Pregoeira oportunizou à 2ª classificada (Casa do Asfalto) a prestação de informações e justificativas acerca do documento, possibilidade esta que não lhe teria sido concedida.

Consigna que, inconformada, interpôs recurso administrativo contra a decisão que a inabilitou ("a fim de demonstrar a ocorrência de erro de sistema e o excesso de formalismo do certame"), o qual foi rejeitado. Consequentemente, o item restou adjudicado à 2ª colocada e o certame homologado.

Defende que, em razão da diferença entre a sua proposta e a da 2ª classificada, a Administração sofreu um prejuízo de R\$ 91.000,00.

Esclarece que, diante da ilegalidade da sua inabilitação, impetrou o Mandado de Segurança n. 0000759-34.2022.8.16.0078 perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curiúva-PR.

Em síntese, a representante advoga que sua inabilitação seria irregular pelos seguintes motivos:

i- falha no sistema BLL: embora tenha sido regular e tempestivamente inserido no sistema, a Declaração de Disponibilidade (Anexo 11 do Edital) da representante teria desaparecido;

ii- tratamento diferenciado: a representante não teve a oportunidade de se manifestar acerca da ausência do Anexo 11; e

iii- excesso de formalismo: além de desproporcional e desarrazoada, a inabilitação da representante pela não apresentação de uma declaração simples, unilateral e sem relevância técnica ou formal traduziria um formalismo excessivo, prejudicial à consecução da proposta mais vantajosa.

Ao final, defendendo a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, a representante pede a suspensão cautelar do procedimento e de eventual instrumento contratual.

No mérito, pede que se reconheça que sua inabilitação foi irregular, com a consequente invalidação dos atos supostamente viciados.

Previamente à deliberação acerca do pedido cautelar e ao juízo de admissibilidade da Representação, determinou-se, por meio do Despacho nº 660/22 (peça nº 15), a intimação do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná e da Pregoeira, Sra. Dirce de Fátima Vieira Oliveira, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades e da liminar pretendida, acompanhada da documentação pertinente.

Em resposta, os interessados apresentaram manifestação e documentos às peças nº 20-23. Aduzaram, em síntese, que, diversamente do que consta na peça inicial, "quando da abertura do certame e verificada a falta de documento, a pregoeira entrou em contato via telefone com representante da empresa que ora representa este Consórcio, mantendo inerte a juntada do documento faltante" (peça nº 20, fl. 2). Alegaram que também entraram em contato com a empresa operadora do sistema, a qual, por meio de acesso remoto, constatou a ausência do documento, tendo esclarecido que "para inserir o documento não basta apenas fazer a inserção, tem que salvar para finalizar a operação, o que não foi feito pela empresa" (peça nº 20, fl. 4).

Quanto ao Mandado de Segurança impetrado pela Representante perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curiúva, afirmaram que o pedido liminar foi indeferido, sob o fundamento de que a empresa teria descumprido exigência editalícia, e que, interposto agravo de instrumento, foi-lhe negado provimento.

Assim, com base no princípio da vinculação ao edital, citando doutrina e jurisprudência, pugnaram, ao final, pelo indeferimento do pedido de suspensão do certame e pela improcedência da representação.

Vieram os autos.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná, para o fim de determinar a imediata suspensão do processo licitatório - e de eventuais atos dele decorrentes - referente ao Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços de nº 03/2022 – CODENOP, APENAS NO QUE TANGE AO LOTE 3, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

Verifica-se dos autos, neste juízo de cognição sumária, que a Representante, que havia sido classificada em primeiro lugar para o lote 3 do processo licitatório, acabou sendo inabilitada por não ter apresentado a Declaração de Disponibilidade prevista no Anexo 11, em desatendimento à exigência do item 4, letra "a", do edital (peça nº 23, fl. 127).

Referida declaração possui o seguinte teor (peça nº 3, fl. 40):

ANEXO 11 - Declaração de Disponibilidade	
DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE	
Ao (A) Pregoeiro (a) e Equipe de Apoio Consórcio Codenop.	
Referência: Pregão Eletrônico nº 03/2022	
OBJETO:	
O signatário da presente, em nome da proponente, declara que está plenamente capacitado a efetuar a entrega do objeto licitado, nas quantidades e prazos propostos, na sede da Contratante.	
Declara que o objeto a ser entregue é de primeira qualidade e atende plenamente as especificações contidas no edital e nas demais normas de fabricação, nos termos da lei específica para cada caso.	
Declara ainda que o objeto está dentro das normas vigentes.	
Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias.	
Prazo de Entrega: Conforme edital	
Local, _____ de _____ de 20__.	

Embora não me pareça possível reconhecer, nesta análise inicial, que teria ocorrido falha no sistema de licitações, a qual teria ensejado o “desaparecimento” do documento faltante - conforme sustentado pela Representante -, entendo, por outro lado, que resta demonstrada a verossimilhança de suas alegações, para fins de concessão de medida cautelar, quanto ao excesso de formalismo da Administração Pública e à necessidade de realização de diligências saneadoras pela Pregoeira.

Conforme assentado na jurisprudência dos Tribunais de Contas, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo dos atos sobre o formalismo exagerado.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento de necessidades públicas e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Nos termos do notório ditado de Adilson Dallari, “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Por consequência, o rigor formal no exame das propostas ou documentos de habilitação dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, devendo as simples omissões ou irregularidades na proposta ou documentação que a instrui, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante o deferimento de diligência saneadora, ao invés da desclassificação sumária de propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias à Administração (TCU, Acórdão 2302/2012 – Plenário).

Destaque-se que a possibilidade de promoção de diligência saneadora para fins de esclarecimentos de incertezas ou complementação da instrução do processo é medida expressamente prevista pelo art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Na mesma linha, estabelece o art. 17, VI, do Decreto Federal nº 10.024/19, que cabe ao pregoeiro, em especial, “sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica”.

No presente caso, ainda que se trate de documento expressamente exigido pelo edital, vê-se que a Declaração de Disponibilidade consiste em declaração unilateral, a ser meramente assinada pelas participantes do certame, e que atesta, de modo genérico, sem quaisquer detalhamentos ou especificidades, a capacidade da empresa e a qualidade do objeto, assim como o seu atendimento às especificações do edital e às normas vigentes.

Note-se, ademais, que a Declaração de Disponibilidade apresentada pela Compasa em sede recursal foi digitalmente assinada, em princípio, em data anterior à abertura do certame (peça nº 23, fl. 83), o que, juntamente com o e-mail enviado à plataforma BLL solicitando verificação no banco de dados (peça nº 6), constitui indicativo de que a declaração já estava assinada e que a empresa de fato pretendia apresentá-la juntamente com os demais documentos de habilitação, ainda que não tenha conseguido fazê-lo (seja por erro do sistema ou do próprio usuário ao utilizá-lo).

Tais fatos, aliados à significativa diferença de preços entre as propostas da Representante e da atual vencedora (de R\$ 91.000,00), justificariam, a meu ver, neste exame de cognição sumária, que a Pregoeira, no caso concreto, com fulcro nos princípios do formalismo moderado, da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, da economicidade e do interesse público, realizasse diligência saneadora oportunizando à Representante que apresentasse o documento faltante.

Ressalte-se que, embora conste da manifestação preliminar do Consórcio (peça nº 20) que “quando da abertura do certame e verificada a falta de documento, a pregoeira entrou em contato via telefone com representante da empresa que ora representa este Consórcio, mantendo inerte a juntada do documento faltante”, não se identificou nos autos qualquer documento comprobatório da realização da referida diligência.

Acrescente-se, ainda, que o fato de a Representante ter impetrado Mandado de Segurança no âmbito judicial – com a denegação da medida liminar pleiteada – não impede a atuação desta Corte de Contas, vez que se trata de instâncias independentes.

Assim, presente o elemento da verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo da demora, vez que já homologado o processo licitatório e firmada a Ata de Registro de Preços, tomando indispensável a imediata atuação desta Corte, entendo que deve ser concedida a medida cautelar pleiteada.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

a) inclua na atuação o Presidente do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná – CODENOP;

b) nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata intimação do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná – CODENOP, de seu Presidente, e da Pregoeira, Sra. Dirce de Fátima Vieira Oliveira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada e comprovem o seu imediato cumprimento, bem como, nos termos do art. 380-A, I, do mesmo regimento, às respectivas citações para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades notificadas.

5. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-340220/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, RAPHAEL MICHEL NASSER, RM MARINGÁ ALIMENTOS EIRELI

PROCURADOR:-BARBARA MELLER DA SILVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-692/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa RM Maringá Alimentos EIRELI em face do Poder Executivo do Município de Curiúva, relativamente ao procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 05/2021, que teve por objeto a “Aquisição de cestas de alimentos para atender as famílias em situação de vulnerabilidade temporária, atendendo a solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social”.

Contextualizou a empresa Representante que foi a vencedora do certame e firmou a Ata de Registro de Preços nº 01/2021 em 24/02/2021. No entanto, devido à não entrega das cestas básicas, motivada pelo aumento dos preços dos produtos, foi instaurado o Processo Administrativo de Penalidade nº 18/2021, em que foram aplicadas as seguintes sanções:

1. Multa por inexecução total da ARP nº 01/2021, no valor de R\$ 10.052,40;
2. Impedimento de licitar e de contratar com o Município de Curiúva, com o descredenciamento do SICAF e de eventuais sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002;
3. Declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87, IV, da Lei Federal nº 8.666/93; e
4. Extensão da penalidade para a pessoa do representante legal da empresa, o Sr. Raphael Michel Nasser.

Apontou a Representante, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

1.1. Extensão da penalidade ao dirigente da empresa, caracterizando descon sideração da personalidade jurídica, sem a observância do direito ao contraditório e à ampla defesa em processo administrativo instaurado em face da pessoa física do mencionado dirigente;

1.2. Cumulação da sanção de inidoneidade, prevista na Lei nº 8.666/1993, com a sanção de impedimento de licitar, prevista na Lei nº 10.520/2002, quando somente seriam aplicáveis as sanções previstas nesta última, em virtude do princípio da especificidade da lei, bem como porque a Lei nº 8.666/93, em seu art. 87, § 2º, veda a aplicação cumulada de penalidades à exceção da de multa; e

1.3. Não conhecimento de pedido de reconsideração por haver sido endereçado ao Prefeito Municipal, na qualidade de autoridade máxima do órgão licitante, em contrariedade ao art. 87, § 3º, e do art. 109, III, da Lei nº 8.666/93.

Ao final, requereu: a expedição de medida cautelar para o fim de “retirar qualquer penalidade imposta no CPF do dirigente da empresa”; a citação do Prefeito Municipal, do Pregoeiro e do Procurador Municipal para exercício do contraditório; e, no mérito, a nulidade da penalidade imposta ao administrador da empresa Representante, a nulidade da sanção de inidoneidade, a expedição de orientação ao Município Representado no sentido de que o pedido de reconsideração deve ser encaminhado à autoridade máxima do órgão competente, a imputação de débito e multa aos responsáveis e o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Por meio do Despacho nº 654/22 (peça 6), foi determinada a intimação do Município de Curiúva e do respectivo Prefeito Municipal para manifestação preliminar sobre a cautelar pleiteada e juntada de cópias integrais dos autos do procedimento licitatório e do processo administrativo de penalidade, no prazo de 05 dias. Intimados Município de Curiúva e o Prefeito Municipal, Sr. Nata Nael Moura dos Santos, apresentaram a petição de peças 13 a 19.

Narraram que a empresa Representante foi a vencedora do Pregão Eletrônico nº 05/2021 e firmou a Ata de Registro de Preços nº 01/2021 em 01/03/2021, com vigência até 01/03/2022. Todavia, quando encaminhado o pedido para a entrega de 400 cestas de alimentos, com nota de empenho, no dia 02/02/2022, a empresa Representante deixou de realizar a entrega, em que pese dispusesse de um prazo de 30 dias para tanto.

Diante disso, a fim de apurar os indícios de falha na execução do contrato, foi instaurado o Processo Administrativo de Penalidade nº 18/2021, em que a empresa Representante, embora devidamente notificada, deixou transcorrer o prazo de 10 dias para apresentação de defesa prévia, tornando incontroverso o descumprimento integral do contrato. Por esse motivo, foi a empresa Representante condenada pela Secretaria Municipal de Assistência Social nas sanções acima relatadas.

Informaram que a empresa Representante, notificada da decisão em 19/04/2022, apresentou um recurso hierárquico em 29/04/2022, não conhecido Pelo Prefeito Municipal, vez que expirado o prazo de 5 dias previsto no art. 109, I, “f”, da Lei Federal nº 8.666/93, porém recebido como pedido de reconsideração, vez que apresentado dentro do prazo previsto no inciso III, do mesmo dispositivo legal.

Referido pedido de reconsideração, contudo, deixou de ser acolhido, com base em parecer da procuradoria jurídica, com o qual a Secretaria Municipal de Assistência Social manifestou sua concordância.

Após a publicação das decisões do Prefeito Municipal e da Secretaria Municipal de Assistência Social, a empresa Representante formulou novo pedido de reconsideração dirigido ao Prefeito Municipal, não conhecido por ausência de amparo legal.

Após a contextualização dos fatos, acima sintetizadas, defenderam que o Município Representado assegurou à empresa Representante a possibilidade de apresentar defesa prévia, na forma do art. 87, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, assim como a interposição de Recurso Hierárquico e de Pedido de Reconsideração e a vista dos autos, nos termos do art. 109, I, “f”, III e § 5º, daquela lei.

Sustentaram que não há previsão no Edital ou na Ata de Registro de Preços da obrigatoriedade de abertura de procedimento administrativo específico para a apuração da responsabilidade do responsável legal pela empresa, bem como que ambos previram que as penalidades de declaração de inidoneidade e de suspensão temporária de participação em licitação, se aplicadas, seriam estendidas às pessoas físicas que constituem a pessoa jurídica.

Em corroboração, informaram que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná faz constar em seus editais de pregão eletrônico a sanção de inidoneidade, assim como sua extensão às pessoas físicas que constituem a pessoa jurídica contratada, sem obrigatoriedade de instauração de processo específico para a mencionada extensão.

Defenderam, ainda, a ausência de ilegalidade na aplicação da declaração de inidoneidade em procedimento de pregão, vez que havia previsão expressa em edital da possibilidade de sua aplicação, além de diversos entes da federação preverem tal possibilidade em seus editais de pregão, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e desta Corte de Contas.

Retornaram os autos conclusos.

1. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada.

Como relatado, o pedido de concessão de medida cautelar tem por objeto exclusivamente a suspensão das penalidades impostas diretamente ao representante legal da empresa RM Maringá Alimentos EIRELI e foi fundamentado pela suposta inobservância do direito ao contraditório e à ampla defesa em razão da falta de instauração de um processo administrativo especificamente em face da pessoa física.

Em que pese o alegado, o Município Representado demonstrou a existência de previsões expressas no Edital e na Ata de Registro de Preços no sentido de que, em caso de aplicação dessas sanções, elas seriam necessariamente estendidas às pessoas físicas que constituíram a pessoa jurídica:

Edital de Pregão Eletrônico n.º 05/2021

12.10. As penalidades de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública e a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração têm os seus efeitos estendidos:

- às pessoas físicas que constituíram a pessoa jurídica, as quais permanecem impedidas de licitar com a Administração Pública enquanto perdurarem as causas de penalidade, independentemente de nova pessoa jurídica que vierem a constituir ou de outra em que figurarem como sócios;
- às pessoas jurídicas que tenham sócios comuns com as pessoas físicas referidas no item anterior.

(...)

Ata de Registro de Preços n.º 01/2021

10.10. As penalidades de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública e a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração têm os seus efeitos estendidos:

- às pessoas físicas que constituíram a pessoa jurídica, as quais permanecem impedidas de licitar com a Administração Pública enquanto perdurarem as causas de penalidade, independentemente de nova pessoa jurídica que vierem a constituir ou de outra em que figurarem como sócios;
- às pessoas jurídicas que tenham sócios comuns com as pessoas físicas referidas no item anterior.

(...)

Tais previsões, especificamente no caso em tela, tornam plausível, nesta fase de cognição sumária, a tese da possibilidade de dispensa de instauração de procedimento autônomo para aplicação de sanção à pessoa física integrante da empresa contratada, vez que esta já estava ciente, desde sua participação no procedimento licitatório, de seu ônus de defesa em face de penalidades que, por disposição expressa, caso aplicadas à empresa, necessariamente lhe seriam estendidas.

Em corroboração, importa observar que o Município Representado demonstrou a existência de previsões idênticas em editais de Pregões Eletrônicos promovidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (vide peça 11, fl. 11, e peça 19, fl. 42), expressamente embasadas no art. 158, da Lei Estadual nº 15.608/2007, que, por sua vez, igualmente prevê a extensão automática dos efeitos das penalidades de suspensão do direito de contratar com a Administração e de declaração de inidoneidade às pessoas físicas que constituíram a pessoa jurídica contratada:

Art. 158. Estendem-se os efeitos da penalidade de suspensão do direito de contratar com a Administração ou da declaração de inidoneidade:

- às pessoas físicas que constituíram a pessoa jurídica, as quais permanecem impedidas de licitar com a Administração Pública enquanto perdurarem as causas da penalidade, independentemente de nova pessoa jurídica que vierem a constituir ou de outra em que figurarem como sócios;
- às pessoas jurídicas que tenham sócios comuns com as pessoas físicas referidas no inciso anterior.

Vale acrescentar que, na situação em apreço, a empresa contratada, além de ser uma pessoa jurídica unipessoal (EIRELI), foi devidamente cientificada da instauração do Processo Administrativo de Penalidade nº 18/2021, por meio de notificação extrajudicial dirigida ao seu representante legal (reproduzida na peça 18, fl. 03), o que impede, ao menos neste exame preliminar, o reconhecimento da verossimilhança da alegada ofensa ao contraditório e à ampla defesa, para efeito de concessão da medida cautelar, na forma requerida.

Sem prejuízo do indeferimento da medida cautelar, a Representação deve ser processada a fim de que as matérias suscitadas sejam examinadas pela unidade técnica competente e seu mérito apreciado em decisão colegiada.

2. Tendo em vista que as supostas irregularidades apontadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão na autuação e à citação do Município de Curitiba, do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Nata Nael Moura dos Santos, da Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Kely Cristina Santos Vicentin, e do Procurador Jurídico do Município, Dr. Fabiano Hussar, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3140/2022

Processo Nº: 256555/22

Data e hora da distribuição: 08/07/2022 07:50:34

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA

Interessado: ALEX SANDRO DA SILVA CORDEIRO, ANDERSON SCHMITT, EDUARDO GRANZOTTO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA, PEDRO PEREIRA FERNANDES NETO, SANDRO CAMILO ROCHA RANCY

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3141/2022

Processo Nº: 253394/22

Data e hora da distribuição: 08/07/2022 09:24:50

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CAP S/A. ARENA DOS PARANAENSES, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, LETICIA FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3142/2022

Processo Nº: 332065/22

Data e hora da distribuição: 08/07/2022 10:08:40

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES

Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, LAERTON WEBER, MARCELO DIECKEL, MUNICÍPIO DE MERCEDES, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

Exercício: Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3143/2022

Processo Nº: 344314/22

Data e hora da distribuição: 08/07/2022 12:03:14

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL

Interessado: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE PEROBAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3144/2022

Processo Nº: 343960/22

Data e hora da distribuição: 08/07/2022 16:53:07

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Interessado: RECEITA ESTADUAL DO PARANA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3145/2022

Processo Nº: 345035/22

Data e hora da distribuição: 08/07/2022 17:14:35

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

Interessado: GENI LOURDES BONI PONTES

Exercício: Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3146/2022

Processo Nº: 346058/22

Data e hora da distribuição: 08/07/2022 19:05:16

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 63/22

Processo nº: 328831/22

Data e hora da redistribuição: 08/07/2022 19:07:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 328742/22, conforme

Despacho nº 628/22 - GCNB

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

Sem publicações

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações





INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 172/2022

SUMÁRIO

CAPÍTULO I.....	24
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	24
CAPÍTULO II.....	24
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	24
Seção I.....	24
Da Composição da Prestação de Contas.....	24
Subseção I.....	24
Dos Dados Coletados pelos Sistemas Eletrônicos.....	24
Subseção II.....	24
Dos Formulários Eletrônicos.....	24
Subseção III.....	24
Dos Demais Documentos que compõem a Prestação de Contas.....	24
Seção II.....	24
Da Responsabilidade pela Apresentação da Prestação de Contas.....	24
Subseção I.....	25
Do Cadastro no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas - SICAD.....	25
Subseção II.....	25
Do Cadastro dos Interlocutores Municipais.....	25
CAPÍTULO III.....	25
DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO.....	25
CAPÍTULO IV.....	25
DA INSTRUÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA.....	25
Seção I.....	25
Da Descrição da Conjuntura Social, Econômica e Política.....	25
Seção II.....	25
Da Avaliação da Implementação de Políticas Públicas.....	25
Seção III.....	25
Do Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira.....	25
CAPÍTULO V.....	25
DO CONTRADITÓRIO.....	25
CAPÍTULO VI.....	25
DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	25
CAPÍTULO VII.....	25
DO PARECER PRÉVIO.....	25
CAPÍTULO VIII.....	25
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	25
ANEXO.....	26
DO ESCOPO DE ANÁLISE.....	26

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 172/2022

Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base nos arts. 187, II, 193 a 196, e 216, § 2º, também do Regimento Interno, considerando o Acórdão nº 1.171/2022 - Tribunal Pleno, Processo nº 341150/2022,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 2º O Parecer Prévio sobre as contas de Prefeito Municipal não vincula exames futuros sobre a matéria e não implica convalidação ou saneamento de fatos ou apontamentos, bem como não condiciona o julgamento das contas dos demais administradores e responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos, nos termos do art. 217-B do Regimento Interno.

Parágrafo único. Poderá o Relator determinar a abertura de procedimento próprio, nos termos do Regimento Interno, para apuração de responsabilidades.

Art. 3º Os procedimentos realizados no curso do processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal observarão os padrões profissionais de auditoria do setor público, assim como as diretrizes aprovadas pelo Tribunal de Contas, sendo realizados concomitante e a posteriori aos atos de gestão, de modo a refletir a avaliação do Tribunal sobre aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, bem como sobre a implementação de políticas públicas, no exercício financeiro a que se referem as contas.

Parágrafo único. Em observância ao princípio da anualidade, eventuais alterações fáticas ocorridas posteriormente ao exercício das contas não servirão para a mudança do entendimento acerca de situação eventualmente encontrada.

Art. 4º São etapas do processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- I - autuação do processo;
- II - instrução da unidade técnica;
- III - contraditório, quando necessário;

- IV - manifestação do Ministério Público de Contas;
- V - elaboração da Proposta de Parecer Prévio do Relator;
- VI - emissão do Parecer Prévio por uma das Câmaras.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Da Composição da Prestação de Contas

Art. 5º Compõem a prestação de contas e devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas, nos termos do § 1º do art. 216 do Regimento Interno:

I - os dados abrangidos pelos sistemas eletrônicos do Tribunal de Contas, na forma do art. 1º e do art. 2º da Instrução Normativa nº 58, de 09 de junho de 2011;

II - as respostas aos formulários eletrônicos referidos na subseção II da seção I deste capítulo;

III - os documentos de que trata a subseção III da seção I deste capítulo.

Subseção I

Dos Dados Coletados pelos Sistemas Eletrônicos

Art. 6º A coleta de dados prevista no inciso I do art. 5º será feita por meio das inclusões no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) por meio da internet, no sítio do Tribunal de Contas, e abrangerá os elementos suficientes para a análise da gestão fiscal e do acompanhamento do cumprimento de dispositivos da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), além de outros dados que possam ser requeridos para adequação à dinâmica do controle e dos procedimentos de fiscalização adotados pelo Tribunal.

Parágrafo único. O prazo para o envio dos dados referidos neste artigo será estabelecido na instrução normativa de que trata o art. 216-A do Regimento Interno (Agenda de Obrigações Municipais).

Subseção II

Dos Formulários Eletrônicos

Art. 7º Os formulários previstos no inciso II do art. 5º subsidiarão a avaliação do grau de implementação de políticas públicas.

§ 1º As áreas que serão objeto de avaliação, bem como os demais elementos que compõem os formulários de que trata este artigo, serão definidos em nota técnica, a ser emitida nos termos do inciso IX do art. 151-A do Regimento Interno.

§ 2º Os formulários tratados neste artigo serão elaborados seguindo as diretrizes estabelecidas nas Normas Brasileiras de Auditoria Aplicáveis ao Setor Público (NBASP) e poderão conter solicitação de documentos que comprovem a fidedignidade das respostas encaminhadas, os quais poderão subsidiar fiscalizações específicas do Tribunal de Contas.

§ 3º Visando assegurar a comparabilidade e a isonomia entre as prestações de contas, será definido na Agenda de Obrigações Municipais período avaliativo no qual os destinatários dos formulários de que trata este artigo poderão enviar suas respostas ao Tribunal de Contas.

§ 4º O período avaliativo mencionado no § 3º deste artigo deverá estar compreendido dentro do exercício de competência a que se referem as contas, em observância ao disposto no art. 3º.

Art. 8º O envio das respostas aos formulários previstos nesta subseção ao Tribunal de Contas será feito por meio de sistema eletrônico.

§ 1º O Prefeito Municipal, observando os critérios definidos em nota técnica a ser emitida nos termos do inciso IX do art. 151-A do Regimento Interno, indicará ao Tribunal de Contas, por meio de cadastramento realizado na forma do art. 13, os interlocutores municipais que encaminharão as respostas aos formulários de que trata este artigo.

§ 2º Verificada a ausência, parcial ou integral, de cadastro dos interlocutores referidos no § 1º, os formulários de que trata este artigo serão disponibilizados exclusivamente ao Prefeito Municipal.

§ 3º O acesso ao sistema eletrônico para envio dos formulários referidos no caput será concedido ao Prefeito Municipal e aos interlocutores tratados no § 1º deste artigo por meio do envio de links de acesso (URL) para os e-mails cadastrados na forma do art. 13 pela unidade técnica competente.

§ 4º A unidade técnica mencionada no § 3º deste artigo será responsável pelo controle do recebimento das respostas aos formulários de que trata este artigo.

§ 5º Os interlocutores referidos no § 1º deste artigo responderão pela veracidade e fidedignidade das informações prestadas.

Art. 9º Os dados e as informações prestadas na forma desta seção terão caráter declaratório e, na hipótese de serem verificadas inconsistências, os responsáveis ficarão sujeitos à responsabilização mediante abertura de processo específico, sendo passível de aplicação de multa e de declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea "i", e do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

§ 1º A Coordenadoria-Geral de Fiscalização em conjunto com a unidade técnica competente para a análise das Prestações de Contas de Prefeito Municipal poderá estabelecer critérios a serem utilizados na realização de análises de consistência dos dados de que trata esta seção, bem como encaminhamentos nos casos em que sejam verificados indícios de incorreções.

§ 2º As Coordenadorias poderão atuar na análise da consistência dos dados de que trata este artigo, conforme planejamento definido em conjunto com a Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Subseção III

Dos Demais Documentos que compõem a Prestação de Contas

Art. 10. O envio dos documentos previstos no inciso III do art. 5º será feito exclusivamente mediante petição eletrônico, através do Portal e-Contas Paraná, no sítio do Tribunal de Contas, nos termos da Instrução Normativa nº 62, de 15 de dezembro de 2011, ou da normativa que vier a substituir.

§ 1º O envio dos documentos deverá ser feito nos termos do § 1º do art. 215 do Regimento Interno.

§ 2º O rol dos documentos de que trata este artigo será definido em nota técnica a ser emitida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Seção II

Da Responsabilidade pela Apresentação da Prestação de Contas

Art. 11. A responsabilidade pela apresentação dos dados e dos documentos a que se refere o art. 5º incidirá sobre os seguintes responsáveis:

I - quanto ao envio dos dados mencionados no inciso I do art. 5º, sobre o Prefeito Municipal em exercício nas datas previstas na Agenda de Obrigações Municipais a que se refere o art. 216-A do Regimento Interno;

II - quanto ao envio das respostas aos formulários citados no inciso II do art. 5º, sobre o Prefeito Municipal do exercício de competência das contas, no período definido nos termos do § 3º do art. 7º;

III - quanto ao envio dos documentos referidos no inciso III do art. 5º, sobre o Prefeito Municipal do exercício seguinte ao de competência das contas.

Parágrafo único. Os responsáveis mencionados nos incisos do caput respondem pelas penalidades no caso de descumprimento das obrigações referidas neste artigo naquilo a que derem causa, a serem apuradas na forma do parágrafo único do art. 2º.

Subseção I

Do Cadastro no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas - SICAD

Art. 12. O recebimento da prestação de contas fica condicionado à identificação dos seguintes responsáveis no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas (SICAD), indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade:

I - prefeito(s) municipal(is) que respondeu(ram) pelo Município no exercício de competência da prestação de contas;

II - prefeito(s) municipal(is) atual(is), que respondeu(ram) pelo Município no exercício seguinte ao de competência da prestação de contas.

§ 1º A ausência de cadastro ou a sua falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legal e regimentalmente previstas, a serem apuradas nos termos do parágrafo único do art. 2º.

§ 2º No envio da prestação de contas, o responsável pelo encaminhamento revisará, atualizará e confirmará a veracidade das informações cadastrais do SICAD, mediante preenchimento de formulário e assinatura de termo que integrará os respectivos autos, nos termos do § 3º do art. 20 da Instrução Normativa nº 86, de 20 de dezembro de 2012, com redação alterada pela Instrução Normativa nº 170, de 13 de janeiro de 2022.

Subseção II

Do Cadastro dos Interlocutores Municipais

Art. 13. O Prefeito Municipal deverá manter cadastro atualizado dos interlocutores municipais junto ao Tribunal de Contas, conforme disposto no § 1º do art. 8º.

Art. 14. O cadastramento dos responsáveis pelo envio dos formulários de que trata o inciso III do art. 5º ao Tribunal de Contas será realizado por meio de disponibilização de plataforma eletrônica de cadastro, cujo link de acesso (URL) será encaminhado pela unidade técnica competente ao Prefeito Municipal por meio de Ofício e Canal de Comunicação oficial do Tribunal.

Parágrafo único. O período para o cadastramento previsto neste artigo será definido na Agenda de Obrigações Municipais.

Art. 15. A ausência da realização dos cadastros tratados nesta subseção poderá implicar a responsabilização daqueles que lhe deram causa, a ser apurada nos termos do parágrafo único do art. 2º.

CAPÍTULO III

DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO

Art. 16. O processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal deverá ser autuado até 31 de março de cada ano pelo Prefeito Municipal em exercício, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, e do § 1º do art. 215 do Regimento Interno.

Art. 17. A autuação do processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal será efetivada exclusivamente por peticionamento eletrônico, com o envio dos documentos referidos no art. 10, através do Portal e-Contas Paraná, no sítio do Tribunal de Contas, nos termos da Instrução Normativa nº 62, de 2011, ou da normativa que vier a substituí-la.

Parágrafo único. O conteúdo das peças integrantes do processo gerado mediante peticionamento eletrônico deverá atender às especificações e padronizações definidas na Instrução de Serviço nº 27, de 03 de outubro de 2011, ou na normativa que vier a substituí-la.

CAPÍTULO IV

DA INSTRUÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA

Art. 18. Recebido o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal autuado nos termos do art. 17, a unidade técnica emitirá instrução que conterá os seguintes elementos:

I - descrição da conjuntura social, econômica e política, elaborada nos termos da seção I deste capítulo;

II - avaliação da implementação das políticas públicas municipais, elaborada nos termos da seção II deste capítulo;

III - opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais, elaborado nos termos da seção III deste capítulo.

§ 1º A unidade técnica indicará, se for o caso, que a ausência dos dados ou documentos referidos no art. 5º impossibilita total ou parcialmente a instrução prevista neste artigo.

§ 2º A unidade técnica emitirá manifestação conclusiva exclusivamente sobre a análise da execução orçamentária e financeira dos recursos públicos referida no inciso III do caput deste artigo.

§ 3º A instrução de que trata este artigo poderá conter links de acesso (URL) a informações que detalhem a análise realizada pela unidade técnica, as quais serão consideradas partes integrantes do processo de contas.

Seção I

Da Descrição da Conjuntura Social, Econômica e Política

Art. 19. A descrição da conjuntura social, econômica e política consistirá em apresentação de informações gerais do Município, como localização, limites territoriais, população, densidade demográfica, atividades econômicas, entre outras. Parágrafo único. Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na descrição tratada neste artigo.

Seção II

Da Avaliação da Implementação de Políticas Públicas

Art. 20. A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do caput do art. 217-A do Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados na forma do inciso II do art. 5º.

§ 1º Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.

§ 2º O relatório de que trata este artigo deverá conter base histórica do Município, que permitirá o exame da evolução da implementação de políticas públicas ao longo do tempo.

Art. 21. A avaliação realizada na forma desta seção compreenderá as áreas de avaliação definidas nos termos do § 1º do art. 7º.

§ 1º A avaliação prevista neste artigo será realizada separadamente por área de governo, à qual será atribuído grau de atendimento de implementação das políticas públicas.

§ 2º A metodologia para apuração do grau de atendimento prevista no § 1º deste artigo será definida em nota técnica a ser emitida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

§ 3º Quando prejudicada a aplicação da metodologia de que trata o § 2º deste artigo, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização em conjunto com a unidade técnica poderá estabelecer metodologia especial de apuração do grau de atendimento de implementação das políticas públicas, que se aplicará inclusive aos casos de ausência parcial do envio dos dados mencionados no inciso II do art. 5º.

Seção III

Do Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira

Art. 22. O opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira consistirá em análise sobre os aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, nos termos do caput do art. 217-A do Regimento Interno.

Parágrafo único. A análise prevista neste artigo não vinculará exames futuros sobre a matéria e não implicará convalidação ou saneamento de fatos ou apontamentos não abrangidos pelo escopo de análise.

Art. 23. Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - escopo de análise: conjunto dos grupos ou itens de análise, que corresponde à abrangência integral da avaliação da execução orçamentária e financeira nas contas anuais;

II - grupo de análise: agrupamento de itens de análise que possuem em comum um tema da avaliação;

III - item de análise: matéria específica objeto de avaliação.

Art. 24. O escopo de análise do opinativo previsto nesta seção será composto pelos itens de análise dispostos no anexo desta Instrução Normativa.

Art. 25. Considerando exclusivamente as constatações obtidas na análise de que trata esta seção, a unidade técnica emitirá opinativo que consignará alguma das seguintes indicações sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais:

I - regulares;

II - regulares com ressalvas;

III - irregulares;

IV - abstenção de opinião.

§ 1º Apontada a inobservância de quaisquer dos itens de análise que compõem o escopo estabelecido no anexo desta Instrução Normativa, o opinativo de que trata este artigo será pela irregularidade.

§ 2º Caso não haja a indicação de irregularidade nos termos do § 1º deste artigo e verificada a ocorrência da situação prevista no § 1º do art. 18, o opinativo da unidade técnica será pela abstenção de opinião.

CAPÍTULO V

DO CONTRADITÓRIO

Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

§ 3º Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

§ 4º Após a manifestação referida no § 3º deste artigo os autos serão encaminhados ao Relator.

CAPÍTULO VI

DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

CAPÍTULO VII

DO PARECER PRÉVIO

Art. 28. Encerradas as fases de instrução e manifestação ministerial, o Relator formulará proposta de Parecer Prévio, que conterá indicação pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas prestadas pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

Art. 29. A deliberação da Câmara do Tribunal de Contas no processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal terá a forma de Parecer Prévio, conforme disposto no art. 470 do Regimento Interno.

Art. 30. Contra a decisão contida em Parecer Prévio somente são cabíveis Embargos de Declaração, nos termos do art. 490 do Regimento Interno.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Excepcionalmente no que se refere às prestações de contas de Prefeitos Municipais referentes ao exercício financeiro de 2022, os períodos de que tratam o art. 7º, § 3º, e o art. 14, parágrafo único, desta Instrução Normativa serão definidos em nota técnica a ser emitida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Art. 32. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos aplicáveis às prestações de contas de Prefeitos Municipais referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo o previsto no art. 20, § 2º, cujos efeitos serão aplicáveis somente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de 2023 e seguintes.

Curitiba, 11 de julho de 2022.

- assinatura digital -

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

ANEXO
 DO ESCOPO DE ANÁLISE

Grupo de Análise	Itens de Análise	Fundamento legal
1. Controle Interno	1.1. Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.	Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, art. 7º.
2. Aplicação no ensino básico	2.1. Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.	Constituição Federal, art. 212.
	2.2. Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 26.
	2.3. Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 25, caput, e § 3º.
	2.4. Aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 27.
	2.5. Aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 28.
3. Aplicação em ações de saúde	3.1. Aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.	Constituição Federal, art. 198. Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, art. 7º.
4. Gestão Fiscal	4.1. Limite de despesas com pessoal – retorno ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, art. 23.
	4.2. Limite para a Dívida Consolidada – retorno ao limite e/ou redução de 25% nos prazos legais.	Resolução Senado Federal nº 40, de 2001, art. 3º, II. Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, arts. 30, I, e 31. Constituição Federal, art. 52, VI.
	4.3. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, arts. 1º, § 1º, e 13.
5. Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	5.1. Encaminhamento da Lei Municipal que institui o Plano de Equacionamento do Deficit Atuarial.	Lei Federal nº 9.717, de 1998, art. 9º. Portaria MF nº 464, de 2018, art. 53, § 6º.
	5.2. Pagamento de aportes para cobertura do deficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.	Lei Federal nº 9.717, de 1998, art. 9º. Portaria MPS nº 464, de 2018, arts. 53, § 1º, e 55.
6. Encerramento de Mandato *	6.1 Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, art. 42.
	6.2 Despesas com publicidade institucional no primeiro semestre do ano de eleição em montante superior a 6 (seis) vezes a média mensal desses gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.	Lei Federal nº 9.504, de 1997, art. 73, inciso VII.
	6.3 Despesas com publicidade institucional realizadas nos 3 (três) meses que antecedem o pleito.	Lei Federal nº 9.504, de 1997, art. 73, inciso VI, b.

Obs. (*): Os itens de escopo que compõem o grupo de análise "6. Encerramento de Mandato" se aplicarão exclusivamente às prestações de contas referentes aos exercícios financeiros de encerramento de mandato (eleitorais).



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-344250/22
 ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO:-TELEFONICA BRASIL S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADOS:-
 ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO
 DESPACHO:-1683/22

Trata-se de processo destinado à celebração do 2.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 29/2020[1], firmado com a Telefônica Brasil S.A., cujo objeto consiste na "contratação de empresa Governement Partner (GP) da Microsoft nas modalidades Enterprise Agreement (EA) e Server and Cloud Enrollment (SCE) para o fornecimento de: licenças de softwares Microsoft; assinaturas Office 365; serviços em nuvem (Azure); renovação de pacote de benefícios Software Assurance (SA) por um período de 36 (trinta e seis) meses", nos termos da Cláusula 1.ª[2] do instrumento contratual.

O aditivo tem por finalidade acréscimos qualitativos e quantitativos, em consonância com o contido no item 1 da minuta do 2.º Termo Aditivo, juntada na peça 11:

1. ALTERAÇÕES DO OBJETO

1.1. A partir da data da assinatura deste instrumento, o objeto do Contratual n. 29/2020 será:

1.1.1. Acréscimo qualitativamente, na modalidade EA, item 11, de 1.000(mil) licenças por assinatura de módulos de segurança Microsoft 365 E5 Security (Microsoft M365 E5 Security Sub Per User, PEJ-00002), com valor anual de R\$ 843.910,00 e total de R\$ 1.265.865,00 (um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais) correspondente ao período de vigência remanescente – 18(dezoito) meses;
 1.1.2. Com o acréscimo do item acima, os itens 11 a 15 do 1º Termo Aditivo (Protocolo 753350/21) passam a constar como itens 12 a 16, conforme tabela deste aditivo;
 1.1.3. Acréscimo quantitativamente, na modalidade SCE, item 16, de 70(setenta) créditos Azure Monetary Commitment (6QK-00001), passando o valor anual para R\$ 678.729,91 e o valor total para R\$ 1.442.301,06 (um milhão, quatrocentos e quarenta e dois mil, setecentos e vinte e nove reais e seis centavos), durante o período de vigência remanescente – 18(dezoito) meses.
 Em consonância com o item 2 da minuta do aditivo, as alterações ocasionam um aumento de R\$ 1.859.753,67 (um milhão, oitocentos e cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos) ao valor total estimado, representando acréscimo de 21,35% (vinte e uma vírgula trinta e cinco por cento) ao valor original, de modo que o valor total estimado do Contrato passará a ser de R\$ 10.390.214,42 (dez milhões, trezentos e noventa mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos), conforme quadro a seguir transcrito, extraído da minuta do aditivo:

GRUPO ÚNICO				
Modalidade EA				
Item	Part Number	Qtde.	Valor anual (R\$)	Valor total (R\$)
1	AAD-33200	1000	1.434.077,41	4.302.232,23
2	NK4-00002	84	37.465,84	112.397,52
3	LK6-00004	1000	338.183,20	1.014.549,60
4	KXG-00002	200	67.636,64	202.909,92
5	SEJ-00002	37	73.665,69	220.967,07
6	HWN-00002	77	16.284,48	48.853,44
7	QEK-00001	3	5.782,50	17.347,50
8	QEK-00003	25	44.569,79	133.709,37
9	QEJ-00003	5	31.118,86	93.356,58
10	7JQ-00343	16	208.779,02	626.337,06
11	PEJ-00002	1000	843.910,00	1.265.865,00 ¹
Modalidade SCE				
Item	Part Number	Qtde.	Valor anual (R\$)	Valor total (R\$)
12	9GS-00135	144	117.776,69	353.329,77
13	9GS-00495	60	97.110,68	291.332,04
14	9GS-00136	36	44.026,67	132.080,01
15	9GA-00313	72	147.374,39	43.123,17
16	6QK-00001	120	678.729,91	1.442.301,06 ²
			VALOR MÁXIMO ESTIMADO	R\$ 10.390.214,42

A solicitação do aditivo contratual é proveniente da Diretoria Tecnologia da Informação – DTI, conforme Requerimento n. 136/2022-DTI (peça 2).

Na peça 3 figuram as propostas recebidas em atenção às solicitações de orçamentos encaminhadas a empresas pela DTI para os itens objeto do aditivo e na peça 4 constam as respostas negativas.

Na peça 5 figuram os e-mails trocados com a contratada, com a resposta à solicitação de preços para os serviços objeto do aditivo, dos quais se depreende o aceite da contratada com relação ao aditivo.

As justificativas para as supracitadas alterações no ajuste e acerca do preço dos itens acréscimos foram apresentadas na peça 6.

O Relatório de Análise Técnica emitido em 22/5/2022, que dispõe sobre a execução do Contrato n. 29/2020, foi juntado na peça 7.

A Ata de Reunião n.º 74 Comitê Estratégico de TI (peça 8), em que esse deliberou pela aprovação da realização de aditivo para a contratação de 1000 licenças por assinatura de módulos de segurança Microsoft 365 E5 Security e para a aquisição incremental de 70 créditos Azure Monetary Commit, com a Empresa Vivo (Telefônica Brasil), consta da peça 8.

A Diretoria de Finanças apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 25/2022/TCE (peça 9, fl. 4), em que apresenta a indicação orçamentária dos recursos para o custeio dos acréscimos à contratação pretendida[3], bem como a declaração do ordenador das despesas acerca da conformidade dessas com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, e de preenchimento dos requisitos previstos na Lei Complementar n.º 101/2000.

Na peça 10 foi carreada a documentação concernente à demonstração da manutenção das condições de habilitação pela contratada.

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, mediante o Despacho n.º 178/22 (peça 12), expôs que o aditivo encontra amparo na Lei Estadual n. 15.608/2007, artigo 112, § 1º, inciso II[4]; que a justificativa para a alteração e a caracterização do fato superveniente à contratação e imprevisível no momento de seu planejamento está na peça 6; que o limite legal de aditamento em 25% do valor original do contrato foi respeitado; que a manutenção das condições de habilitação é comprovada pelos documentos juntados na peça 10, conforme especificado em tabela contida no Despacho, e que as certidões que vencerem ao longo da tramitação deste processo serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

O Diretor-Geral autorizou a tramitação do processo como Aditivo de Contrato, conforme prevê o Anexo III da Instrução de Serviço n.º 51/13 deste Tribunal de Contas, com vinculação ao Processo n.º 41593-1/20, observando-se a legislação pertinente (Despacho 511/22=DG, peça 13)

A Diretoria Jurídica – DIJUR, após análise acerca do preenchimento dos requisitos legais necessários para a celebração de aditivos, concluiu pela aprovação da minuta do 2.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 29/2020 (Parecer n.º 174/22-DIJUR, peça 16).

A Controladoria Interna – CI submeteu o feito à apreciação superior (Informação 67/22-CI, peça 17).

O Ministério Público de Contas – MPC consignou que houve a demonstração da observância das disposições legais aplicáveis e, portanto, endossou as manifestações das unidades instrutivas, opinando pela possibilidade de formalização do termo aditivo (Parecer n.º 124/22-PGC, peça 18).

É o relatório.

O aditivo contratual em análise tem por finalidade acréscimos qualitativos e quantitativos, em conformidade com o contido no item 1 da minuta do 2.º Termo Aditivo apresentada, e, consoante apontou a Supervisão de Licitações e Contratos, encontra fundamento no artigo 112, § 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007: Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas: § 1.º. O objeto do contrato pode ser alterado:

(...)

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

Como destacou o Ministério Público de Contas, a unidade requisitante do aditivo contratual demonstrou satisfatoriamente a necessidade pública a ser atendida com os acréscimos pretendidos no documento de peça 6 dos autos.

Em conformidade com as justificativas trazidas pela DTI, as alterações contratuais qualitativas propostas decorrem da necessidade de incremento na solução adquirida por meio do Contrato n.º 29/20, em virtude do expressivo aumento de ataques cibernéticos de hackers a tribunais brasileiros, invadindo sistemas e, assim, paralisando os trabalhos e provocando transtornos para a população.

Outro motivo apontado foi o início da vigência da Lei Federal n.º 13.709/2018, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em 18 de setembro de 2020, cujo artigo 46, caput, determina que "Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito."

Quanto aos acréscimos quantitativos, justificou a DTI que visam garantir ambiente de continuidade do Tribunal face a eventuais necessidades de recuperação de dados e sistemas ou ataques cibernéticos, dentre outras razões, a seguir expostas:

O início de 2021 foi marcado por iniciativas diversas que resultaram em uma maior utilização de recursos de nuvem. Investiu-se, à princípio, na sustentação de um ambiente mínimo (Active Directory, Gateway), além de iniciativas de segurança e backup de uma pequena parcela do banco de dados.

A realidade que agora se vislumbra demanda a ampliação do volume de backup guardado na Azure, que hoje se limita a apenas algumas bases de dados, além da retenção dos logs gerados pelas ferramentas de segurança presentes no E5 Security.

Sobre as rotinas de backup, especificamente, cabe citar a recente contratação empreendida pelo TCEPR – Contrato n.º 07/2022, para o fornecimento de atualização e novas licenças, do serviço continuado de suporte e da atualização solução de backup utilizada pelo TCEPR. Esta contratação ampliou as opções de métodos de backup que podem ser gerados. Porém, para o emprego de tais melhorias advindas da atualização da ferramenta de backup, faz-se necessária a disponibilização de recursos em nuvem para o processamento e armazenamento correlatos.

O ataque de 13 de maio do corrente evidenciou a necessidade de se adicionar créditos em nuvem para acomodar infraestrutura reduzida como medida de segurança preventiva. O conjunto mínimo de máquinas e servidores de dados para dar seguimento à oferta de serviços básicos de TIC, somado ao espaço para backup corporativo, ensejam aumento de espaço na Azure, necessidade que há dois anos não se vislumbra.

Ante o exposto, propõe-se a aditivação do contrato 29/2020 visando também a aquisição incremental de créditos em nuvem para construção de um ambiente de processamento e armazenamento de backup na chamada Azure (ambiente computacional em nuvem da Microsoft). Essa aditivação visa garantir ambiente de continuidade do Tribunal face a eventuais necessidades de recuperação de dados e sistemas ou ataques cibernéticos, pelo período de 19 meses (junho de 2022 a dezembro de 2023), prazo restante do Contrato 29/2020.

O consumo e o respectivo pagamentos pelos créditos contratados ocorrerão sob demanda, considerando-se as necessidades tecnológicas do TCEPR a serem empregadas nos processos de backup, bem como o contexto exposto acima.

Cumpra ressaltar que os demais requisitos necessários à celebração do aditivo igualmente restaram preenchidos, nos termos do Parecer n.º 174/22, da Diretoria Jurídica, conforme trecho a seguir reproduzido:

2.1 Da alteração contratual

(...)

A justificativa para o aditivo foi elaborada pela unidade requisitante na Proposta de Termo Aditivo (peça 6), em que constam os fatos posteriores que ensejaram a solicitação do aditivo.

Também resta patente a inexistência de desnaturação do objeto do contrato, considerando que o aditivo altera quantitativamente um objeto e qualitativamente apenas adiciona licenças de software, também da Microsoft, relacionadas à funcionalidade de segurança da informação.

A equação econômico-financeira do contrato não será alterada.

Conforme se extrai da cláusula 2.1. da minuta contratual (peça 11), a alteração pretendida importa em um acréscimo de 21,35% no valor original do contrato. Dessa maneira, foi respeitado o limite de 25% previsto no supracitado art. 112, § 1.º, inciso II da Lei n.º 15.608/07.

2.2 Do valor da alteração

(...)

Em relação ao acréscimo quantitativo, os valores seguiram o que constam na contratação original.

Por sua vez, a pesquisa de preço do item acrescido qualitativamente seguiu os parâmetros previsto na Instrução de Serviço, sendo justificada a impossibilidade de utilização dos parâmetros prioritários, razão pela qual foi efetuada consulta junto a fornecedores, obtendo-se três orçamentos distintos, com valores superiores ao ofertado pela contratada, conforme se vê nos itens 2.4. a 2.10 da peça 6 e peças 3/4.

Consequentemente, é possível concluir que a delimitação do preço atendeu aos requisitos formais juridicamente elencáveis, ressalvada a análise de outros elementos técnicos que extrapolem o escopo jurídico delimitado.

2.3 Demais requisitos para o aditamento

No tocante à manutenção das condições de habilitação, os documentos foram juntados na peça 10, devendo a certidão referente ao FGTS e as que eventualmente vencerem ao longo da tramitação serem renovadas antes da assinatura do aditivo.

O relatório discorrendo sobre a execução do contrato figura na peça 7, no qual se atesta que a contratada vem cumprindo todas as obrigações previstas.

Foi juntada, também, a aprovação do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação do TCE/PR, exigida pelo Regimento Interno, consoante Ata de Reunião n.º 74 (peça 8).

Por fim, a declaração de adequação orçamentária foi elaborada consoante expertise da Diretoria de Finanças, somente podendo ser aqui valorada em seus aspectos formais.

Destarte, observados os requisitos legais e procedimentais aplicáveis, autorizo a formalização do 2.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 29/2020, celebrado com a TELEFÔNICA BRASIL S.A, para promover, no objeto do Contrato, os acréscimos qualitativos e quantitativos descritos no item 1 da minuta juntada na peça 11, representando um aumento de R\$ 1.859.753,67 (um milhão, oitocentos e cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos) ao valor total estimado, passando o valor total estimado do Contrato a ser de R\$ 10.390.214,42 (dez milhões, trezentos e noventa mil, duzentos quatorze reais e quarenta e dois centavos).

Ressalvo que em virtude da urgência na contratação o ajuste será posteriormente submetido ao Plenário deste Tribunal de Contas com vistas à convalidação[5].

À Diretoria de Finanças, para empenhar, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências necessárias à formalização do aditivo, incluindo-se a prévia renovação de documentos que demonstram a manutenção das condições de habilitação cuja data de validade expirou ao longo da tramitação.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Juntada na peça 49 do Processo 415931/20.

2.

CLÁUSULA 1ª OBJETO

1.1. O objeto deste contrato é a contratação de empresa Government Partner (GP) da Microsoft nas modalidades Enterprise Agreement (EA) e Server and Cloud Enrollment (SCE) para o fornecimento de: licenças de softwares Microsoft; assinaturas Office 365; serviços em nuvem (Azure); renovação de pacote de benefícios Software Assurance (SA) por um período de 36 (trinta e seis) meses.

3. O valor do FIR emitido baseou-se em valores inicialmente estimados pela Diretoria de Tecnologia da Informação, conforme peça 9, fl. 1.

4. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1.º. O objeto do contrato pode ser alterado:

(...)

II - se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Ficará dispensada da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

PROCESSO Nº:-341536/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DOMINGOS HENRIQUE BONGESTABS ARQUITETURA LTDA

ADVOGADO:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-1713/22

Trata-se de requerimento interno formulado pela Diretoria Administrativa - DA, destinado à formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 01/2022[1], celebrado com Domingos Henrique Bongestabs Arquitetura Ltda. por meio de dispensa de licitação, cujo objeto consiste na "elaboração de projetos executivos de arquitetura; de paisagismo; de interiores; elétrico, de cabeamento estruturado e luminotécnico; hidrossanitário; de climatização e estrutural, bem como seus respectivos memoriais descritivos e orçamentos; para a execução de construção no novo terreno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com o Programa de Necessidades fornecido pela contratante", consoante Cláusula Primeira do instrumento supramencionado.

O aditivo tem por finalidade a prorrogação da vigência do Contrato por mais 6 (seis) meses, até 14 de janeiro de 2023, nos termos da minuta do 1º Termo Aditivo (peça 8).

Foram juntados aos autos documentos atinentes à solicitação, quais sejam: o Requerimento n.º 171/2022-DA (peça 2); a Informação SEA/DA, contendo as justificativas, técnica e do preço (peça 3); o relatório de análise técnica (peça 4); a manifestação da contratada declarando ter interesse na prorrogação e no reajuste do contrato (peça 5); documentação concernente à manutenção das condições de habilitação (peças 6 e 7); e a minuta do 1º Termo Aditivo (peça 8).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho n.º 177/22-SLC (peça 9), informou que não foi respeitado o prazo de 90 (noventa) dias de antecedência do fim do contrato[2] no presente pedido de prorrogação; que foram anexados ao protocolado o relatório sobre a execução do contrato[3], a justificativa para a prorrogação[4], a justificativa do preço[5], cuja a responsabilidade é do servidor que a elaborou[6] [7] e o aceite da prorrogação pela contratada[8]; que, de acordo com a cláusula 9ª do Contrato n.º 01/2022[9], com vigência iniciada em 14/01/2022[10], o avençado pode ser prorrogado; que não houve interrupção da vigência contratual; e que restou comprovada a manutenção das condições de habilitação[11], bem como que as certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas previamente a assinatura do aditivo.

Em sequência, o trâmite do processo como "Requerimento Interno – Subassunto Prorrogação de Contrato", conforme o Anexo II da Instrução de Serviço n.º 51/13, foi autorizado pelo Diretor-Geral, bem como sua vinculação ao Processo n.º 74069-0/21, conforme exposto no Despacho n.º 508/22-DG (peça 10).

Por sua vez, a Diretoria de Finanças - DF, deixou de apresentar o Formulário de Indicação de Recursos - FIR visto o aditivo não prever reajuste de valor[12], consoante se extrai da Informação n.º 144/22-DF (peça 12).

Mediante o Parecer n.º 177/22-DIJUR (peça 13), a Diretoria Jurídica - DIJUR, diante das justificativas apresentadas pela unidade requisitante (peça 3), expôs entender se tratar de um contrato por escopo, atestando a possibilidade jurídica de prorrogação do Contrato sob a ótica do disposto no artigo 104, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[13] e não do artigo 103, inciso II, da mesma Lei[14], conforme previsto na minuta, recomendando, então, a alteração da fundamentação do aditivo.

No que tange a manutenção da vantajosidade, a DIJUR registrou que, por se tratar da prorrogação de um contrato por escopo, permanecendo inalterados os valores anteriormente pactuados, entende não ser necessária a demonstração de vantagem econômica.

Ao final, a Diretoria consignou a observância ao disposto no artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 119/2018[15] e opinou pela aprovação da minuta apresentada na peça 21, ressalvando a alteração do fundamento da prorrogação, conforme acima exposto.

Em sequência, a Controladoria Interna - CI teceu as considerações que entendeu necessárias e submeteu o Requerimento à apreciação superior, conforme se extrai da Informação n.º 70/22-CI (peça 14).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que o referido contrato, com vigência iniciada em 14/01/2022, quando da sua publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal[16], possui objetivo específico e cronograma de execução delineado, tratando-se, então, de um contrato por escopo, conforme acima explanado.

Contudo, a Diretoria Administrativa expôs no documento juntado na peça 3 "a necessidade de cobertura contratual para garantir a responsabilidade da contratada sobre as ações junto aos órgãos competentes; e considerando que as aprovações ainda estão tramitando nos respectivos órgãos; fica evidente a necessidade de se estender o prazo contratual a fim de resguardar as responsabilidades da empresa contratada perante a este Tribunal de Contas".

Desta forma, acolho a recomendação da Diretoria Jurídica, disposta no item 2.1., do Parecer n.º 177/22-DIJUR (peça 13), e estando devidamente comprovada a ocorrência de fatos supervenientes que impediram a execução do pacto dentro de sua vigência inicialmente prevista, entendo que o presente aditivo se enquadra na hipótese prevista no inciso II do artigo 104 da Lei Estadual de Licitações.

Ainda, aponto que a possibilidade de prorrogação do prazo da vigência do Contrato n.º 01/2022 encontra amparo na Cláusula 9ª do ajuste[17]. Assim, a prorrogação é possível desde que observados alguns requisitos expostos na referida Lei e nos artigos 19 e 20 da Instrução de Serviço n.º 119/2018[18], no que couber.

Em conformidade com o disposto no artigo 19 da Instrução de Serviço n.º 119/2018, foi formalizado, por meio de Requerimento (peça 2), a solicitação de aditivo para a prorrogação do objeto. Todavia, conforme já apontado pelas unidades técnicas, cabe mencionar que a solicitação não observou o prazo de 90 (noventa) dias antes do termo final do Contrato, em descumprimento ao parágrafo único do mesmo artigo.

Apesar de o descumprimento citado não ser impeditivo para fins da prorrogação contratual requisitada, é prudente recomendar que a unidade requisitante observe tal prazo em procedimentos futuros, garantindo, assim, uma eficiente tramitação processual.

Prosseguindo, o artigo 20, inciso I, da Instrução de Serviço n.º 119/2018, prevê que os pedidos de prorrogações devem conter relatório, discorrendo sobre a execução do contrato, com seus pormenores, se for o caso. Juntado aos autos o Relatório de Análise Técnica (peça 4), apresentando informações no sentido de que o objeto está sendo regularmente executado, resta atendido o requisito apontado.

Ainda, extrai-se da leitura do referido artigo que o requerimento deve conter justificativa, expondo os motivos da Administração acerca da manutenção de interesse na execução dos serviços, no caso em tela expostos na peça 3.

Em atendimento ao inciso III da regra, a Diretoria Jurídica consignou em seu Parecer (peça 13, item 2.2) não ser necessária a demonstração da manutenção de vantagem econômica para este tipo de aditivo contratual, qual seja, de contrato por escopo, sem alteração financeira.

Por fim, em atendimento aos incisos IV e V do artigo 20, foram trazidos aos autos a manifestação da contratada declarando ter interesse na continuidade da prestação dos serviços objeto do Contrato por mais 6 (seis) meses (peça 5), bem como documentos que comprovam a manutenção das condições de habilitação (peças 6 e 7), os quais devem ser atualizados previamente a assinatura do Termo Aditivo.

Sendo assim, conclui-se que o processo se encontra em condições de ser legalmente prorrogado.

Demonstrada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 522, § 1º, do Regimento Interno[19], autorizo a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 1/2022[20], celebrado com a empresa Domingos Henrique Bongestabs Arquitetura Ltda., com vistas a prorrogá-lo por 6 (seis) meses, até 14 de janeiro de 2023, condicionada a alteração da fundamentação disposta no preâmbulo da minuta acostada na peça 8, de modo que passe a constar como fundamento o artigo 104, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Na oportunidade, recomendo à unidade requisitante que, em futuros expedientes, observe o disposto no parágrafo único do artigo 19 da Instrução de Serviço n.º 119/2018[21].

À Diretoria Administrativa para as providências devidas, atentando-se para a necessidade de renovação da documentação que demonstra a manutenção das condições de habilitação vencida ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[22].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

2. Instrução de Serviço n.º 119/18. Art. 19. Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.

3. Instrução de Serviço n.º 119/18. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

4. Instrução de Serviço n.º 119/18. Art. 20. II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

5. Instrução de Serviço n.º 119/18. Art. 20. III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

6. Instrução de Serviço n.º 125/18. Art. 21. O servidor(es) responsável(is) pela realização da pesquisa de preços deverá(ão) estar identificado(s) nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços efetuada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório ou no instrumento oriundo de contratação direta.

7. Decreto Estadual n.º 4.993/16. Art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêneres, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

8. Instrução de Serviço n.º 119/18. Art. 20. IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;

9. Instrumento de contrato juntado na peça 22 dos autos n.º 74069-0/21.

9.1. A contratação terá vigência de 06 (seis) meses, a contar da publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE/PR, podendo ser prorrogada, nos termos do art. 104 da Lei Estadual 15.608/2007.

10. Publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2689.

11. Instrução de Serviço n.º 119/18. Art. 20. V - comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

12. 2.1. Os valores previstos no contrato permanecerão inalterados.

13. Art. 104. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atenuados em processo: (...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de conseqüências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

14. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

15. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

V - comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

16. DETC juntado na peça 23 dos autos n.º 74069-0/21.

17. Instrumento de contrato juntado na peça 22 dos autos n.º 74069-0/21.

9.1. A contratação terá vigência de 06 (seis) meses, a contar da publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE/PR, podendo ser prorrogada, nos termos do art. 104 da Lei Estadual 15.608/2007.

18. Art. 19. Os requerimentos internos relativos às solicitações de aditivos contratuais deverão ser formalizados, quando for o caso, pelo gestor responsável pela execução contratual durante a vigência do instrumento de contrato ou congêneres, em tempo hábil, para que não ocorra interrupção na execução do objeto.

Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.

Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

V - comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

19. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

20. Instrumento de contrato juntado na peça 22 dos autos n.º 74069-0/21.

21. Instrução de Serviço n.º 119/18. Art. 19. Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.

22. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

1. Instrumento de contrato juntado na peça 22 dos autos n.º 74069-0/21.

GP - Portarias

PORTARIA Nº 378/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 343730/22, resolve

DESIGNAR
o servidor JOSÉ MÁRIO NOWAK, Matrícula nº 51.144-7, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle, AC, Nível O, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir AGNALDO GOMES DOS SANTOS, Matrícula nº 51.246-0, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização da 1ª ICE, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 11 a 17 de julho de 2022, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de julho de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 379/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 343307/22, resolve

DESIGNAR
a servidora ROSSANA ILLESCAS BUENO, Matrícula nº 50.282-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle, AC, Nível I, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA, Matrícula nº 51.628-7, no exercício das atribuições de Gerente de Gestão e Contas Estaduais, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 22 a 28 de agosto de 2022, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de julho de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PORTARIA Nº 380/22

Dispõe sobre o término das medidas emergenciais decorrentes dos registros suspeitos de atividades maliciosas detectados na infraestrutura tecnológica deste Tribunal.

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelos arts. 16, XIV, XXXIII, XXXIV, XXXIX e 198, do Regimento Interno, **RESOLVE**

Art. 1º Em razão dos registros suspeitos de atividades maliciosas detectados na infraestrutura tecnológica deste Tribunal, permanecem suspensos os prazos processuais e o petiçãoamento geral no período entre 13 de maio de 2022 e 15 de julho de 2022, inclusive, excetuada a tramitação prevista em ato normativo específico.

Art. 2º Ficam adiadas as sessões de julgamento dos órgãos deliberativos do Tribunal previstas para o período a que se refere o art. 1º, excetuadas as convocações excepcionais previstas em ato normativo específico.

Art. 3º Fica prorrogada até 15 de julho de 2022 a validade das certidões liberatórias vigentes em 17 de maio de 2022.

Art. 4º As certidões liberatórias ou certidões para contratação de operações de crédito deverão ser emitidas diretamente pelo sítio eletrônico do Tribunal ou, em caso de impossibilidade, mediante encaminhamento de pedido por processo, via Portal e-Contas.

Parágrafo único. Para os casos em que os dados já enviados ao SIM-AM não forem suficientes para a expedição da certidão para contratação de operações de crédito diretamente pelo sítio eletrônico do Tribunal, os pedidos encaminhados via requerimento até 30 de setembro de 2022 deverão estar acompanhados dos seguintes documentos:

I - declaração atestando a observância dos artigos 33, 37 e 11 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), conforme solicitado no art. 4º, inciso II, da Instrução Normativa nº 164/2021 - TCEPR, quanto:

- a) ao exercício da plena competência tributária, nos termos do art. 11, parágrafo único;
- b) à inexistência de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF, nos termos do art. 33;
- c) à não realização de operações vedadas, nos termos do art. 37.

II - cópias das publicações completas dos demonstrativos dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF do último período exigível;

III - para a certificação do art. 167-A da Constituição Federal, cópia do Balanço Orçamentário Consolidado do RREO dos últimos 12 meses (compreendendo o último bimestre do RREO publicado e os 5 bimestres anteriores) dos Poderes Executivos e Legislativos, com as informações das receitas e despesas intraorçamentárias separadas entre correntes e de capital.

Art. 5º As certidões sobre as sanções previstas no art. 85, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 (inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o poder público estadual e municipal), deverão ser emitidas diretamente pelo sítio eletrônico do Tribunal.

Art. 6º Fica(m) prorrogado(s) o(s) prazo(s):

I – para o envio dos dados ao SEI-CED, referentes ao 1º quadrimestre de 2022, para 1º de agosto de 2022;

II – para o envio dos dados ao SIT, referentes ao 2º bimestre de 2022:

a) para o tomador, para 1º de agosto de 2022;

b) para o concedente, para 29 de agosto de 2022;

III – para o envio dos dados ao SIT, referentes ao 3º bimestre de 2022:

a) para o tomador, para 29 de agosto de 2022;

b) para o concedente, para 28 de setembro de 2022;

Parágrafo único. Ficam suspensos os prazos previstos pela Instrução Normativa nº 166/2021, relativa à Agenda de Obrigações Municipais para o exercício de 2022, quanto ao envio de dados e declarações ao Tribunal com data posterior a 15/05/2022, enquanto não for aprovada nova Instrução Normativa disposta sobre os novos prazos.

Art. 7º Fica prorrogado, para 10 de setembro de 2022, o prazo para o envio das certidões explicativas de inteiro teor sobre as execuções fiscais de responsabilidade dos municípios, nos termos da Resolução nº 70/2019 deste Tribunal, para aqueles municípios que tinham os prazos iniciais previstos para 10 de junho e 10 de agosto de 2022.

Art. 8º Excetuado o previsto pelo art. 9º, os prazos concedidos aos jurisdicionados nas fiscalizações de caráter não processual realizadas pelas unidades técnicas do Tribunal, que estavam em aberto em 13 de maio de 2022, serão reiterados ou renovados por meio de contato realizado nos termos do art. 12.

Art. 9º Os prazos concedidos aos jurisdicionados nas fiscalizações realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), que estavam em aberto em 13 de maio de 2022, ficam prorrogados até 27 de maio de 2022.

§ 1º As respostas dos jurisdicionados nas fiscalizações indicadas no caput deste artigo devem ser encaminhados ao Tribunal por e-mail.

§ 2º As respostas de Apontamentos Preliminares de Acompanhamento - APA relativos a Requerimentos de Análise Técnica, de aposentadorias e pensões, somente deverão ser enviadas por meio do Sistema Gerenciador de Acompanhamento - SGA quando esse sistema estiver disponível para acesso pelo jurisdicionado.

Art. 10. As comunicações das fiscalizações cujo contato inicial com o jurisdicionado tenha se dado por e-mail, na forma do art. 12 da Portaria Extraordinária nº 63/2022, poderão continuar sendo realizadas na forma lá prevista até sua conclusão.

Art. 11. A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social (CACS) realizará atendimento presencialmente e mediante contato telefônico e Canal de Comunicação - CACO.

§ 1º O atendimento presencial ocorrerá de segunda a sexta-feira, das 11 às 17 horas.

§ 2º O telefone para contato com a CACS é o (41) 3350-1781.

Art. 12. Para acessar e permanecer nas dependências do Tribunal de Contas, deve ser observado o Protocolo de Conduta elaborado pelo serviço médico.

Art. 13. São válidas até 15 de julho de 2022 as certidões liberatórias extraordinárias e aquelas referentes às sanções previstas pelo art. 85, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, que tenham sido expedidas na forma das Portarias Extraordinárias nº 1, 2, 3, 4, 5, 22 e 47 deste Tribunal.

Art. 14. Excetuado o previsto nos arts. 8º e 9º, os prazos concedidos aos jurisdicionados nas fiscalizações de caráter não processual somente serão prorrogados após prévios pedidos fundamentados e correspondentes autorizações das unidades técnicas do Tribunal, por meio de contato realizado nos termos do art. 10, quanto às fiscalizações cujo contato inicial com o jurisdicionado tenha se dado por e-mail, na forma do art. 12 da Portaria Extraordinária nº 63/2022.

Art. 15. Fica revogada a Portaria Extraordinária nº 63, publicada em 29 de junho de 2022.

Art. 16. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de julho de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Paula Borges da Cruz Dantas Bozzi

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier